

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

CAROLINA ALVES HOEPERS

**ANÁLISE DA NOVA POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA COM FOCO NO
ACOLHIMENTO DOS MIGRANTES HAITIANOS: O VISTO HUMANITÁRIO
COMO PONTO DE PARTIDA**

Florianópolis/SC

2020

Carolina Alves Hoepers

**Análise da nova política migratória brasileira com foco no acolhimento dos migrantes
haitianos: o visto humanitário como ponto de partida**

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em
Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade
Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Grazielly Alessandra
Baggenstoss

Florianópolis/SC

2020

AGRADECIMENTOS

De início, agradeço à minha família, que durante a vida me proporcionou todo apoio emocional e financeiro necessários, que nunca mediu esforços para que eu tivesse acesso à melhor educação disponível, e com quem compartilhei momentos incríveis e de muito amor. Agradeço, especialmente, a meu pai, Edgar, minha mãe, Nélida, meus irmãos, João Vitor e Helena e a meus avós, Maurício e Nélida. A frase é clichê, mas, sem eles, eu realmente não poderia estar aqui.

Obrigada ao meu namorado, João Pedro, por ser exatamente como ele é. A nossa parceria é especial, e nada se compara ao quentinho no peito de quando você está ao meu lado.

A todos os amigos e amigas que, de alguma forma, passaram pelo meu caminho nesses últimos anos. Agradeço nominalmente às minhas companheiras desde o início do curso: Ana Luíza, Bruna, Carla e Clara, quero que vocês continuem ao meu lado. À Marcella, Maria Eduarda e Danieli, amigas que nutri durante o estágio na Defensoria Pública da União e que, felizmente, migraram para a minha vida; que aqui permaneçam.

À Professora Grazielly Alessandra Baggenstoss por, gentilmente, ter aceitado me orientar nesta pesquisa, e pela disponibilidade durante o processo. À Professora Karine de Souza Silva, por ter me cedido um pouco de seu tempo para me auxiliar na construção deste trabalho. À minha ex-chefe e Defensora Pública da União, Vanessa Almeida Barossi Panitz, pelo tocante envolvimento com a temática das migrações no exercício de sua função, e pela inspiração de tema para esta pesquisa.

Às equipes de todos os estágios pelos quais passei durante a graduação: Núcleo de Contratos e Licitações da Procuradoria Federal Junto à UFSC; Vara do Tribunal do Júri de Florianópolis; Telini & Falk Advogados Associados; 3º Ofício Geral da Defensoria Pública da União, 28ª Promotoria de Justiça de Santa Catarina e ao Procurador Federal Lucas Aguillar Sette. Obrigada pela oportunidade, acolhimento, momentos de descontração e ensinamentos; todos vocês contribuíram para meu desenvolvimento pessoal e profissional.

Aos grupos de estudos que tive a honra de participar e colaborar durante a graduação: Núcleo de Estudos e Práticas Emancipatórias (NEPE), Serviço de Assistência Jurídica Universitária (SAJU) e Núcleo de Execução Penal (NEPen).

Por fim, agradeço à instituição Universidade Federal de Santa Catarina, que formou não apenas a profissional, mas a mulher que sou hoje – e das quais muito me orgulho.

Ninguém, ninguém é cidadão

Se você for à festa do Pelô, e se você não for

Pense no Haiti, reze pelo Haiti

O Haiti é aqui.

O Haiti não é aqui.

(“O Haiti é aqui”, composição de Caetano

Veloso e Gilberto Gil).

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o nascimento do instituto jurídico do visto humanitário para haitianos na legislação migratória brasileira. Isso se deu após a intensa vinda desses migrantes para o Brasil, com o objetivo de recomeçarem suas vidas, após o terremoto que acometeu o Haiti em 2010. No primeiro capítulo, analisar-se-á as atas das reuniões ordinárias do Conselho Nacional de Imigração – CNIg, desde o ano de 2010, quando iniciou essa onda migratória, até a atualidade. No segundo capítulo, será feita uma retrospectiva referente às leis brasileiras que dizem respeito ao direito das migrações, com o objetivo de examinar, de forma crítica, as evoluções – e retrocessos -, com o passar do tempo e dos governos. Por fim, no terceiro capítulo, a discussão será pautada pelo discurso e pelas ações do atual governo federal no tocante ao tema das migrações, e como isso interfere na política migratória brasileira, que era considerada vanguardista até pouco tempo. A conclusão é de que o visto humanitário foi de fundamental importância para o acolhimento dos migrantes haitianos, porém, traz insegurança jurídica o fato de esse instituto ainda ser um ato discricionário do Poder Executivo.

Palavras-chave: Visto Humanitário; Haitianos; Imigrantes; Brasil; Estatuto do Estrangeiro; Lei de Migração; Jair Bolsonaro.

ABSTRACT

This work aims to analyze the birth of the humanitarian visa legal institute for haitians in Brazilian immigration legislation. This happened after the intense arrival of these migrants to Brazil, with the objective of restarting their lives, after the earthquake that affected Haiti in 2010. In the first chapter, the minutes of the regular meetings of the National Immigration Council will be analyzed. - CNIg, from the year 2010, when this migratory wave started, until today. In the second chapter, a retrospective will be made regarding the Brazilian laws that concern migration law, with the objective of critically examining developments - and setbacks - over time and by governments. Finally, in the third chapter, the discussion will be guided by the discourse and actions of the current federal government with regard to the topic of migration, and how this interferes with Brazilian migration policy, which was considered avant-garde until recently.

Key words: Humanitarian visa; Haitians; Immigrants; Brazil; “Estatuto do Estrangeiro”; Brazilian Migration Law; Jair Bolsonaro.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABIN	Agência Brasileira de Inteligência
ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
ACP	Ação Civil Pública
CAGED	Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CF	Constituição Federal
CNIg	Conselho Nacional de Imigração
CRAI	Centro de Referência e Acolhida a Imigrantes
CONARE	Comitê Nacional para Refugiados
DPU	Defensoria Pública da União
FENAPEF	Federação Nacional dos Policiais Federais
MET	Ministério do Trabalho e Emprego
MINUSTAH	Missão das Nações Unidas para Estabilização do Haiti
MPF	Ministério Público Federal
MPI	Migration Policy Institute
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIM	Organização Internacional para as Migrações
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONG	Organização Não-Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
OPAS	Organização Pan-Americana de Saúde
PF	Polícia Federal

PFDC	Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão
PGR	Procuradoria Geral da República
PIB	Produto Interno Bruto
PNDH	Programa Nacional de Direitos Humanos
RAIS	Relação Anual de Informações Sociais
RN	Resolução Normativa
SMDHC	Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania
UNFPA	Fundo de População das Nações Unidas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 O SURGIMENTO DO VISTO HUMANITÁRIO PARA HAITIANOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.....	11
2.1 Panorama Geral.....	11
2.2 A escolha do Brasil como destino pelos imigrantes haitianos.....	12
2.3 Primeiros passos para a estruturação do visto humanitário para haitianos.....	16
2.4 A definição de um perfil para o (a) imigrante haitiano (a) a partir da análise de dados.....	19
2.5 A primeira autorização de permanência para haitianos no Brasil em decorrência do terremoto de 2010: a Resolução Normativa nº97/2012.....	20
2.6 Análise demais Resoluções Normativas.....	26
2.7 As Portarias Interministeriais nº 10/2018 e nº 12/2019.....	34
2.8 O impacto da Covid-19 no acolhimento aos migrantes haitianos no Brasil.....	37
3 ANÁLISE DA POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA.....	43
3.1 Breve contextualização.....	43
3.2 A publicação da Lei nº 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro).....	47
3.3 A publicação da Lei nº 9.474/1997 (Lei do Refúgio).....	51

3.4 A publicação da Lei nº 13.445/2017 (A “nova” Lei de Migração).....	52
3.5 A Lei nº 13.684/2018 e o Comitê Federal de Assistência Emergencial.....	62
4 COMO OS RETROCESSOS DO GOVERNO JAIR BOLSONARO COLOCAM A NOVA POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA EM RISCO.....	64
4.1 O discurso do atual Presidente da República como forma de validação da xenofobia.....	64
4.2 A saída do Brasil do Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular.....	67
4.3 A continuidade da acolhida aos imigrantes venezuelanos.....	69
4.4 Portaria nº 666/2019: a tentativa de concretização da política migratória bolsonarista.....	74
5 CONCLUSÃO.....	79

1 INTRODUÇÃO

A partir de 2010, o Brasil se deparou com uma crise migratória na região norte do país: migrantes haitianos, fugindo das consequências das catástrofes naturais que abalaram seu país de origem, buscaram acolhimento em terras brasileiras. Porém, o país não possuía um mecanismo jurídico adequado para enquadrar a situação migratória dessas pessoas e, assim, acolhê-los de forma legal. Nesse sentido a criação de uma Resolução Normativa para a regulamentação do visto humanitário para haitianos foi inovadora, e uma solução bem-vinda à época, em 2012. Não à toa, a RN foi prorrogada por diversas vezes, e o visto humanitário auxiliou muitos haitianos que desejaram reestabelecer suas vidas em terras brasileiras.

É clara a inovação jurídica presente no instituto do visto humanitário, que foi realizada em um tempo no qual ainda era vigente o retrógrado Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980). Porém, após a promulgação da “nova” Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) que, em um de seus artigos, abarcou o visto humanitário, esperava-se que ele seria regulamentado, para que todos os migrantes a ele tivessem acesso - o que não ocorreu. Assim, continua a cargo do Poder Executivo a nacionalidade e qual o período no qual esse instituto pode ser concedido. Porém, é arriscado permitir que o ocupante da cadeira da Presidência da República interfira ideologicamente na política migratória brasileira. Para além do visto humanitário para haitianos, o (des)governo de Jair Bolsonaro, em apenas 2 anos de atuação, conseguiu retroceder também em outros aspectos relacionados ao tema das migrações. Alterou-se, assim, a imagem acolhedora que o Brasil possuía internacionalmente.

Diante disso, este trabalho tem como problema de pesquisa a instituição do visto humanitário para haitianos no ordenamento jurídico brasileiro. Estrutura-se como pesquisa de abordagem qualitativa, com caráter descritivo e explicativo, com revisão bibliográfica narrativa, utilizando-se de referências teóricas relativas ao tema proposto. Para tanto, apresenta três capítulos. No primeiro capítulo, tratar-se-á sobre a instituição do visto humanitário para haitianos no ordenamento jurídico brasileiro, bem como os seus desdobramentos. Para isso, serão analisadas as atas das reuniões ordinárias do Conselho Nacional de Imigração – CNIg, do período entre os anos de 2010 e 2020. Também será feita uma exposição dos fatos à época, com exame de artigos científicos e notícias. Em seguida, será feita uma análise histórica das legislações migratórias brasileiras, tendo como marco histórico a Proclamação da República. Assim, serão apresentadas, de forma crítica, as principais leis sobre o assunto, bem como suas

transformações com as alterações temporais e governamentais. Por fim, o terceiro e último capítulo versará sobre como as ações do governo de Jair Bolsonaro interferiram negativamente na política migratória brasileira. Analisar-se-á, inicialmente, o discurso xenóforo do atual Presidente da República, e como isso influencia no modo com o qual a sociedade brasileira enxerga os migrantes. Ainda, serão apresentados, de forma crítica, atos oficiais do atual governo, como a retirada do Brasil do Pacto Global da ONU para a Migração Segura, Ordenada e Regular; a politização do acolhimento aos migrantes venezuelanos e a emissão da Portaria nº 666/2019.

2 O SURGIMENTO DO VISTO HUMANITÁRIO PARA HAITIANOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

2.1. Panorama geral

Ravestein, um dos primeiros teóricos a tratar sobre a questão migratória, expôs sobre como as catástrofes climáticas influenciaram na migração de certas populações em seu texto “The laws of migration” (1889). Porém, a questão do clima como fator migratório ficou em segundo plano para a maioria dos teóricos até a segunda metade do século XX. Assim, era privilegiada a discussão sobre a migração relacionada às questões sociais, econômicas e políticas. Caso houvesse interferência dos eventos climáticos na migração, eles estariam sempre acompanhados da análise de outros fatores, como a impossibilidade de desenvolvimento econômico do país. Dessa maneira, a migração ocorreria da mesma forma, mas as circunstâncias econômicas ligadas à pobreza é que seriam as responsáveis pelo deslocamento daquela população.

Uma das razões para isso, como já fora avaliado por Pécoud e Guchteneire (2010), é que os povos atingidos por catástrofes climáticas tendiam a se deslocar de forma temporária, retornando à região que habitavam anteriormente assim que possível. Observou-se uma profunda alteração das razões que influenciavam na migração dos povos; a questão econômica, que era o motivo dominante, atualmente compete com as questões de segurança ou, simplesmente, de sobrevivência.

Classificar a razão pela qual determinado grupo de pessoas migra de uma região para outra é importante para que se decida o modo de acolhimento dessa população pelo Estado que a receberá. Aqui, como trataremos especificamente dos imigrantes haitianos, que em sua maioria decidiram migrar para o Brasil após problemas gerados pelas catástrofes ambientais em seu país natal, não há consenso da comunidade internacional para classificá-los juridicamente como refugiados, mesmo que a situação política e econômica do Haiti desperte preocupação internacional.

Os migrantes haitianos, então, podem ser inseridos no conceito de migrantes humanitários, que, segundo Alexander Betts, são pessoas que fogem de guerras, de catástrofes ambientais e aqueles atingidos por crises humanitárias em seus países de origem (BETTS, 2010). Ou seja, eles não podem ser classificados como refugiados, mas ainda assim precisam

de proteção humanitária. Esses fazem parte da massa de pessoas vistas - indevidamente – como indesejadas pela lógica capitalista vigente na sociedade atual (BAUMAN, 2017). Esse modelo econômico não visa à proteção de pessoas, mas à sua hiperexploração. Nesse sentido, pessoas vulneráveis não são vistas de forma humanitária, mas de maneira objetificada, não sendo úteis a esse sistema. São, desse modo, pessoas que advêm de “países pobres” e procuram uma vida melhor nos “países ricos”, causando um pânico moral¹ na população – e, muitas vezes, no próprio governo – dos países considerados como de “primeiro mundo”.

Como para os migrantes humanitários não existia regime jurídico específico – e isso é uma evidência de que o sistema capitalista despreza aqueles que não estão em condições de capitalização -, foi necessária uma análise individualizada do Estado brasileiro para a acolhida desses haitianos, com o objetivo de se chegar a uma solução humanitária. Afinal, essas pessoas não estavam em fuga apenas devido a uma catástrofe natural, mas também em razão de uma situação política e econômica caótica na qual seu país de origem se encontrava.

2.2. A escolha do Brasil como destino pelos imigrantes haitianos

Deve-se compreender, primeiramente, que a situação do Haiti é problemática desde muito antes do terremoto ocorrido no ano de 2010. A ilha caribenha alcançou sua independência em 1804, mesmo sem ter tido o reconhecimento das grandes potências da época; nascia, assim a primeira república negra do mundo².

A partir de então, os haitianos sofreram uma série de ocupações. Entre os anos de 1915 e 1934 os Estados Unidos da América ocuparam o país, como forma de manter os interesses estadunidenses enquanto durava a Primeira Guerra Mundial³.

Mesmo já no período da Guerra Fria, os Estados Unidos continuaram influenciando a política haitiana, e chegaram a apoiar a ditadura de François Duvalier, o Papa Doc. Após a morte do ditador, seu filho, Jean-Claude Duvalier, mais conhecido como Baby Doc, continuou

¹ A expressão “pânico moral”, cunhada pelo sociólogo Stanley Cohen no estudo “Folk devils and moral panics”, em 1972, é usada para definir a “reação de um grupo de pessoas baseada na percepção falsa ou empolada de que o comportamento de um determinado grupo, normalmente uma minoria ou subcultura, é perigoso e representa uma ameaça para a sociedade no seu todo”.

² Guia da Carreira. Disponível em <https://www.guiadacarreira.com.br/educacao/colonizacao-terremoto-haiti/>. Acesso em 29 de outubro de 2020.

³ Ação. Rede Globo. Disponível em <http://redeglobo.globo.com/acao/noticia/2012/10/historia-do-haiti-e-marcada-por-conflitos-ditaduras-e-instabilidades.html>. Acesso em 29 de outubro de 2020.

o legado ditatorial do pai⁴. Mesmo com um governo marcado pela forte repressão, Baby Doc não resistiu aos protestos populares e, em 1986, deixou o Haiti⁵.

Apenas no ano de 1990 foram realizadas novas eleições no país, e delas saiu vitorioso Jean-Bertrand Aristide – que foi retirado do poder em 1991, por meio de um golpe de Estado. Porém, com o auxílio de uma coalização militar liderada pelos Estados Unidos (que possuía o aval da Organização das Nações Unidas – ONU e da Organização dos Estados Americanos – OEA), o ex-pai voltou ao poder em 1994, sendo reeleito no ano 2000⁶.

A partir de então, com a suspeita de fraudes eleitorais nessa última eleição, o país entrou em uma nova crise política, dessa vez comandada pelo partido de oposição. Assim, a revolta se espalhou pelo país, e líderes da oposição ocuparam regiões importantes⁷.

Exercendo o papel de mediador mundial que deram a si próprios, os Estados Unidos, dessa vez auxiliados pela França, retiraram Aristide do poder em 2004⁸, obrigando-o a renunciar ao cargo de presidente para o qual havia sido eleito democraticamente.

Então, o presidente do Supremo Tribunal do Haiti assumiu a presidência do país, solicitando auxílio à ONU. Foi nesse momento, em 2004, que se decidiu criar a Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti – MINUSTAH⁹, a fim de promover a reconstrução do país e levar ajuda humanitária para os haitianos.

A população do Haiti já estava enfrentando problemas de ordem política e econômica, mas dias piores estariam por vir. Em 2008, quatro ciclones atingiram o Haiti, o que levou o país a ter perdas econômicas que equivaleram a 15% de seu Produto Interno Bruto – PIB (ROUSSEAU, 2010).

Não bastando a já catastrófica situação da ilha caribenha, no ano de 2010 o Haiti foi acometido por um terremoto de alta magnitude, que provocou 200.000 mortes e levou 1.6 milhão de pessoas a perderem suas casas, de acordo com dados disponibilizados pela Human

⁴ Ação. Rede Globo. Disponível em <http://redeglobo.globo.com/acao/noticia/2012/10/historia-do-haiti-e-marcada-por-conflitos-ditaduras-e-instabilidades.html>. Acesso em 29 de outubro de 2020.

⁵ Central de Atividades. Educacional Sala de Aula. **O terrível século XX no Haiti**. Disponível em <http://www.educacional.com.br/reportagens/haiti/parte-01.asp>. Acesso em 29 de outubro de 2020.

⁶ Ação. Rede Globo. Disponível em <http://redeglobo.globo.com/acao/noticia/2012/10/historia-do-haiti-e-marcada-por-conflitos-ditaduras-e-instabilidades.html>. Acesso em 29 de outubro de 2020.

⁷ Movimento Revolucionário dos Trabalhadores – MRT. Esquerda Diário. **História do Imperialismo Americano: o Golpe de 1991 no Haiti**. Disponível em <https://www.esquerdadiario.com.br/Historia-do-Imperialismo-Americano-O-Golpe-de-1991-no-Haiti>. Acesso em 29 de outubro de 2020.

⁸ Movimento Revolucionário dos Trabalhadores – MRT. Esquerda Diário. **História do Imperialismo Americano: o Golpe de 1991 no Haiti**. Disponível em <https://www.esquerdadiario.com.br/Historia-do-Imperialismo-Americano-O-Golpe-de-1991-no-Haiti>. Acesso em 29 de outubro de 2020.

⁹ Central de Atividades. Educacional Sala de Aula. **O terrível século XX do Haiti**. Disponível em <http://www.educacional.com.br/reportagens/haiti/parte-01.asp>. Acesso em 29 de outubro de 2020.

Rights Watch. World Report 2011: Haiti¹⁰. O desastre natural destruiu a região mais populosa do país, e fez com que 3 em cada 10 habitantes da região de Porto Príncipe fossem para outras áreas do Haiti, fazendo com que os efeitos do desastre se espalhassem pelo país (BIDEGAIN, 2010).

A partir de então, diversos países se solidarizaram com o caos no qual estavam imersos os haitianos e cerca de 10 bilhões de dólares foram doados, graças a uma conferência organizada pela ONU, de acordo com o UN Department of Public Information Fact Sheet¹¹.

Porém, um comportamento menos generoso foi adotado pelas nações “desenvolvidas” para com aqueles haitianos que desejavam migrar para outro país com o objetivo de recomeçar a vida. Os Estados Unidos, principais doadores de recursos financeiros para a reconstrução do Haiti, barraram muitos haitianos que chegaram em seu território, usando como justificativa o fato de que eles não eram compatíveis com a definição de refugiado presente na lei estadunidense, sem nem ao menos buscar alternativas que pudessem acolher esses imigrantes¹². Na Europa, a França, também um doador de recursos financeiros de destaque, chegou ao ponto de fechar as fronteiras da Guiana Francesa – que é departamento ultramarino da França -, a fim de impedir essa rota ilegal em direção ao continente europeu¹³.

Impedidos de migrar para os países considerados desenvolvidos do norte global, os haitianos decidiram seguir rumo aos países da América do Sul, entre eles o Brasil que, à época, era tido como uma economia emergente e de destaque mundial¹⁴.

Além da atração haitiana pelo desenvolvimento econômico do Brasil, os brasileiros conseguiram construir uma relação emocional forte com o Haiti desde 2004, quando o Conselho de Segurança da ONU criou a já mencionada Minustah – que foi liderada, de início, por um general brasileiro, e que contou quase integralmente com o auxílio de tropas brasileiras. A Minustah nasceu para auxiliar o Haiti após a queda do ex-presidente Jean Bertrand, e para conter o princípio de guerra civil que fora originado pelo acontecimento. O objetivo da missão

¹⁰ Human Rights Watch. **World Report 2011: Haiti**. Disponível em <https://www.hrw.org/world-report/2011/country-chapters/haiti>. Acesso em 02 de abril de 2020.

¹¹ Disponível em <http://www.un.org/apps/News/infocusRel.asp?infocusID=91>. Acesso em 02 de abril de 2020.

¹² SILVA, Gerardo; CORSINI, Leonora. **A diáspora haitiana, territorialidades e conflitos**. XIII ENANPEGE. São Paulo – SP. 02 de set. de 2019.

¹³ FERNANDES, Duval; DE CASTRO, Maria da Consolação Gomes; RIBEIRO, Carolina. **Migração Haitiana para o Brasil: Minas Gerais como destino, a fala dos haitianos**. XVI Seminário sobre a Economia Mineira. CEDEPLR/UFMG, Diamantina/MG, 16 de set. de 2014.

¹⁴ Âmbito Jurídico. **Refugiados ambientais: o triste cenário dos haitianos e a proteção dada pelo Brasil**. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-135/refugiados-ambientais-o-triste-cenario-dos-haitianos-e-a-protecao-dada-pelo-brasil/>. Acesso em 29 de outubro de 2020.

era, então, promover a reconstrução e levar ajuda humanitária para o país que, segundo dados do CIA World Factbook já tinha, à época, 60% da população abaixo da linha da pobreza¹⁵.

Uma das primeiras ações da Minustah que estreitou laços entre a população do Haiti e do Brasil foi o “Jogo pela Paz”, realizado logo após a chegada das tropas militares ao país caribenho. A seleção brasileira viajou até o Haiti e enfrentou a seleção local em uma partida amistosa realizada em Porto Príncipe, na qual o objetivo era conquistar a simpatia da população para com a Missão – o que deu certo. De acordo com reportagem publicada pelo jornal Folha de São Paulo, em 19 de agosto de 2004¹⁶, “No trajeto de cerca de 15 quilômetros dos sete carros de combate por vários bairros populares da capital, os haitianos acenavam e gritavam para os jogadores. Alguns chegaram até a chorar”. Ainda, um haitiano desempregado, em entrevista à Folha de S. Paulo, relatou: “Foi o dia mais feliz da minha vida. Agora, espero que a vida melhore de verdade aqui. Ronaldo para presidente do Haiti”.

Assim, o Brasil, que sempre foi visto com bons olhos pelos haitianos por ser o “país do futebol”, agora despertava empatia por meio das tropas brasileiras atuantes na Minustah. Como destacou Vinicius Ferreira Martinelli¹⁷, ex-comandante do Batalhão de Infantaria de Força de Paz em Porto Príncipe, a migração dos haitianos para o Brasil

É um reflexo da experiência positiva do contato que eles têm com os brasileiros. Eles querem ir para o Brasil porque acham que o nosso país é aquilo que veem das tropas brasileiras, dos brasileiros que estão aqui. O mesmo tipo de relacionamento e apoio que têm aqui eles esperam ter no Brasil.

Além de desenvolver o laço emocional, o Brasil construiu diversos projetos no Haiti como forma de auxiliar no crescimento econômico do país: o desenvolvimento da hidrelétrica no Rio Artibonite, no sul do país; a assinatura de um acordo com o governo da Espanha para recuperar a vegetação da Bacia do Mapou, um dos rios haitianos mais importantes; a manutenção de hospitais de campanha do exército e uma parceria com o Canadá para

¹⁵ MACEDO, Letícia. **Missão de Paz no Haiti: 9 momentos para entender a história da operação liderada pelo Brasil**. Disponível em <https://g1.globo.com/mundo/noticia/missao-de-paz-no-haiti-9-momentos-para-entender-a-historia-da-operacao-liderada-pelo-brasil.ghtml>. Acesso em 02 de abril de 2020.

¹⁶ WHITAKER, Paulo. **Seleção é ovacionada na capital do Haiti**. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc1908200405.htm>. Acesso em 02 de abril de 2020.

¹⁷ Revista Carta Capital. **Cansados da miséria crônica, haitianos buscam nova vida no Brasil**. Disponível em <https://www.cartacapital.com.br/mundo/cansados-da-miseria-cronica-haitianos-tentam-migrar-para-o-brasil-em-busca-de-uma-nova-vida-9882/>. Acesso em 02 de abril de 2020.

estabelecer o Programa Nacional de Imunização do Haiti, que realizou várias campanhas de vacinação no país¹⁸.

Conclui-se, então, que, além das catástrofes naturais – e a consequente crise social e econômica -, os haitianos escolheram migrar para o Brasil com base na imagem próspera e acolhedora que o país demonstrou¹⁹.

2.3. Primeiros passos para a estruturação do visto humanitário para haitianos

Após o desastre natural ocorrido em 2010, então, cada vez mais haitianos chegavam ao Brasil com o objetivo de reconstruir suas vidas e ajudar financeiramente os familiares que ficaram no Haiti. A entrada em terras brasileiras se deu, primeiramente, por via terrestre, quase sempre a partir de uma rede ilegal de atravessadores. Na maioria dos casos, o trajeto era realizado de avião a partir de Porto Príncipe, com escalas na República Dominicana, Equador e Peru (países que, à época, não exigiam visto para a entrada de haitianos). Em seguida, por via terrestre ou fluvial, eles chegavam nas cidades fronteiriças do Amazonas, como Tabatinga, e do Acre, como Assis Brasil e Brasiléia²⁰. Essa foi a porta de entrada dos haitianos no Brasil, o que ocasionou uma crise na região Norte e surpreendeu o governo brasileiro.

As situações às quais a maioria dos imigrantes haitianos eram submetidos para chegar ao Brasil – e também quando aqui se estabeleciam – eram desumanas e degradantes. Fora relatado pela Conselheira Irmã Rosita Milese, na IX Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Imigração – CNIg:

[...] os haitianos em Tabatinga são mais de quatrocentos, que são mantidos com muita precariedade, porque quase não há infraestrutura. Eles dormem em salões de igrejas e fazem jogo de futebol para angariar alimentos. A Cruz Vermelha Internacional estará indo para lá na próxima semana, para ver de que forma pode dar apoio. O mesmo se repete em Manaus, mas é preciso encontrar uma solução de status legal. (CNIg, 2010).

¹⁸ FILHO, Wladimir Valler. **O Brasil e a Crise Haitiana. A cooperação técnica como instrumento de solidariedade e de ação diplomática**. Brasília. 2017.

¹⁹ Politize. **MINUSTAH: o Brasil na Missão de Paz no Haiti**. Disponível em <https://www.politize.com.br/minustah-missao-de-paz-no-haiti/#:~:text=Ap%C3%B3s%20o%20terremoto%20que%20atingiu,13%20anos%20e%20137%20dias..> Acesso em 29 de outubro de 2020.

²⁰ DE MORAES, Isaias Albertin; DE ANDRADE, Carlos Alberto Alencar; MATTOS, Beatriz Rodrigues Bessa. **A imigração haitiana para o Brasil: causas e desafios**. Revista Conjuntura Austral, vol. 4, nº 20, out./nov. 2013.

Em razão da alta demanda por vistos na Embaixada Brasileira de Porto Príncipe, muitos haitianos chegaram ao Brasil sem terem suas solicitações de visto de permanência atendidas, solicitando refúgio para conseguir entrar no país, com base no Direito Internacional dos Refugiados²¹. Esses pedidos eram encaminhados ao Comitê Nacional para Refugiados – CONARE, que analisava se eram passíveis de concessão, ou não.

Porém, a definição de refugiado para a lei brasileira não abarca a migração haitiana que teve início após o terremoto. A Lei nº 9.474/1997, conhecida como “Lei de Refúgio” entendeu como refugiado aquele que não quer ou não pode retornar ao seu país de origem devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade ou pertença a grupo social ou opinião política, como fora disposto pela Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, em 1951. Além disso, abarcou o que foi discutido na Declaração de Cartagena, em 1984, e considerou que poderia ser concedido o status de refugiado a quem sofresse grave e generalizada violação de direitos humanos.

Assim, observando a necessidade de definir um status legal para os haitianos que compunham essa nova onda migratória, o CONARE encaminhou ao CNIg as solicitações de refúgio que o Comitê recebeu de imigrantes haitianos, conforme previa a Resolução Recomendada nº 08/2006. Essa recomendava ao CONARE que encaminhasse ao CNIg os pedidos de refúgio que não fossem imediatamente passíveis de concessão, mas que fosse possível ao estrangeiro permanecer no país por razões humanitárias²².

O CNIg, então, formou o grupo de trabalho “Haitianos no Brasil”, a fim de que fossem analisados os pedidos de refúgio já solicitados pelos haitianos e, também, para que fosse discutido o andamento da migração haitiana para o Brasil²³. As atas das reuniões do ano de 2010 indicam que, mesmo que fossem registradas as entradas de novos imigrantes haitianos com o passar dos meses, os membros do Conselho acreditavam que esse fluxo migratório teria um fim, sendo o Brasil apenas um país de trânsito para os haitianos. Expôs o presidente do Conselho, Paulo Sérgio, que “O ingresso de haitianos no Brasil continua aumentando em

²¹ Agência da ONU para Refugiados – ACNUR. **Refúgio no Brasil. Uma análise estatística. Janeiro de 2010 a outubro de 2014.** Disponível em https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Refugio_no_Brasil_2010_2014.pdf. Acesso em 29 de outubro de 2010.

²² Informação extraída da ata da IX Reunião Ordinária do mês de novembro de 2010. Disponível em https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/atas_cnig/2010/IX_Reuni%C3%A3o_Ordin%C3%A1ria_-_Novembro_-_2010.pdf. Acesso em 06 de abril de 2020.

²³ Informação extraída da ata da IX Reunião Ordinária do mês de novembro de 2010. Disponível em https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/atas_cnig/2010/IX_Reuni%C3%A3o_Ordin%C3%A1ria_-_Novembro_-_2010.pdf. Acesso em 06 de abril de 2020.

número. Todavia, muitos deles ingressam apenas de passagem para outros países, como a Guiana Francesa²⁴”.

Essa era a esperança do Conselho e do Ministério do Trabalho e Emprego – MET que, em ata da IX Reunião Ordinária do mês de novembro de 2010, afirmaram que seria razoável o Brasil atuar solidariamente para com os haitianos vítimas do terremoto. Porém, não desejavam que as terras brasileiras fossem vistas como destino para um fluxo migratório maior de haitianos. Tal previsão não se concretizou, e o fluxo de imigrantes haitianos para o Brasil apenas aumentou com o passar do tempo.

Assim, foi no sentido de controlar esse caos migratório que se deu a reunião do CNIg no dia 16 de março de 2011²⁵. Fez-se o relato de que o grupo de trabalho “Haiti” havia sido criado em razão de informação do CONARE de que havia um grande fluxo de haitianos migrando para o Brasil, em virtude do terremoto que acometeu o Haiti em 2010 - a questão também se estendia aos haitianos que chegaram ao Brasil antes de ocorrer o terremoto, afinal, naquele momento, não poderiam retornar ao seu país de origem.

Depreende-se da referida ata da reunião que o CONARE encaminhou ao CNIg um total de 199 processos de solicitação de refúgio nos quais os requerentes eram haitianos – quase todos em decorrência do terremoto ocorrido em 2010. Ainda, o Conselho fez referência a outros mil casos análogos aos desses processos que já haviam sido relatados. Assim, prezando pelo ponto de vista humanitário da questão, o Grupo de Trabalho “Haiti” apresentou ao Plenário do CNIg que

[...] seria inviável determinar que os requerentes retornassem ao seu país de origem ou aos países através dos quais ingressaram no território brasileiro, dado a situação precária em que ora se encontram. (CNIg, 2011).

[...] a regularização dos que já migraram tem o potencial de reduzir os já citados impactos socioeconômicos, tendo em vista que permitirá que circulem com mais facilidade pelo território brasileiro, de modo que possam acomodar-se em regiões com melhores perspectivas de trabalho. Considerando-se tais aspectos, o Grupo de Trabalho decidiu propor ao Plenário que conceda autorização de permanência para os 199 casos já remetidos ao Conselho [...] (CNIg, 2011).

²⁴ Fala extraída da ata da I Reunião ordinária do mês de fevereiro de 2011. Disponível em https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/atas_cnig/2011/I_Reuni%C3%A3o_Ordin%C3%A1ria_-_fevereiro_-_2011.pdf. Acesso em 06 de abril de 2020.

²⁵ Ata da II Reunião Ordinária do CNIg de 2011. Disponível em https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/atas_cnig/2011/II_Reuni%C3%A3o_Ordin%C3%A1ria_-_mar%C3%A7o_-_2011.pdf. Acesso em 06 de abril de 2020.

Assim, o Plenário do CNIg, em decisão histórica, deliberou pelo deferimento dos pedidos de autorização para permanência no Brasil solicitados pelos imigrantes haitianos:

Considerando que o cidadão haitiano em questão demonstrou que sua saída do Haiti e/ou sua possibilidade de retorno àquele país está vinculada à falta de condições mínimas de sobrevivência em função do gravíssimo terremoto de 12 de janeiro de 2010; considerando ainda o compromisso deste Conselho no respeito e proteção aos direitos humanos e sociais fundamentais dos imigrantes que estejam em território nacional, consubstanciado em suas políticas; e considerando que o caso em tela reveste-se de caráter humanitário, sendo considerado como especial para os fins de aplicação da Resolução Normativa nº 27/98 deste conselho, o Grupo de Trabalho criado para analisar a situação dos haitianos no Brasil propõe o DEFERIMENTO do presente pedido, para conceder ao cidadão haitiano supracitado a autorização para permanência em território nacional (CNIg, 2011).

[...] Por fim, considerando que o processo de migração de haitianos para o Brasil não é sustentável a médio e longo prazo para o seu processo de estabilização por que passa o Haiti, bem como para o seu desenvolvimento econômico e social; bem assim para as regiões brasileiras que os vêm recebendo; a presente proposta de deferimento restringe-se a esta situação específica, não se constituindo um precedente para futuros casos (CNIg, 2011).

Nesse sentido, ao negar as solicitações de refúgio aos solicitantes haitianos, concedendo-lhes, ao invés disso, um visto especial, o governo brasileiro adotou a lógica da compaixão. Desse modo, o Brasil não se comprometeu em aceitar imigrantes haitianos por tempo indeterminado, por meio de uma Lei, mas permitiu que esses imigrantes entrassem no país em um momento que seria humanamente repreensível mandá-los de volta ao seu país de origem.

2.4. A definição de um perfil para o (a) imigrante haitiano (a) a partir de dados

Pode-se depreender dos primeiros processos encaminhados pelo CONARE ao CNIg²⁶ que os primeiros haitianos solicitantes de refúgio eram relativamente jovens - sendo que 80% desses estavam entre 24 e 40 anos de idade. Ainda, sabe-se que 73% deixaram o Haiti após a ocorrência do terremoto de 2010, e a maioria entrou no Brasil pelos estados do Amazonas (62,6%) e Acre (34%).

No que tange à escolaridade, 39,5% desses migrantes haitianos possuíam ensino fundamental completo, e 30,6% possuíam ensino médio incompleto. Em relação a quais trabalhos esse primeiro grupo exercia no Haiti, 38,4% trabalhava na construção civil e 24,4%

²⁶ Dados retirados das atas de reuniões do CNIg dos meses de ago., set., out., nov., dez. de 2010 e de jan., fev., mar., abr., mai., jun., jul., ago., set., out., nov., dez. do ano de 2011.

em serviços diversos²⁷. Quando chegaram ao Brasil, ainda que possuíssem qualificação para um posto de trabalho maior, a maioria dos haitianos aceitou trabalhar no setor de serviços. ONGs de acolhimento, como a Pastoral dos Migrantes, atuaram como intermediárias entre os haitianos e as empresas – normalmente das regiões Sul e Sudeste do Brasil -, e assim foram realizados os contratos de emprego. De acordo com dados da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS²⁸, 30.484 haitianos tiveram sua carteira de trabalho assinada até o ano de 2014, sendo que 29.799 desses migrantes chegaram ao Brasil após o terremoto ocorrido em 2010.

Tratando-se das principais localidades escolhidas pelos migrantes haitianos para se estabelecerem, observa-se no RAIS 2014²⁹ que a maioria dos haitianos que trabalhavam no mercado formal residiam na região Sul (principalmente no estado de Santa Catarina), seguida pela região Sudeste (principalmente na região metropolitana de São Paulo).

2.5. A primeira autorização de permanência para haitianos no Brasil em decorrência do terremoto de 2010: a Resolução Normativa nº 97/2012

Quase dois anos após o início da nova onda migratória de haitianos para o Brasil, o CNIg se reuniu, finalmente, para discutir uma proposta de resolução normativa que pretendia dar uma resposta à entrada ilegal de haitianos no país.

De acordo com a ata da Reunião Extraordinária de Janeiro de 2012³⁰, uma das principais preocupações a serem sanadas pelo governo brasileiro era o tráfico de pessoas: quando os imigrantes chegavam às fronteiras brasileiras, sua inserção no país era facilitada por meio de coitotes.

²⁷ Dados retirados das atas de reuniões do CNIg dos meses de ago., set., out., nov., dez. de 2010 e de jan., fev., mar., abr., mai., jun., jul., ago., set., out., nov., dez. do ano de 2011.

²⁸ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portal de Imigração. **Relação Anual de Informações Sociais**. Disponível em https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorios_RAIS/Relat%C3%B3rio_RAIS.pdf. Acesso em 26 de agosto de 2020.

²⁹ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portal de Imigração. **Relação Anual de Informações Sociais**. Disponível em https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorios_RAIS/Relat%C3%B3rio_RAIS.pdf. Acesso em 26 de agosto de 2020.

³⁰ Ata da I Reunião do CNIg de janeiro de 2012. Disponível em https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/atas_cnig/2012/Reuni%C3%A3o_Extraordin%C3%A1ria_-_janeiro_-_2012.pdf. Acesso em 09 de abril de 2020.

Assim, a fim de coibir a atuação ilegal dos atravessadores, foram apresentadas as seguintes propostas à Presidência da República:

[...] o controle da atuação dos coiotes na fronteira norte brasileira; a abertura de um canal para a concessão de vistos de forma mais simples; a regularização da situação migratória dos cerca de quatro mil haitianos que já se encontram em território brasileiro; e o envio de auxílio material para alojamento, alimentação e cuidados de saúde para esses imigrantes nos estados do Acre e do Amazonas. (CNIG, 2012).

Nesse sentido, coube ao CNIG, órgão responsável pelos casos omissos e situações especiais, estabelecer um canal formal de migração para imigrantes oriundos do Haiti para o Brasil. Destaca-se que, ao longo da referida reunião, os conselheiros e ministros que estavam presentes discutiram as diversas ações que seriam tomadas para que a regularização da vinda dos haitianos fosse concretizada.

[...] a intenção ao se tomarem as medidas ora em curso é evitar que a atitude solidária em face da catástrofe que se abateu sobre o Haiti venha a resultar em graves problemas socioeconômicos para as regiões brasileiras que hoje são adotadas como principal destino pelos imigrantes egressos do Haiti. Esclareceu que a aprovação da resolução normativa pelo Conselho é parte de um conjunto de medidas mais amplo que será adotado no enfrentamento do problema. Citou, como exemplo, o conjunto de instruções que o Ministério das Relações Exteriores – MRE terá que oferecer ao corpo diplomático no Haiti, para que o mesmo possa se desincumbir a contento do aumento no afluxo de haitianos na embaixada em busca de vistos; o preparo para lidar com as críticas que eventualmente surgirão devido ao fato de novos episódios de tentativa de ingresso irregular por parte de haitianos resultarem na deportação dos mesmos; a necessidade de que se planejem detalhes como para onde remeter esses imigrantes ilegais quando de seu rechaço; e a visita que a Presidente da República fará ao Haiti como vistas ao estabelecimento de um canal de diálogo bilateral, ainda que menos formal que o de costume. (CNIG, 2012).

Então, após a exposição de motivos e debates que levantaram pontos importantes como “a importância de se intensificar o combate à atuação dos chamados coiotes”; “que o debate não deve perder de vista a necessidade de que sejam preservados os interesses do trabalhador brasileiro e o impacto dessa necessidade nas medidas que por ventura possam ser adotadas”; “a necessidade de que se leve em conta também os aspectos relacionados à reunião familiar” e, ainda, sobre a “preocupação quanto ao aspecto de se limitar quantitativamente a emissão dos vistos” o Conselho deliberou e aprovou a Resolução Normativa nº 97, em 12 de janeiro de 2012, com previsão de 2 anos de duração.

A partir dela o visto permanente pôde ser concedido, pelo prazo de 5 anos, por razões humanitárias, ao nacional do Haiti. Além disso, a resolução regulamentou o que seriam as “razões humanitárias” no parágrafo único do artigo 1º: são aquelas resultantes do agravamento

das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido naquele país em 12 de janeiro de 2010.

Deve-se ressaltar, ainda, que a manutenção do visto por razões humanitárias, garantido aos haitianos pela RN nº 97/2012, estava condicionado à situação laboral ativa dos mesmos em território brasileiro. Extrai-se do artigo 3º da referida resolução que, antes do término do prazo de 5 anos de duração do visto humanitário, o imigrante haitiano deveria comprovar que estava trabalhando no Brasil, a fim de convalidar sua permanência no país e, também, para que possa ser expedida uma nova Cédula de Identidade de Estrangeiro. Tal exigência deixa claro que o visto humanitário colocou os imigrantes haitianos na condição de migrantes laborais, não importando ao governo brasileiro, nesse primeiro momento, regulamentar questões do ponto de vista social.

Desse modo, enquanto o governo federal tratou apenas da questão jurídica, quem arcou com o ônus de acolher socialmente os milhares de imigrantes haitianos foi a sociedade local, por meio de ONGs, instituições religiosas e governos municipais. Esses se esforçaram para que os haitianos recebessem uma infraestrutura mínima para sobreviverem, fornecendo alojamento, aulas de idiomas, encaminhamento para empregos e orientação aos imigrantes necessitados. Salienta-se que, nessa época, ainda não estava em vigor a “Lei de Migração” (Lei nº 13.445/2017), mas sim o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), que incentivava o tratamento do imigrante como uma ameaça ao interesse do Brasil.

Cabe ressaltar que a RN nº 97/2012 impunha a concessão de, no máximo, 1.200 vistos humanitários por ano, estabelecendo, ainda, uma média de 100 concessões por mês – o que revelou a preocupação do governo brasileiro em controlar essa nova onda migratória. Desse modo, ao trazer essa limitação ao número de vistos humanitários, a referida resolução acabou por reforçar o caos que já estava estabelecido nas fronteiras brasileiras: como agora o visto humanitário fora regulamentado, os haitianos não conseguiam mais solicitar refúgio e adentrar pelas fronteiras do Brasil.

Porém, estabelecer uma cota para a concessão de vistos não funcionou como meio de controle da quantidade de imigrantes haitianos, e eles continuaram percorrendo as mesmas rotas perigosas para fugir do caos no qual se encontrava seu país de origem. Para isso, continuaram a contar com o auxílio de agenciadores e coiotes - afinal, suas necessidades financeiras e as de seus familiares eram urgentes. Essa era uma das situações que a RN tinha como meta de

combate, conforme se pode depreender do discurso da presidente Dilma Roussef em visita ao Haiti, no dia 2 de fevereiro de 2012³¹:

Devemos combater esses criminosos, que se aproveitam das vulnerabilidades das famílias, expondo-as a situações desumanas durante a travessia, além de explorá-las, cobrando taxas escorchantes. [...] Reafirmo o duplo propósito das políticas de visto: garantir o acesso em condições de segurança e de dignidade e, ao mesmo tempo, combater o tráfico de pessoas, o que temos feito em cooperação com países vizinhos.

Então, os imigrantes que não conseguiam solicitar o visto humanitário na Embaixada do Brasil em Porto Príncipe se dirigiam às terras brasileiras da mesma forma, dispostos a tentar a sorte ao solicitar o refúgio diretamente na Polícia Federal – desse modo, permanecia sem solução o caso desses imigrantes e daqueles que haviam iniciado a migração antes da aprovação da RN 97/2012 e que estavam detidos nas fronteiras brasileiras. Essa questão, inclusive, foi objeto de preocupação da ONG Conectas Direitos Humanos, que enviou carta ao governo brasileiro solicitando informações sobre qual seria o caminho tomado para receber esses imigrantes. Juana Kweitel, ex-diretora do Conectas, afirmou que estava apreensiva

[...] com o funcionamento efetivo do “visto humanitário” e também com a situação daqueles que têm sua entrada negada no Brasil. Há relatos de famílias desabrigadas em zonas de fronteira, confrontadas pela Polícia Federal e sem ter como nem para onde regressar. Isso não é condizente com uma política que se autodenomina humanitária.

A situação pode ser depreendida das atas de reuniões do CNIg³², nas quais os conselheiros apontaram que não seria viável a deportação de um grupo de haitianos que se encontrava em Tabatinga, no Amazonas, e que havia chegado ao Brasil após a publicação da RN/97, sem ter solicitado o visto humanitário na Embaixada do Brasil no Haiti. Além disso, discutiu-se a possibilidade de acolher haitianos que se encontravam detidos em Iñapari, no Peru, mesmo que eles também não tivessem solicitado visto para a entrada no Brasil. O Conselho estimou que havia 20 casos pendentes de regularização em Brasileira, Acre, 350 casos em Tabatinga, Amazonas, e 245 casos em Iñapari, no Peru. Essa situação foi resolvida 3 meses

³¹ Carta Capital. **Dilma reduz tropas brasileiras no Haiti e fala sobre imigrantes.** Disponível em <https://www.cartacapital.com.br/mundo/dilma-reduz-tropas-brasileiras-no-haiti-e-fala-sobre-imigrantes/>. Acesso em 03 de abril de 2020.

³² Ata da I Reunião do CNIg de fevereiro de 2012 e da II Reunião de março de 2012. Disponível em https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/atas_cnig/2012/I_Reuni%C3%A3o_Ordin%C3%A1ria_-_fevereiro_-_2012.pdf e https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/atas_cnig/2012/II_Reuni%C3%A3o_Ordin%C3%A1ria_-_mar%C3%A7o_-_2012.pdf. Acesso em 20 de abril de 2020.

após a chegada desses imigrantes em solo brasileiro, tendo o governo federal decidido que o grupo deveria solicitar refúgio junto à Polícia Federal e, então, aguardar a decisão do CNIg sobre a permanência no Brasil. De acordo com a ex-coordenadora de Política Externa da ONG Conectas Direitos Humanos, essa medida do governo brasileiro

[...] vem resolver uma situação crítica e que se arrastava há quase 3 meses. O fato dela ser uma solução improvisada demonstra que a medida adotada em 12 de janeiro de 2012 foi anunciada a toque de caixa sem a devida consideração de suas consequências.

Assim, no dia 26 de janeiro de 2012, o Ministério Público Federal – MPF interpôs uma Ação Civil Pública – ACP junto à Justiça Federal do Acre³³, a fim de que a União garantisse os direitos básicos para a sobrevivência dos haitianos que haviam escolhido o Brasil como destino após o terremoto que acometeu o seu país. A ACP solicitou que o governo brasileiro reconhecesse a condição jurídica de refugiados aos imigrantes haitianos que estavam presos na fronteira com o Brasil. Isso já havia sido negado pelo CONARE, pois esses migrantes não se enquadravam no conceito de refugiados. Além disso, a referida ação pediu o fim de toda e qualquer movimentação do governo brasileiro no sentido de impedir a entrada de haitianos; orientou que fosse cessada qualquer ameaça de deportação a esses imigrantes e, também, indicou que o governo federal prestasse auxílio humanitário a todos os haitianos. O texto da referida ACP, que fora assinada pelo procurador da República do Acre, Anselmo Henrique Cordeiro Lopes, diz que o “Estado brasileiro, ao negar o ingresso dos migrantes haitianos no país e o reconhecimento de suas condições de refugiados acaba por atentar duplamente contra seus direitos humanos”. A Ação teve seu pedido de antecipação de tutela concedido; porém, a decisão foi revertida antes mesmo de se concretizar.

Ainda que existissem esforços consideráveis por parte dos conselheiros do CNIg, a situação dos imigrantes haitianos que estavam detidos nas fronteiras do norte do Brasil continuou beirando a calamidade. De acordo com Damião Borges de Melo, representante da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos de Brasileira, não havia recursos suficientes para atender aos imigrantes - que ficavam cada vez mais numerosos³⁴. Em entrevista, Sergio afirmou que 350 imigrantes haitianos estavam abrigados em uma pequena casa em Brasileira,

³³ G1. **MPF entra com ação civil pública pedindo garantias a haitianos no AC**. Disponível em <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/01/mpf-entra-com-acao-civil-publica-pedindo-garantias-haitianos-no-ac.html>. Acesso em 20 de abril de 2020.

³⁴ PEDROZO, Evelyn. **Condições desumanas de haitianos desesperam representante do Acre em Brasileira**. Disponível em <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2012/11/condicoes-desumanas-de-haitianos-desesperam-representante-do-acre-1/>. Acesso em 20 de abril de 2020.

sem energia elétrica, com 150 colchões e apenas um banheiro. Ainda, relatou que não possuíam nada para comer, tendo chegado a um período no qual só comiam mangas, porque as frutas estavam na época naquela região.

De acordo com relatório produzido após missão à Brasileia pela ONG Conectas Direitos Humanos³⁵, em agosto de 2013, não havia sequer condições básicas de higiene para os imigrantes – haitianos, em sua maioria – que moravam no abrigo. A equipe médica do hospital local, Raimundo Chaar, afirmou à Conectas que 90% dos pacientes provenientes do abrigo apresentaram diarreia. Sobre a situação que presenciou no campo, João Paulo Charleux, ex-coordenador de Comunicação da Conectas manifestou que

É insalubre, desumano até. Os haitianos passam a noite empilhados uns sobre os outros, sob um calor escaldante, acomodados em pedaços de espuma que algum dia foram pequenos colchonetes, no meio de sacolas, sapatos e outros pertences pessoais. A área onde estão as latrinas está alagada por uma água fétida, não se vê sabão para lavar as mãos e quase todos com que conversamos se queixam de dor abdominal e diarreia. Muitos passam meses nessa condição.

Por serem expostos a essa situação degradante, muitos haitianos afirmaram que, ao serem instalados no abrigo em Brasileira, sentiram-se como se houvessem retornado ao Haiti pós-terremoto. De acordo com Osanto Georges, haitiano morador do abrigo:

[...] o que vivemos aqui em Brasília não é para um ser humano. Eles nos colocam de novo no Haiti que tínhamos logo após o terremoto: a mesma sujeira, o mesmo tipo de abrigo, de água, de comida. Isso me machuca e me apavora. Eu sabia que o caminho até aqui seria duro, porque você está lidando com criminosos, mas, ao chegar aqui no Brasil, estar num lugar desses é inacreditável.

Assim, em decorrência das péssimas condições as quais estavam submetidos, um grupo de haitianos que estava detido em Brasileia realizou uma greve de fome³⁶, chamando a atenção das autoridades e da sociedade para a situação. Ao analisar a questão, o CONARE decidiu, então, retomar a admissão de pedidos de refúgio desses novos imigrantes haitianos, o que o Presidente do CNIg, Paulo Sérgio, esclareceu “tratar-se, na realidade, de um retorno à

³⁵ Conectas, Direitos Humanos. **Brasil esconde emergência humanitária no Acre**. Disponível em <https://www.conectas.org/noticias/brasil-esconde-emergencia-humanitaria-no-acre>. Acesso em 08 de maio de 2020.

³⁶ Ata da IV Reunião do CNIg de maio de 2012. Disponível em https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/atas_cnig/2012/IV_Reuni%C3%A3o_Ordin%C3%A1ria_-_maio_-_2012.pdf. Acesso em 20 de abril de 2020.

normalidade procedimental na qual o estrangeiro que adentre o território brasileiro tem a prerrogativa de peticionar àquele órgão pleiteando refúgio” (CNIg, 2012).

Tendo em vista que o número de solicitações por vistos na Embaixada do Brasil em Porto Príncipe apenas aumentou desde instauração da RN/97, começou a surgir dentro do CNIg a preocupação de se aumentar o teto de vistos permitidos para serem concedidos aos haitianos anualmente – o limite da RN/97 era de 1.200 vistos anuais. De acordo com a Embaixada do Brasil em Porto Príncipe, era crescente o número de haitianos que buscavam informações a respeito de visto para o Brasil, tendo chegado a 300 haitianos por mês³⁷. Ainda, em novembro de 2012 a Embaixada decidiu suspender o agendamento de novos pedidos de visto, porque toda a cota de vistos até 2014 havia sido atingida, sendo criada uma lista de espera.

Desse modo, a discussão para que o limite de vistos a serem concedidos fosse aumentado tomou corpo, tendo em vista que era preferível privilegiar o canal regular e formal, que era instituído pela RN/97, do que sofrer com a entrada irregular pela fronteira norte e, posteriormente, ter de conceder refúgio a esses imigrantes haitianos irregulares. Assim, pode-se depreender da ata da X Reunião Ordinária do CNIg que o Presidente do Conselho, Paulo Sérgio, propôs que o parágrafo único do artigo segundo da RN/97 fosse revogado, ou seja, propôs a eliminação do teto de 1.200 para os vistos a serem concedidos aos haitianos.

2.6. Análise das demais Resoluções Normativas

É nesse contexto, então, que é aprovada a Resolução Normativa nº 102, em 26 de abril de 2013. Essa revogou o parágrafo único do artigo 2º da Resolução Normativa nº 97, que fora aprovada em 12 de janeiro de 2012, retirando a restrição do número máximo de 1.200 vistos a serem concedidos anualmente. Ainda, permitiu que outros consulados brasileiros emitissem vistos para esses imigrantes - dessa forma, além de desafogar a Embaixada do Brasil em Porto Príncipe, a RN nº 102/2013 pretendeu coibir a entrada ilegal e o consequente pedido de refúgio dos imigrantes haitianos. De acordo com relatório da Agência da ONU para os Refugiados –

³⁷ Ata da IX Reunião do CNIg de 2012. Disponível em https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/atas_cnig/2012/IX_Reuni%C3%A3o_Ordin%C3%A1ria_-_novembro_-2012.pdf. Acesso em 20 de abril de 2020.

Acnur, “Refúgio em números”, no ano de 2010, 442 haitianos solicitaram refúgio ao entrar no país, enquanto em 2013, o número chegou a 17.991 migrantes oriundos do Haiti.³⁸

Nesse período, a situação dos imigrantes que já se encontravam no Brasil se agravava com o passar do tempo, especialmente nas cidades de Brasiléia e Epiacolândia, ambas no estado do Acre. A fim de melhorar as condições de vida nas quais se encontravam os haitianos nessas cidades, decidiu-se pelo envio de uma força-tarefa aos locais mais afetados³⁹, composta por autoridades e servidores do Ministério da Justiça, Trabalho, Saúde, Desenvolvimento Social, Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Polícia Federal e Defensoria Pública da União. O objetivo dessa ação era acompanhar e promover a regularização apenas de imigrantes haitianos no Brasil, em razão das relações diplomáticas do Brasil com o Haiti.

A referida força tarefa teve resultados significativos e, em duas semanas

[...] conseguiu avançar uma série de iniciativas em questão de cadastramento dos migrantes, inscrição dos migrantes em programas do governo federal, entrega de documentos, entrega de carteira de trabalho, entrega de protocolo de solicitação de refúgio pela Polícia Federal, inscrição no CPF da Receita Federal, o Ministério da Saúde enviou o pessoal para atendimento médico, o Ministério de Desenvolvimento Social enviou mais recursos para assistência aos haitianos. (CNIg, 2013).

Outra preocupação por parte do CNIg, à época, era a significativa mudança de perfil desses imigrantes haitianos. De acordo com ata da IV Reunião Ordinária do CNIg, de maio de 2013, os conselheiros se mostraram surpresos com a entrada de um número cada vez maior de mulheres, em alguns casos, grávidas. Segundo o Secretário de Justiça e Direitos Humanos do Acre, Nilson Mourão, as haitianas chegavam ao Brasil em busca de atendimento médico e cidadania brasileira para elas e para os filhos⁴⁰. Em entrevista ao site G1, a haitiana Minusca Saintilme contou que realizou a rota ilegal grávida, saindo da República Dominicana até a Colômbia, seguindo para o Equador, depois para o Peru quando, finalmente, chegou ao Brasil. Como muitas outras imigrantes haitianas, Minusca pretendia ir para São Paulo encontrar outro

³⁸ Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Justiça. Refúgio em Números. Disponível em <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/01/refugio-em-numeros-2010-2016.pdf>, fl. 7. Acesso em 24 de agosto de 2020.

³⁹ RIBEIRO, Valeriana. **Força-tarefa chega ao AC para acompanhar situação de haitianos**. Disponível em <http://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2013/04/forca-tarefa-chega-ao-ac-para-acompanhar-situacao-de-haitianos.html>. Acesso em 22 de abril de 2020.

⁴⁰ RIBEIRO, Valeriana. **Haitianas dão à luz no Acre para ter filhos com cidadania brasileira**. Disponível em <http://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2014/08/haitianas-dao-luz-no-acre-para-ter-filhos-com-cidadania-brasileira.html>. Acesso em 22 de abril de 2020.

membro de sua família, e esperava, posteriormente, conseguir a reunião familiar para seu marido e filha, que ficaram no Haiti⁴¹.

Considerando-se essa mudança de perfil do imigrante haitiano, e a concentração deles na região norte do país, realizou-se uma reunião na Casa Civil da Presidência da República, convocada pela Ministra Chefe da Casa Civil, na qual foi debatida a atual política do governo brasileiro em relação à imigração haitiana. Tal encontro resultou em algumas propostas, sendo elas

[...] a) Continuidade da política de abrigamento dos haitianos que ingressam pela fronteira terrestre em Brasiléia/AC, com reforço pelo Governo Federal da ajuda ao Governo do Acre para que melhore as condições do abrigo, incluindo a possibilidade de “federalização” do abrigo ou conveniamento com entidade da sociedade civil que tenha expertise na gestão desse tipo de abrigo; b) realização de nova força tarefa em Brasiléia/AC para sanear os novos problemas por que passa o abrigo; c) criação de estrutura de atendimento no aeroporto de Guarulhos a fim de facilitar a expedição e documentos e inserção sócio laboral dos haitianos que chegam com visto humanitário pela via aérea; d) agilizar a expedição dos vistos humanitários pelos consulados brasileiros encarregados; e e) estabelecimento de programa especial de qualificação profissional aos haitianos com vistas a melhorar sua inserção no mercado de trabalho brasileiro, via PRONATEC. (CNIG, 2013).

No final do ano de 2013, discutiu-se sobre a possibilidade de prorrogar a Resolução Normativa nº 97/2012, tendo em vista que o fluxo de haitianos para o Brasil seguia aumentando. De acordo com ata da X Reunião Ordinária do CNIG, realizada em dezembro daquele ano, a Embaixada do Brasil em Porto Príncipe concedeu, até o dia 7 de dezembro de 2013, 1.125 vistos permanentes em razão da RN nº 97. Somavam-se a esse número os haitianos que continuavam entrando no país de forma ilegal: de acordo com a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN⁴²

[...] teriam entrado no país em apenas três dias cerca de 30 haitianos de forma irregular, o que equivale ao mês de outubro inteiro; em Brasiléia o contingente atingiu 300 pessoas, 80 dessas ainda estariam lá; em Tabatinga há uma dificuldade em contabilizar o número de haitianos e tem se verificado um deslocamento deles para o Amapá [...].

⁴¹ RIBEIRO, Veriana. **Haitianas dão à luz no Acre para ter filhos com cidadania brasileira**. G1, 2014. Disponível em <http://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2014/08/haitianas-dao-luz-no-acre-para-ter-filhos-com-cidadania-brasileira.html>. Acesso em 22 de abril de 2020.

⁴² STOCHEIRO, Tahiane. **Entrada diária de haitianos triplica e quadro preocupa, diz governo do Acre**. Disponível em <http://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2014/01/em-7-dias-entrada-de-haitianos-triplica-e-acre-teme-tragedia.html>. Acesso em 08 de novembro de 2020.

Em decorrência desse aumento do número de imigrantes haitianos pela fronteira Norte do país, o governo do Estado do Acre solicitou o auxílio do governo federal para a manutenção do abrigo na cidade de Brasiléia, além de sugerir que fossem construídos abrigos em outros estados, a fim de dividir o contingente de imigrantes. A estimativa é que, em março de 2014, o referido abrigo em Brasiléia comportasse 1.900 imigrantes, em sua maioria, haitianos⁴³. O grupo, que já passava por dificuldades, ainda teve de enfrentar o desabastecimento da região, ocasionado pela cheia do rio Madeira, que bloqueou a rodovia que liga o Acre ao restante do Brasil. Tal situação resultou na pausa do fornecimento de comida à região, e a empresa que fornecia marmitas para os imigrantes abrigados em Brasiléia teve de improvisar a alimentação apenas com mandioca, abóbora e banana, até a situação retornar ao normal. De acordo com Nilson Mourão, secretário de Direitos Humanos do Acre, o estado viveu “[...] uma operação de guerra. A situação não se agravou só para os imigrantes, mas para todos que vivem no Estado”.

Assim, a consequência da ausência do auxílio financeiro do poder público federal foi o fechamento do abrigo em Brasileia pelo governo acreano, pois nem o governo estadual e nem a prefeitura da cidade possuíam condições financeiras para sustentarem sozinhos o contingente cada vez maior de imigrantes que chegavam por aquelas fronteiras brasileiras⁴⁴. Então, para que os imigrantes não ficassem desamparados, o governo do Acre, além de designar como novo abrigo um centro de exposições na cidade de Rio Branco, disponibilizou ônibus para que os haitianos fossem até São Paulo⁴⁵. Depois dessa etapa, tais imigrantes estariam por conta própria, o que reforça o caráter paliativo das medidas tomadas não apenas pelo governo federal, mas agora também pelo governo estadual do Acre. A ação do governo do Acre foi duramente criticada por entidades que defendem os direitos humanos, inclusive, pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC de São Paulo. Essa pontuou, em nota oficial⁴⁶, que considerou irresponsável a atitude do governo do Acre de enviar uma grande

⁴³ FELLET, João. **Cheia agrava situação de imigrantes no Acre**. Disponível em https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/03/140329_cheia_imigrantes_acre_jf_lgb. Acesso em 06 de maio de 2020.

⁴⁴ BENITES, Afonso. **Imigrantes haitianos se espalham pelo Brasil após fechamento de centro no Acre**. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2014/04/23/sociedad/1398251789_919724.html. Acesso em 08 de maio de 2020.

⁴⁵ Conetas, Direitos Humanos. **Governo fecha abrigo para haitianos em Brasileia**. Disponível em <https://www.conectas.org/noticias/governo-fecha-abrigo-para-haitianos-em-brasileia>. Acesso em 09 de maio de 2020.

⁴⁶ Prefeitura da cidade de São Paulo – SP. Disponível em https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/noticias/index.php?p=169899. Acesso em 08 de maio de 2020.

quantidade de haitianos para a cidade de São Paulo, sem aviso prévio à administração municipal. Ainda, solicitou ao Ministério da Justiça que desse condições para que esses imigrantes fossem inseridos na sociedade com dignidade e respeito. Por fim, a referida Secretaria pediu por uma política mais ampla para as migrações no Brasil, envolvendo os três níveis da federação, além da elaboração de políticas públicas que fossem permanentes.

Após o fechamento do abrigo em Brasileia, e o aumento do número de imigrantes haitianos rumo à cidade de São Paulo, os problemas, antes típicos da região Norte, começaram a aparecer na capital paulista. Estima-se que 200 haitianos tenham chegado na cidade em um período de 3 dias⁴⁷, e a maioria deles procurou abrigo na igreja Nossa Senhora da Paz, que mantém, desde o ano de 1940 até a atualidade, um centro de imigrantes no centro de São Paulo. Esse abrigo é mantido pela Congregação de Padres Escalabrianos e algumas empresas privadas e, apesar de até os órgãos oficiais indicarem que os imigrantes o procurem, não recebe nenhum auxílio financeiro do poder público.

Deve-se destacar que a prefeitura de São Paulo tentou suprir o déficit de atenção do governo federal com relação aos imigrantes ao criar diversos meios de auxílio e inserção desses povos nas comunidades locais⁴⁸, tal como a Coordenação de Imigrantes, que passou a realizar ações com as várias comunidades que se estabeleceram na cidade. Além disso, a prefeitura estipulou um acordo com a Caixa Econômica Federal e com o Banco do Brasil para a abertura de contas bancárias para os imigrantes. Foi louvável também a criação de cadeiras extraordinárias para imigrantes nos conselhos das subprefeituras do município de São Paulo, o que contribuiu para a criação de políticas públicas específicas para cada nacionalidade em cada região, além da criação do Centro de Referência e Acolhida a Imigrantes - CRAI.

Assim, na X Reunião Ordinária, em 09 de dezembro de 2014, o CNIg analisou que ainda persistia significativo fluxo de imigrantes haitianos para o Brasil, em virtude da degradação do Haiti após o terremoto ocorrido em 2010. O Conselho decidiu, então, prorrogar a Resolução Normativa nº 97/2012 até o dia 30 de outubro de 2015. Porém, mesmo com a dilação da concessão de vistos humanitários para haitianos, os mesmos continuavam a adentrar no Brasil de forma ilegal por meio da fronteira terrestre e, assim, solicitavam refúgio. Constata-

⁴⁷ BENITES, Afonso. **Imigrantes haitianos se espalham pelo Brasil após fechamento de centro no Acre.** Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2014/04/23/sociedad/1398251789_919724.html. Acesso em 11 de maio de 2020.

⁴⁸ **Ata da VII Reunião Ordinária do CNIg de 2014.** Disponível em https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/atas_cnig/2014/VII_Reuni%C3%A3o_Ordin%C3%A1ria_-_setembro_-_2014.pdf. Acesso em 11 de maio de 2020.

se na I Ata da Reunião Ordinária do CNIg, realizada no mês de fevereiro do ano de 2015, que o Brasil já havia recebido, até então, 35.213 solicitações de refúgio realizadas por haitianos – todas elas registradas no Sistema de Registro de Estrangeiro.

Desse modo, a fim de reduzir a entrada ilegal de imigrantes, o Governo Federal implementou uma série de medidas, na tentativa de que os haitianos preferissem adentrar no Brasil por meio de pedido de visto na Embaixada do país em Porto Príncipe. Com isso, no mês de agosto de 2015, foi possível perceber um aumento da expedição de vistos pela referida Embaixada, passando de 600 para 2.000 vistos por mês⁴⁹. Percebeu-se, então, uma redução significativa no número de imigrantes que entraram de forma ilegal pela fronteira terrestre.

Porém, ainda persistiam cerca de 1.400 haitianos irregulares nas cidades de Brasileira e Epitacolândia. Formou-se, então, uma força-tarefa, constituída pelo governo do estado do Acre e pelo Governo Federal, cujo objetivo era regularizar a situação desses imigrantes para que, posteriormente, fossem encaminhados para postos de trabalho específicos⁵⁰. Tendo em vista que pouco havia mudado no tocante à quantidade de imigrantes haitianos que buscavam o Brasil como destino para recomeçarem suas vidas, o CNIg, novamente, prorrogou a RN nº 97 por 12 meses, por meio da Resolução Normativa nº 117, em 12 de agosto de 2015.

Com o objetivo de reduzir o tempo de espera pelo visto e incentivar a entrada no país pelas vias legais, o Ministério das Relações Exteriores ampliou a capacidade de emissão de vistos na Embaixada do Brasil em Porto Príncipe, tendo essa chegado a emitir 2.000 vistos humanitários por mês, de acordo com a ata da VIII Reunião Ordinária do CNIg, que ocorreu em outubro de 2015. Esse número é reflexo de uma força tarefa instalada em Porto Príncipe, realizada pelo Ministério das Relações Exteriores, e apoiada pela OIM. Além disso, uma articulação do Ministério das Relações Exteriores do Brasil com o governo do Equador resultou em uma exigência de comunicado prévio de todos os imigrantes haitianos que tivessem a intenção de entrar em território equatoriano; assim, uma das rotas que era utilizada pelos imigrantes para chegar à fronteira terrestre brasileira fora dificultada.

Mesmo com os esforços do governo federal brasileiro, no sentido de reduzir a entrada ilegal de imigrantes no país, ainda havia muitas pessoas que haviam solicitado refúgio –

⁴⁹ **Ata da VI Reunião Ordinária do CNIg de 2015.** Disponível em https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/atas_cnig/2015/VI_Reuni%C3%A3o_Ordin%C3%A1ria_-_agosto_-_2015.pdf. Acesso em 18 de maio de 2020.

⁵⁰ Revista Exame. **Brasil chama Bolívia, Peru e Equador para resolver imigração.** Disponível em <https://exame.abril.com.br/brasil/brasil-chama-bolivia-peru-e-equador-para-resolver-imigracao/>. Acesso em 18 de maio de 2020.

haitianas, em sua maioria – aguardando resposta em abrigos. No sentido de regularizar a situação desses migrantes, e conforme fora orientado pela própria Presidenta da República à época, Dilma Rousseff, o CNIg realizou uma cerimônia, no mês de novembro de 2015, para conceder autorização de permanência no país a 43.871 cidadãos haitianos que haviam entrado ilegalmente no Brasil⁵¹.

Percebe-se, ao ler as atas das reuniões do CNIg, que as autoridades brasileiras tinham como principal objetivo coibir a entrada ilegal no país e promover a entrada por meio da solicitação de vistos na Embaixada do Brasil em Porto Príncipe e, até mesmo, por meio da reunião familiar. De acordo com fala do Embaixador Rubens Gama Dias Filho, do Ministério das Relações Exteriores, na II Reunião Ordinária do CNIg de 2016, o pedido por reunião familiar representava 85% da demanda de imigrantes haitianos naquele ano. Depreende-se do mesmo encontro, ainda, que o abrigo no estado do Acre havia recebido 10 pessoas no mês de fevereiro do ano de 2016 – número muito inferior aos 2.000 imigrantes acolhidos no mesmo mês do ano anterior. Pode-se concluir, dessa forma, que, aos poucos, os imigrantes que vieram sozinhos conseguiram se estabelecer em território brasileiro e, então, incentivaram os familiares que ficaram no Haiti a seguirem seus passos.

A autorização de residência para reunião familiar, que atualmente é regulada pela Portaria Interministerial nº 12⁵², pode ser concedida, entre outras hipóteses, aos imigrantes descendentes ou ascendentes até o segundo grau de brasileiros, ou de imigrantes que possuam autorização de residência no Brasil. Os imigrantes que recebem a autorização de residência por meio da reunião familiar podem exercer qualquer atividade no país, em nível de igualdade com os brasileiros. Por ser menos burocrática, foi – e continua sendo – muito utilizada por aqueles familiares que ficaram no Haiti e desejam vir para o Brasil junto dos seus.

Foi considerável a queda das entradas irregulares de haitianos pelas fronteiras do Norte do país⁵³ – houve redução de 96% no número de haitianos ilegais no Acre no ano de 2015.

⁵¹ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Governo brasileiro garante direitos para imigrantes haitianos**. Disponível em <https://www.justica.gov.br/news/governo-brasileiro-garante-direitos-para-imigrantes-haitianos>. Acesso em 08 de novembro de 2020.

⁵² BRASIL. Diário Oficial da União. **Portaria Interministerial nº 12**, de 13 de junho de 2018. Disponível em https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/25601924/do1-2018-06-14-portaria-interministerial-n-12-de-13-de-junho-de-2018-25601731.

⁵³ FULGÊNCIO, Caio. **Nº de haitianos que entram no Brasil pelo Acre cai 96% em 12 meses**. Disponível em <http://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2016/01/n-de-haitianos-que-entram-no-brasil-pelo-acre-cai-96-em-12-meses.html>. Acesso em 21 de maio de 2020.

Enquanto isso, houve aumento da emissão de vistos – que subiu 1.537% entre o ano de 2012 e o de 2015.

Havia, porém, a constatação de que um número considerável de migrantes haitianos estava saindo do Brasil. A primeira vez que essa questão foi discutida pelo CNIg foi na reunião do mês de maio do ano de 2016, trazendo como contextualização uma reportagem do jornal Folha de São Paulo, que informava que, em virtude da crise econômica brasileira, os imigrantes haitianos estavam trocando o Brasil pelo Chile em busca de uma vida melhor⁵⁴. “Não dá mais para pagar aluguel, água e luz e mandar dinheiro para a minha família no Haiti. Aqui já não é mais como era quando cheguei”, afirmou um haitiano em entrevista ao jornal.

Dados oriundos do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED informam que, no primeiro semestre de 2016, foram admitidos 1.449 haitianos, enquanto foram demitidos de seus empregos quase o dobro desse quantitativo⁵⁵. Além das demissões em massa, houve também redução nas ofertas de emprego, em decorrência da crise econômica pela qual passava o Brasil em 2016, afetando diretamente a sobrevivência dos imigrantes.

De acordo com Gustavo Sampaio, presidente do CONARE⁵⁶:

Hoje vemos uma migração de saída daqueles que chegaram ao país em 2009, 2010, no boom na construção civil e dos grandes eventos, seja Copa do Mundo, seja Olimpíada. Tinha muito emprego, o Brasil vivia num auge econômico. Com a diminuição da atividade econômica, houve desemprego, o próprio brasileiro está desempregado e o refugiado também está.

Sem alternativas para manterem suas famílias e a si próprios, os imigrantes haitianos que perderam seus empregos migraram para diversos outros países – de acordo com a ata da VII Reunião Ordinária do CNIg, Costa Rica, Nicarágua, México e Estados Unidos solicitaram do Brasil explicações sobre a grande quantidade de haitianos que tentou entrar por suas fronteiras. Assim, os haitianos que saíram do território brasileiro tiveram de passar por uma nova odisseia para tentar adentrar em território estadunidense. Entre a Costa Rica e a Nicarágua o governo proibiu a passagem de migrantes rumo ao Norte, então, os coiotes executaram o

⁵⁴ SANT’ANNA, Emilio; PRADO, Avener. **Para fugir da crise, haitianos trocam o Brasil pelo Chile.** Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/05/1768958-para-fugir-da-crise-haitianos-trocaram-o-brasil-pelo-chile.shtml>. Acesso em 21 de maio de 2020.

⁵⁵ **Ata da V Reunião de 2016 do CNIg.** Disponível em https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/atas_cnig/2016/V_REUNI%C3%83O_ORDIN%C3%81RIA_-_junho-_2016.pdf. Acesso em 21 de maio de 2020.

⁵⁶ Agência Brasil. **Redução de trabalho motiva saída de imigrantes e refugiados do Brasil.** Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-12/reducao-de-trabalho-motiva-saida-de-imigrantes-e-refugiados-do>. Acesso em 21 de maio de 2020.

serviço de passagem de um território para outro. Os haitianos, enquanto aguardavam pelo encontro com as autoridades estadunidenses, eram mantidos em abrigos humanitários nas cidades mexicanas de Tijuana e Mexicali, o que gerou até mesmo uma crise humanitária na região⁵⁷. O perfil dos haitianos era diferente do que as autoridades mexicanas e estadunidenses estavam acostumadas a receber: “Pessoas de classe média baixa, com menos de quarenta anos, e 20% delas crianças. Além disso, vêm com a ideia muito clara de obter autorização de entrada nos EUA” (ALMARAZ, Araceli).

Ainda que muitos haitianos estivessem saindo do Brasil, a demanda para entrar no país não havia diminuído – afinal, solicitar o visto brasileiro não quer dizer que esses imigrantes possuíam a intenção de permanecer aqui, sendo comprovado que muitos estiveram apenas de passagem para irem ao Chile ou aos Estados Unidos da América. De acordo com Fernando Vidal, Embaixador brasileiro no Haiti durante o ano de 2016, “A nossa embaixada tem capacidade de dar dois mil vistos por mês para haitianos. Arrisco dizer que, se pudéssemos dar cinco mil haveria candidatos. A fila não tem diminuído”⁵⁸. Foi no sentido de continuar o acolhimento dessas pessoas que o CNIg decidiu prorrogar, novamente, a RN nº 97/2012, por meio da Resolução Normativa nº 123, de 13 de setembro de 2016, até 30 de outubro de 2017.

2.7. As Portarias Interministeriais nº 10/2018 e nº 12/2019

Assim, no dia 06 de abril de 2018 foi publicada a Portaria Interministerial nº 10⁵⁹, especificamente para tratar sobre a autorização do visto temporário e da permissão de residência de forma humanitária para imigrantes haitianos, regulando o que fora disposto na Lei 13.445/2017 e no Decreto 9.199/2017. Alguns pontos que merecem ser destacados é que o visto temporário para acolhida humanitária passou a ter o prazo de noventa dias, além de ser concedido exclusivamente pela Embaixada do Brasil em Porto Príncipe, conforme exposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 2º, da referida Portaria.

⁵⁷ PÉRES, David Marcial. **A odisseia dos haitianos que deixam o Brasil em crise com destino aos EUA**. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2016/10/26/internacional/1477437223_933130.html. Acesso em 21 de maio de 2020.

⁵⁸ KAWAGUTI, Luis. **Apesar de crise no Brasil, procura por vistos é alta no Haiti**. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-38139026>. Acesso em 23 de maio de 2020.

⁵⁹ BRASIL. Diário Oficial da União. **Portaria Interministerial nº 10**, de 6 de abril de 2018. Disponível em https://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/9580007/do1-2018-04-09-portaria-interministerial-n-10-de-6-de-abril-de-2018-9580003.

Além disso, a fim de conseguir tal visto, o imigrante deveria apresentar na Embaixada uma série de documentos: certificado internacional de imunização, quando for exigido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, documento de viagem válido, formulário de solicitação preenchido, comprovante de meio de transporte de entrada no território brasileiro e atestado de antecedentes criminais emitido pelo governo do Haiti⁶⁰.

Caso o migrante haitiano estivesse interessado em manter residência no Brasil, após o pedido de visto na Embaixada brasileira no Haiti, teria de formalizar o pedido por meio da apresentação dos seguintes documentos à Polícia Federal, conforme artigo 6º da referida Portaria Interministerial de 2018:

- I – documento de viagem ou documento oficial de identidade;
- II – duas fotos 3x4;
- III – certidão de nascimento ou de casamento ou certidão consular, desde que não conste a filiação nos documentos mencionados no inciso I;
- IV – certidão de antecedentes criminais dos Estados em que tenha residido no Brasil nos últimos cinco anos;
- V – declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos últimos cinco anos; e
- VI – comprovante de ingresso até a data da publicação desta Portaria.

Além disso, destaca-se que ficou garantido ao imigrante haitiano com autorização para residência de acolhida humanitária a livre oportunidade de trabalhar no Brasil, de forma igualitária com os brasileiros, e conforme as leis locais.

Mesmo que a intenção do governo brasileiro com a edição desta Portaria tenha sido a de organizar e regulamentar a entrada de haitianos no país - a fim de evitar o caos que se passou nos anos anteriores -, pode-se concluir que a ação não funcionou conforme o esperado. Um exemplo é que não abarcou os migrantes haitianos que estavam em outros países, que não fosse o Haiti, e gostariam de entrar no Brasil, deixando-os em um limbo jurídico. Confirma isso a nova onda de haitianos que chegou ao Brasil em 2018⁶¹, após o endurecimento na lei de imigração no Chile, onde estavam morando à época. A rota era feita com o auxílio de coiotes, que realizaram a travessia dos haitianos de van pela Bolívia, até chegarem na cidade de Puerto Quijarro, fronteira com a cidade de Corumbá, no Mato Grosso do Sul. Quando chegaram ao

⁶⁰ Artigo 3º, I, II, III, IV, V, da **Portaria Interministerial nº 10/2018**. Disponível em http://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/9580007/do1-2018-04-09-portaria-interministerial-n-10-de-6-de-abril-de-2018-9580003. Acesso em 23 de maio de 2020.

⁶¹ MELLO, Patrícia Campos. **Após mudança de lei no Chile, haitianos voltam a procurar o Brasil**. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/07/apos-mudanca-de-lei-no-chile-haitianos-voltam-a-procurar-o-brasil.shtml>. Acesso em 25 de maio de 2020.

Brasil, esses haitianos receberam uma notificação de saída da Polícia Federal, o que dava a eles o prazo de 60 dias para regularização. De acordo com o coordenador de migrações e refúgio da Defensoria Pública da União em São Paulo, João Chaves, que visitou Corumbá, esses haitianos “[...] chegam sem ter nenhuma informação, e poucos pedem refúgio”.

Outra dificuldade encontrada pelos haitianos com a edição da Portaria Interministerial nº 10/2018 foi a necessidade de apresentação de uma vasta documentação para que o visto humanitário fosse concedido a esses imigrantes. Uma das maneiras que foi encontrada pelos haitianos para apresentarem todos os documentos dentro do prazo imposto pela Portaria foi recorrer aos “despachantes”⁶². Esses eram falsários que atuavam falsificando documentos, na maioria das vezes, a certidão consular, que é emitida pelo Setor Consular da Embaixada do Haiti, em Brasília, e que leva cerca de seis meses para ficar pronta. Caso o migrante haitiano não conseguisse apresentar a certidão de nascimento haitiana traduzida e legalizada – procedimentos que são caros de serem executados -, era necessário apresentar a referida certidão consular. Para evitar que esse problema seguisse ocorrendo, a Defensoria Pública da União chegou a pedir aos ministros da Justiça e das Relações Exteriores para que essa certidão não fosse mais exigida dos imigrantes haitianos⁶³.

Apesar do considerável esforço do governo brasileiro de tentar coibir a entrada ilegal no país, ainda era vantajoso para muitos haitianos a entrada ilegal e a posterior solicitação de refúgio. Segundo dados da Polícia Federal, 993 haitianos solicitaram refúgio durante o ano de 2018, tendo esse número aumentado para 13.511 no ano de 2019. Essa nova leva de imigrantes haitianos solicitantes de refúgio chegou pela fronteira da Guiana⁶⁴ – país que não exige visto para a entrada, apenas a apresentação de passaporte - com Bonfim, cidade no estado de Roraima, rota que normalmente era utilizada pelos migrantes venezuelanos e cubanos.

No final do ano de 2019 o governo brasileiro contava com uma lista de cerca de 30 mil pedidos de refúgio realizados por haitianos, todos pendentes de análise pelo Conare⁶⁵. Como

⁶² SHALDERS, André. **A rede de falsários que explora imigrantes haitianos no Brasil**. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48782075>. Acesso em 08 de novembro de 2020.

⁶³ SHALDERS, André. **A rede de falsários que explora imigrantes haitianos no Brasil**. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48782075>. Acesso em 08 de novembro de 2020.

⁶⁴ COSTA, Emily. **Nova onda de haitianos chega ao Brasil pela Guiana Francesa e engrossa êxodo de estrangeiros em Roraima**. Disponível em <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2019/12/16/nova-onda-de-haitianos-chega-ao-brasil-pela-guiana-e-engrossa-exodo-de-estrangeiros-em-roraima.ghtml>. Acesso em 25 de maio de 2020.

⁶⁵ G1. **Com 30 mil pedidos de refúgio pendentes, governo facilita autorização de residência para haitianos**. Disponível em <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/12/23/com-30-mil-pedidos-de-refugio-pendentes-governo-facilita-autorizacao-de-residencia-para-haitianos.ghtml>. Acesso em 08 de novembro de 2020.

esses pedidos de refúgio não podem ser concedidos – afinal, a razão pela qual os haitianos migram não condiz com a definição de refugiado -, e esses haitianos já estão no Brasil – não sendo possível que solicitem o visto humanitário na Embaixada do Brasil em Porto Príncipe -, o governo brasileiro revogou a Portaria Interministerial nº 10/2018 e publicou a Portaria Interministerial nº 12, no dia 20 de dezembro de 2019.

Essa ratifica a anterior quase em sua integralidade, mas deve ser destacado que tem por objetivo flexibilizar a exigência de certos documentos que estavam dificultando a regularização dos imigrantes haitianos no país, como se pode depreender dos artigos a seguir, extraídos da referida Portaria:

Art. 5º O cidadão haitiano ou apátrida residente na República do Haiti, que se encontre em território brasileiro, poderá requerer autorização de residência para acolhida humanitária perante uma das unidades da Polícia Federal até 31 de dezembro de 2020.

§1º O prazo de residência previsto no caput será de dois anos.

§2º O requerimento previsto no caput poderá ser formalizado pelo interessado, por seu representante legal ou por seu procurador constituído.

§3º Na hipótese de criança, de adolescente ou daquele considerado relativamente incapaz, o requerimento de autorização de residência poderá ser feito por qualquer dos pais, representante ou assistente legal, conforme o caso, isoladamente ou em conjunto.

§4º Ainda que o requerimento tenha sido apresentado nos termos dos §§2º ou 3º deste artigo, o registro é ato personalíssimo, exigindo a presença do interessado. (Grifei).

Art. 6º O requerimento de autorização de residência deverá ser formalizado com os seguintes documentos:

I – passaporte ou documento oficial de identidade, expedidos pela República do Haiti, ainda que a data de validade esteja expirada;

II – duas fotos 3x4;

III – certidão de nascimento ou de casamento ou certidão consular desde que não conste a filiação nos documentos mencionados no inciso I;

IV – declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais no Brasil e no exterior, nos últimos cinco anos anteriores à data de requerimento de autorização de residência; e

V – comprovante de ingresso, no território nacional, até 31 de dezembro de 2020.

(Grifei).

Art. 7º As certidões de nascimento e de casamento mencionadas no inciso III do art. 6º poderão ser aceitas independentemente de legalização e de tradução, desde que acompanhadas por declaração do requerente, sob as penas da lei, a respeito da autenticidade do documento.

§1º Caso seja verificado que o imigrante esteja impossibilitado de apresentar o documento previsto no inciso III do art. 6º, conforme o §2º do art. 68 do Decreto nº 9.199, de 2017, tal documentação poderá ser dispensada, hipótese em que os dados de filiação serão autodeclarados pelo requerente sob as penas da lei.

(Grifei).

Desse modo, o governo brasileiro tentou facilitar a regularização dos haitianos que já estavam no Brasil com a supressão da exigência de apresentação de determinados documentos, caso eles fossem de difícil acesso. Ainda, a Portaria fixou o prazo final para a autorização de residência para acolhida humanitária o dia 31 de dezembro de 2020. Até o momento, não houve manifestação do governo brasileiro no sentido de prorrogar a Portaria novamente.

2.8 O impacto da Covid-19 no acolhimento aos migrantes haitianos no Brasil

No momento em que este capítulo é redigido, a pandemia causada pelo novo coronavírus assola o mundo e, por recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS), isolamento social e higiene básica, como lavar as mãos, são as ordens do momento⁶⁶. Essa situação vulnerável na qual o mundo se encontra tem impacto direto na vida dos migrantes, pois é um grupo já desprotegido tanto com relação à moradia, quanto com relação a questões trabalhistas – e a pandemia apenas intensifica essas dificuldades.

De acordo com dados do Pew Research Center⁶⁷, no início do mês de abril do ano de 2020, 90% das pessoas do mundo moravam em países que impuseram alguma restrição a viagens. Essas medidas, em princípio, são temporárias, porém, entidades e profissionais especializados em migração tendem a acreditar que a pandemia causada pelo novo coronavírus deixará marcas não apenas em como os governos lidam com a migração, mas também em como a sociedade lida com o tema. Segundo a diretora associada do programa internacional do Migration Policy Institute (MPI), Natalia Banulescu-Bogdan

Mais de 200 países e territórios impuseram limites à mobilidade por causa da pandemia. Vistas em conjunto, são as restrições migratórias mais abrangentes dos tempos modernos. Quando as pessoas se acostumarem a um volume reduzido de certas categorias de migrantes, será difícil batalhar para voltar a níveis anteriores. Isso tanto pelos riscos percebidos quanto pela atrofia da infraestrutura necessária para administrar esses fluxos. (BANULESCU-BOGDAN, 2020).

Foi no sentido de tentar suavizar essas restrições migratórias, tomadas por governantes de diversos países, que a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) emitiu uma nota com considerações jurídicas sobre a situação⁶⁸. Assim, fundamentada no Direito Internacional dos

⁶⁶ BRASIL. Ministério da Saúde. **Coronavírus. Como se proteger.** Disponível em <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#como-se-protoger>. Acesso em 08 de novembro de 2020.

⁶⁷ MANTOVANI, Flávia. **Pandemia pode levar a restrições duradouras de migrações pelo mundo.** Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/04/pandemia-pode-levar-a-restricoes-duradouras-de-migracoes-pelo-mundo.shtml>. Acesso em 01 de junho de 2020.

⁶⁸ United Nations High Commissioner for Refugees – UNHCR. **Consideraciones jurídicas sobre el acceso al territorio para las personas em necesidad de protección internacional em el contexto de la respuesta frente**

Refugiados e nos Direitos Humanos, a Agência se posicionou no sentido de que os Estados podem proteger a saúde de sua população local implementando a exigência de exames médicos para os migrantes que pretendem entrar em seu território e, ainda, impondo a quarentena para aquelas pessoas que precisam entrar no país por razões de proteção internacional ou humanitárias. Posicionou-se a Acnur no sentido de que as medidas restritivas aplicadas pelos governos dos países não podem resultar na negativa de conceder asilo à pessoa migrante ou, até mesmo, em provocar uma deportação. Essas ações drásticas apenas causariam um risco maior a essas pessoas, colocando-as em uma “situação de órbita” em busca de um Estado que se dispusesse a recebê-las. A União Europeia seguiu tais orientações, afirmando em comunicado⁶⁹ que as restrições de viagem não incluem as pessoas que transitam em razão de questões humanitárias.

Porém, a maioria dos países teve um comportamento agressivo e fechou suas fronteiras, com o objetivo de impedir o deslocamento de pessoas. Houve, então, um acúmulo de imigrantes nas cidades fronteiriças – aqueles que haviam planejado deixar os países, agora, estão retidos. É o caso da cidade de Assis Brasil, no Acre, que conta com cerca de 300 imigrantes - haitianos, em sua maioria - abrigados de forma improvisada em escolas enquanto esperam a reabertura da fronteira com o Peru. De acordo com o prefeito da cidade, Antônio de Souza, “Muitos estão nas ruas e nas praças, dormindo no chão, pedindo comida”⁷⁰.

A prefeitura de Assis Brasil implementou medidas para que esses migrantes não cheguem à cidade, como não permitir que os ônibus que saem de Rio Branco (AC) vendam passagens a estrangeiros que queiram ir para Assis Brasil. Em entrevista ao jornal Folha de São Paulo⁷¹, Antônio de Souza afirmou que

[...] é um contraponto à nossa Constituição tirar o direito de ir e vir das pessoas, a gente sabe disso. Mas o momento pede que a gente faça esse tipo de injustiça. É a forma que a gente tem para as pessoas não irem se represando mais aqui dentro.⁷²

al COVID-19. Disponível em <https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/communication-travel-on-the-eu.pdf>. Disponível em <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=5e786ab14>. Acesso em 03 de junho de 2020.

⁶⁹ União Europeia. **Restrições de viagens para a UE.** Disponível em https://ec.europa.eu/info/live-work-travel-eu/health/coronavirus-response/travel-during-coronavirus-pandemic_pt#restries-de-viagem-para-a-ue. Acesso em 02 de junho de 2020.

⁷⁰ MACHADO, Leandro. **O drama dos haitianos ‘ presos em pequena cidade do Acre após fechamento de fronteiras.** Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/geral-51955196>. Acesso em 26 de maio de 2020.

⁷¹ MAISONNAVE, Fabiano. **Com centenas de imigrantes abrigados, cidade na fronteira do Acre com Peru pede socorro.** Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/03/com-centenas-de-imigrantes-abrigados-prefeito-na-fronteira-do-acre-com-peru-pede-socorro.shtml>. Acesso em 26 de maio de 2020.

Constata-se que o auxílio do governo federal brasileiro aos migrantes é praticamente nulo, assim, coube às organizações da sociedade civil - como de costume - auxiliarem as pessoas migrantes com relação à moradia, higiene, saúde e alimentação. O isolamento social se mostra inexistente nos abrigos que recebem esses migrantes, como é o caso da Pastoral do Migrante de Manaus, que dispõe de uma casa com 34 pessoas dividindo o mesmo espaço. De acordo com o coordenador do local, Valdecir Molinari, “[...] a orientação agora é que, nas casas onde já tem imigrantes, que a gente não acolha mais durante a crise; pelo menos até passar esse período de cautela”⁷³. Além disso, não há como os imigrantes deixarem de trabalhar, mesmo que informalmente: todos os dias, cerca de 70 haitianos participantes do projeto da fábrica “Haitilícia” saem para vender picolés pelas ruas de Manaus⁷⁴, descumprindo, assim, as recomendações de isolamento social para conseguirem sobreviver.

Além de não conseguirem se proteger do vírus em razão de serem impossibilitados de praticar o isolamento social - seja em casa ou por serem obrigados a trabalhar na rua para sobreviverem -, os migrantes são prejudicados no que tange aos serviços de regularização migratória. Foi divulgado pela Polícia Federal (PF) um esclarecimento informando que, “mesmo aqueles atendimentos previamente agendados estão limitados às situações consideradas de extrema necessidade, segundo avaliação da unidade descentralizada”⁷⁵. Desse modo, a ação acaba por dificultar ainda mais a vida da pessoa migrante pois, mesmo que ela não seja autuada ou notificada – como explicitou a PF em nota divulgada -, não terá a documentação necessária para trabalhar legalmente ou alugar um imóvel de forma regularizada. Isso influencia, também, no caso de esse migrante indocumentado precisar do auxílio-emergencial, o benefício instituído pelo governo federal para auxiliar as pessoas de baixa renda prejudicadas pela pandemia. Além dos atrasos no pagamento de parcelas e erros nos canais virtuais, o migrante que não possui o CPF regularizado, por exemplo, não consegue solicitar o referido benefício. Segundo o professor do Programa de Saúde Global e Sustentabilidade da

⁷³ MAISONNAVE, Fabiano. **Com centenas de imigrantes abrigados, cidade na fronteira do Acre com Peru pede socorro.** Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/03/com-centenas-de-imigrantes-abrigados-prefeito-na-fronteira-do-acre-com-peru-pede-socorro.shtml>. Acesso em 26 de maio de 2020

⁷⁴ SANTOS, Izabel. **Fora de políticas públicas, haitianos enfrentam nas ruas a ameaça do coronavírus.** Disponível em <https://amazoniareal.com.br/fora-de-politicas-publicas-haitianos-enfrentam-nas-ruas-a-ameaca-do-coronavirus/>. Acesso em 26 de maio de 2020.

⁷⁵ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Polícia Federal. **Polícia Federal esclarece sobre alterações nos atendimentos e atividades de Polícia de Imigração.** Disponível em <http://www.pf.gov.br/imprensa/noticias/2020/03-noticias-de-marco-de-2020/policia-federal-esclarece-sobre-alteracoes-nos-atendimentos-e-atividades-de-policia-de-imigracao>. Acesso em 01 de junho de 2020.

Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo (USP), e autor do livro “Mobilidade Humana e Coronavírus: Migrações e Pandemia – Omissões e oportunidades no combate à covid-19”, Jameson Martins, o auxílio emergencial apenas contribuiu para um maior sentimento de exclusão dos migrantes⁷⁶.

No que tange ao fechamento de fronteiras, o governo brasileiro decidiu, primeiramente, proibir a entrada de estrangeiros vindos da Venezuela - por meios terrestres e rodoviários - com a edição da Portaria nº 120, publicada em 17 de março de 2020⁷⁷. Em seguida, no dia 19 do mesmo mês, aumentou a restrição para estrangeiros oriundos da Argentina, da Bolívia, da Colômbia, da Guiana Francesa, da Guiana, do Paraguai, do Peru e do Suriname, por meio da Portaria nº 125⁷⁸. No dia 25 de março, então, estendeu a restrição aos estrangeiros oriundos do Uruguai, com a publicação da Portaria nº 132⁷⁹. Além de tais Portarias serem totalmente arbitrárias e sem fundamento científico – afinal, à época, as fronteiras aéreas do Brasil continuavam abertas para que diversos outros estrangeiros pudessem entrar no país -, chamou a atenção o fato de apresentarem punições caso os migrantes dos países citados nas Portarias descumprissem suas determinações. De acordo com o artigo 6º das Portarias de nº 120, 125 e 132

O descumprimento das medidas disciplinadas nesta Portaria implicará:

I – a responsabilização civil, administrativa e penal do agente infrator; e

II – a deportação imediata do agente infrator e a inabilitação do pedido de refúgio.

É simbólico que tal artigo trate a pessoa migrante como “agente infrator”, fazendo com que a legislação migratória brasileira retroceda aos tempos de validade do Estatuto do Estrangeiro – quando a migração era publicamente criminalizada. Atualmente, porém, um dos princípios fundamentais da política migratória brasileira é a não criminalização da migração, conforme disposto no artigo 3º, III, da Lei nº 13.445/17. De acordo com a mesma, a entrada irregular no país deve ser classificada como infração administrativa, sujeita a multa; jamais considerando o migrante um infrator.

⁷⁶ VALERY, Gabriel. **Migrantes e refugiados são excluídos das ações do governo Bolsonaro contra a covid-19**. Disponível em <https://www.redebrasilatual.com.br/saude-e-ciencia/2020/09/migrantes-e-refugiados-sao-excluidos-das-acoes-do-governo-bolsonaro-contr-a-covid-19/>. Acesso em 20 de outubro de 2020.

⁷⁷ BRASIL. Diário Oficial da União. **Portaria nº 120**, de 17 de março de 2020. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-120-de-17-de-marco-de-2020-248564454>.

⁷⁸ BRASIL. Diário Oficial da União. **Portaria nº 125**, de 16 de março de 2020. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-125-de-16-de-marco-de-2020-248328399>.

⁷⁹ BRASIL. Diário Oficial da União. **Portaria nº 132**, de 22 de março de 2020. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-132-de-22-de-marco-de-2020-249436576>.

Outra violação presente no artigo 6º das Portarias de nº 120, 125 e 132, emitidas pelo governo federal, é a previsão de deportação imediata. Essa imposição é contrária ao artigo 48 da Lei de Migração, que dispõe que "nos casos de deportação ou expulsão, o chefe da Polícia Federal poderá representar perante o juízo federal, respeitados os procedimentos judiciais, os direitos à ampla defesa e ao devido processo legal".

Apenas no dia 27 de março foi publicada a portaria que restringia o ingresso de não brasileiros por via aérea no país – quase uma semana depois da emissão da Portaria nº 132, que restringia a entrada de estrangeiros vindos do Uruguai. Desse modo, pode-se perceber que as autoridades brasileiras se utilizaram do discurso de combate à Covid-19 para embasarem suas ações xenófobas e discriminatórias.

Assim, a pandemia de Covid-19 tornou explícito o abandono da postura de acolhimento para com os migrantes em situação de vulnerabilidade, além da adoção de uma atitude preconceituosa e de combate às pessoas migrantes e refugiadas.

3 ANÁLISE DA POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA

3.1. Breve contextualização

Analisando-se a legislação migratória brasileira em retrospecto, conclui-se que, muito antes da publicação da Lei nº 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro), o migrante já era tratado pelo governo brasileiro como um assunto de segurança pública, o que reforçava a já antiga visão mundial do migrante como o “arquétipo do inimigo social”. Nesse contexto, o direito das migrações acabou por incorporar o “direito penal do inimigo” que, explicado por Gunther Jakobs e Manuel Cancio Meliá (2003), divide as pessoas em cidadãos e inimigos; os últimos incluem os migrantes que, segundo esse conceito, seriam incapazes de se adaptar à uma nova sociedade. Cria-se, então, uma política de criminalização das migrações “irregulares”, sendo esses migrantes, porque indocumentados, os “ilegais”. Tal caracterização contraria totalmente o que prevê o artigo VI da Declaração Universal de Direitos Humanos⁸⁰, o qual afirma que “Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei”

A tendência de criminalização das migrações foi até apelidada pela autora Juliet Stumpf de “crimigração”⁸¹. Esse conceito ganhou força nos períodos de grave crise econômica, quando a resposta de alguns governantes era limitada ao incentivo da rivalidade entre países. Isso, na maioria das vezes, resultava em xenofobia por parte dos cidadãos de determinado Estado para com os migrantes. Então, em um contexto de crise, o ser migrante é encarado como aquele que vai roubar o emprego do nacional, por exemplo, ao invés de ser integrado à sociedade e ser recebido de maneira que possa contribuir com ela.

O Brasil, ainda hoje, apresenta resquícios dessa política “crimigratória”, que tem como ideal a proteção da segurança nacional do país. Data do ano de 1907 a primeira lei que tratou especificamente sobre o tema após a proclamação da república brasileira: o Decreto nº 1.641⁸², conhecido como “Lei Adolfo Gordo”, que versava sobre a expulsão de estrangeiros do território nacional. Observe-se o art. 1º do referido decreto:

⁸⁰ Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas no ano de 1948, teve como meta estabelecer a proteção universal dos direitos humanos.

⁸¹ Tradução livre para “crimmigration”.

⁸² BRASIL. Decreto nº 1.641, de 7 de janeiro de 1907. **Lei Adolfo Gordo**. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1641-7-janeiro-1907-582166-norma-pl.html>.

O estrangeiro que, por qualquer motivo, comprometer a segurança nacional ou a tranquilidade pública, pode ser expulso de parte ou de todo o território nacional.

Ainda, no artigo 2º, parágrafo 3º, do mesmo decreto, ressalta-se que era considerado um motivo plausível para a expulsão “a vagabundagem, a mendicidade e o lenocínio competentemente verificados”. Resta evidente, então, que as razões para a expulsão do migrante, à época chamado de “estrangeiro”, eram muito subjetivas e proporcionavam espaço a todo tipo de preconceito.

Comparando-se o Decreto de nº 1.641 e o Decreto-Lei nº 3.688/1941⁸³ (Lei de Contravenções Penais) – e, novamente, utilizando-se a ideia de “crimigração” -, percebe-se que tanto a “vadiagem” quanto a “mendicância” são conceitos que, tanto na legislação migratória quanto na criminal, são dignos de punição. Enquanto o artigo que previa a mendicância foi revogado, aquele que prevê a contravenção penal de vadiagem permanece vigente até os dias atuais (artigo 59 do Decreto-Lei nº 3.688/1941). Em ambos os Decretos os legisladores possuíam o mesmo objetivo: uma higienização social carregada de preconceito, de ódio ao diferente e de exclusão social⁸⁴.

No mesmo ano em que os militares deram um golpe e tomaram o poder, o novo governo publicou a Lei nº 4.473/1964⁸⁵, que dispõe, basicamente, que cabe à polícia a fiscalização da entrada do “estrangeiro” no Brasil. Em seu artigo 1º, a referida Lei previa que o migrante poderia ser proibido de entrar no país “por motivos de ordem pública”.

A partir de então, a doutrina da segurança nacional foi instituída pelos militares, sendo regulamentada pelo Decreto-Lei nº 314/1967⁸⁶, mais conhecido como Lei de Segurança Nacional. Conforme seu artigo 3º:

A segurança nacional compreende, essencialmente, medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva

⁸³ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm.

⁸⁴ ROESLER, Átila da Rold. **Sobre a vadiagem e o preconceito nosso de cada dia**. Disponível em <http://www.justificando.com/2016/08/09/sobre-a-vadiagem-e-o-preconceito-nosso-de-cada-dia/>. Acesso em 08 de novembro de 2020.

⁸⁵ BRASIL. **Lei nº 4.473**, de 12 de novembro de 1964. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14473.htm.

⁸⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº 314**, de 13 de março de 1967. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0314.htm#:~:text=Define%20os%20crimes%20contra%20a,social%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.&text=Art.,-1%C2%BA%20T%C3%B4da%20pessoa&text=2%C2%BA%20A%20seguran%C3%A7a%20nacional%20C3%A9,antagonismos%20tanto%20internos%20como%20externos.

§1º A segurança interna, integrada na segurança nacional, diz respeito às ameaças ou pressões antagônicas, de qualquer origem, forma ou natureza, que se manifestem ou produzam efeito no âmbito interno do país.

§2º A guerra psicológica adversa é o emprego da propaganda, da contrapropaganda e de ações nos campos político, econômico, psicossocial e militar, com a finalidade de influenciar ou provocar opiniões, emoções, atitudes e comportamentos de grupos estrangeiros, inimigos, neutros ou amigos, contra a consecução dos objetivos nacionais.

§3º A guerra revolucionária é o conflito interno, geralmente inspirado em uma ideologia ou auxiliado do exterior, que visa à conquista subversiva do poder pelo controle progressivo da Nação.

[...]

Observa-se que o Decreto não possui a finalidade de regulamentar a migração, mas, ainda assim, traz o “estrangeiro” e os demais países como perigosos para a manutenção da soberania brasileira.

Em 1969, após a edição do Ato Institucional nº 5, o regime autoritário escancarou a sua política de segurança pública com a edição do Decreto-Lei nº 941⁸⁷, ao impor que a Polícia Federal seja o órgão encarregado das migrações no país. O Decreto seguiu o padrão de dispor de dispositivos subjetivos para a criminalização do migrante, que poderiam ser interpretados da maneira que melhor conviesse para o aplicador da Lei. No artigo 5º do referido decreto, por exemplo, definiu-se que não seria concedido visto ao estrangeiro que fosse “nocivo à ordem pública”. Porém, não havia um rol taxativo das atitudes que tornavam esse migrante nocivo ao país. Ainda, no artigo 24, dispunha-se que, caso o visto fosse recusado em razão de o estrangeiro ser nocivo à ordem pública, a autoridade competente deveria comunicar ao Ministério das Relações Exteriores, expedir circular às autoridades brasileiras no exterior e dar conhecimento ao Departamento de Justiça do Ministério da Justiça. Tal dispositivo tornou a migração, expressamente, um ramo do direito criminal⁸⁸. Chama a atenção, também, as vedações impostas ao migrante nos artigos 118 e 119 da mesma Lei: ele não poderia ser proprietário de empresas de jornais, televisão ou rádio; não poderia ter um aparelho de rádio ou similar; não poderia, sequer, envolver-se com ideais ou partidos políticos⁸⁹.

⁸⁷ BRASIL. **Decreto-Lei nº 941**, de 13 de outubro de 1969. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0941.htm.

⁸⁸ FERNANDES, Pádua. **Migração na ditadura militar brasileira: desejados e indesejados perante a doutrina da segurança nacional**. América Latina y el Derecho Internacional – herencia y perspectivas: anais do Segundo Congresso de la Sociedad Latinoamericana para el Derecho Internacional. Rio de Janeiro, 23 al 25 de agosto de 2012, p. 2.

⁸⁹ Artigos 118, II e 119, I, II, III, ambos do Decreto-Lei nº 941/1969.

Também no ano de 1969 foi publicado o Decreto-Lei nº 417⁹⁰, que versava exclusivamente sobre a expulsão do estrangeiro:

Art. 1º É passível de expulsão, por decreto do Presidente da República, o estrangeiro que, por qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade e moralidade públicas e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo ou perigoso a convivência ou aos interesses nacionais.

Parágrafo único. É, também, passível de expulsão o estrangeiro que:

I – praticar fraude, a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;

II – havendo entrado no território brasileiro com infração à lei, dele não se retirar, no prazo que lhe for assinado para fazê-lo, não sendo possível a deportação;

III – entregar-se à vadiagem e a mendicância;

IV – desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro.

Em seu artigo 2º, parágrafo único, o decreto previa a possibilidade de dispensa de investigação sumária para o caso de estrangeiros que tivessem prestado depoimento em inquérito policial, militar ou administrativo, no qual tivesse sido apurado que a conduta do migrante era passível de expulsão. De acordo com o Ministro da Justiça à época, Luís Antônio Gama e Silva, esse dispositivo foi elaborado “para autorizar, de maneira mais rápida, a expulsão do alienígena que atentar contra a segurança nacional e desobedecer às prescrições vedadas aos estrangeiros”.⁹¹ Em seguida, no ano de 1970, foi elaborado novo Decreto de nº 66.689⁹², que apenas regulamentou os decretos anteriores e reforçou a política de segurança nacional, que foi a tônica da ditadura militar brasileira.

É notável que toda essa movimentação, realizada em pleno regime autoritário, possuía fins políticos, e tinha o objetivo de perseguir e calar aqueles que fossem opositores do regime e, assim, expulsá-los do país. Tais atitudes discriminatórias e violadoras de direitos humanos ocorreram mesmo após o Brasil ter promulgado, por meio do Decreto nº 50.215/1961⁹³, a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (que ocorreu em Genebra, no ano de 1951) e o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, por meio do Decreto nº 70.946/1972⁹⁴.

⁹⁰ BRASIL. **Decreto-Lei nº 417**, de 10 de janeiro de 1969. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0417.htm.

⁹¹ FERNANDES, Pádua. **Migração na ditadura militar brasileira: desejados e indesejados perante a doutrina da segurança nacional**. América Latina y el Derecho Internacional – herencia y perspectivas: anais do Segundo Congresso de la Sociedad Latinoamericana para el Derecho Internacional. Rio de Janeiro, 23 al 25 de agosto de 2012, p. 2.

⁹² BRASIL. **Decreto n 66.689**, de 11 de junho de 1970. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-66689-11-junho-1970-408279-norma-pe.html>.

⁹³ BRASIL. **Decreto nº 50.215**, de 28 de janeiro de 1961. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50215-28-janeiro-1961-389887-publicacaooriginal-1-pe.html>.

⁹⁴ BRASIL. **Decreto n 70.946**, de 7 de agosto de 1972. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D70946.htm.

3.2 A publicação da Lei nº 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro)

A publicação de um novo regramento para regulamentar a vida do migrante foi conturbada, envolta por críticas dos próprios congressistas e, até mesmo, antidemocrática – tal qual o regime durante o qual foi elaborado. O Estatuto do Estrangeiro, em verdade, apenas reuniu todas as legislações sobre o assunto desde o ano de 1938, reafirmando antigos preconceitos e tendo como foco a já batida doutrina de segurança nacional.

Conta-se que o General Figueiredo, quando retornou de viagens em visita aos ditadores do Paraguai e da Argentina, encaminhou a Mensagem n. 64, de forma urgente, ao Congresso Nacional. Essa continha o rascunho do texto da Lei nº 6.815/1980, e possuía como principal objetivo expulsar todo migrante que fosse considerado inimigo do regime ditatorial⁹⁵.

A aprovação da Lei foi realizada em período de urgência, e enfrentou a oposição de alguns deputados contrários ao regime ditatorial – esses, inclusive, propuseram diversas emendas ao projeto, mas a maioria delas foi rejeitada pelo relator. Até mesmo um ato público foi realizado contra a publicação do Estatuto do Estrangeiro, em meados de 1980, além de um abaixo-assinado, que contou com mais de 17 mil assinaturas – entre elas, a do famoso escritor Jorge Amado⁹⁶. Ainda que muitas discussões tenham sido levantadas, tanto no âmbito social quanto no legislativo, a Lei nº 6.815/1980 foi aprovada por decurso de prazo⁹⁷. Isso foi possível devido ao artigo 51, §2º e 3º da Constituição de 1967, vigente à época, que afirmava que, os projetos enviados em regime de urgência ao Congresso Nacional, e não deliberados dentro de 45 dias, seriam considerados aprovados por decurso de prazo. Assim, a Lei foi publicada do Diário Oficial da União em 21 de agosto de 1980, com o auxílio de mecanismos elaborados pelo próprio regime militar. Em seu artigo 2º, o Estatuto do Estrangeiro escancara seu principal objetivo:

Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.

⁹⁵ SPRANDEL, Marcia. **Migração e Crime: a Lei 6.815, de 1980**. Ver. Interdisc. Mobil. Hum., Brasília, Ano XXIII, n. 45, p. 145-168, jul/dez. 2015, fl. 9.

⁹⁶ SPRANDEL, Marcia. **Migração e Crime: a Lei 6.815, de 1980**. Ver. Interdisc. Mobil. Hum., Brasília, Ano XXIII, n. 45, p. 145-168, jul/dez. 2015, fl. 16.

⁹⁷ KENICKE, Pedro. **O Estatuto do Estrangeiro e a Lei de Migrações: entre a doutrina da segurança nacional e o desenvolvimento humano**, Dissertação de Mestrado do curso de Direito da UFPR, Curitiba, 2016, fl. 70.

O zelo pela segurança nacional apareceu em vários artigos da Lei, e continuou sendo alvo de muitas críticas, principalmente por subentender que todo migrante é um potencial criminoso. O ex-deputado federal pelo PMDB, Marcos Freire, em pronunciamento⁹⁸, chegou a afirmar que “[...] este Estatuto do Estrangeiro é um novo AI-5”. O artigo 7º, II, dispõe também que não seria concedido visto ao estrangeiro que fosse considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais - o que caracterizava a tal nocividade era algo totalmente arbitrário do regime militar.

Outra característica do Estatuto era o desejo de fortalecer o mercado profissional brasileiro e, nesse sentido, o artigo 16, parágrafo único, prevê que a imigração deveria propiciar a mão de obra especializada nos setores da economia nacional, visando ao aumento da produtividade. A esse estrangeiro produtivo poderia ser concedido o visto permanente, caso quisesse se fixar definitivamente no Brasil. Porém, o visto estaria condicionado a um trabalho fixo e à permanência em determinada região do território nacional, devendo informar ao Ministério da Justiça qualquer alteração de endereço⁹⁹. Isso demonstra que, ainda que o perfil do migrante fosse aquele desejado pelo regime, era necessário confinar o trabalhador, de modo a ter controle sobre ele. Seguindo a mesma lógica de controle do migrante, instituiu-se o artigo 46, que previa que cabia ao hotel, à imobiliária, ao locador, e até mesmo ao síndico do edifício no qual morasse o “estrangeiro” encaminhar ao Ministério da Justiça, caso fossem solicitados, os dados desse imigrante.

Os artigos 57 até 75 da referida Lei tratavam da deportação e da expulsão do migrante, e seguiam a mesma lógica da proteção nacional; ou seja, qualquer “estrangeiro” que o regime considerasse nocivo poderia ser expulso ou deportado, pertencendo ao Ministério da Justiça a competência para lidar com a questão¹⁰⁰.

Com a edição do Estatuto do Estrangeiro, criou-se o Conselho Nacional de Imigração – CNIg, que seria vinculado ao Ministério do Trabalho e teria como atribuição “orientar, coordenar e fiscalizar as atividades de imigração”¹⁰¹. Em razão da ausência de uma política migratória brasileira unificada, o CNIg passou a publicar Resoluções Normativas que,

⁹⁸ SPRANDEL, Marcia. **Migração e Crime: a Lei 6.815, de 1980**. Ver. Interdiscp. Mobil. Hum., Brasília, Ano XXIII, n. 45, p. 145-168, jul/dez. 2015, fl. 11.

⁹⁹ Art. 18 da Lei 6.815/1980, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm.

¹⁰⁰ BRASIL. **Lei nº 6.815**, de 19 de agosto de 1980. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm.

¹⁰¹ Artigo 128, da Lei 9.805/1980. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm.

praticamente, funcionariam como leis (a exemplo das Resoluções Normativas que regularam o visto humanitário para os haitianos, tratadas no primeiro capítulo).

A primeira vítima da Lei 6.815/80 foi o padre italiano Vito Miracapillo, que se recusou a celebrar missas em razão do dia da independência brasileira e afirmou que não havia independência para um “povo reduzido à condição de pedinte e desamparado em seus direitos”¹⁰². O fato resultou em muitas críticas da sociedade brasileira e, também, da Igreja Católica. Em razão da repercussão negativa, o Estatuto do Estrangeiro foi alterado, em um acordo com os deputados da oposição, tornando-se a Lei nº 6.964/1981. A maioria dos artigos continuaram os mesmos, merecendo destaque apenas a inclusão de “ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa” no rol daqueles que possuíam direito ao visto temporário e, também, a supressão da expulsão daquele estrangeiro com cônjuge ou filho brasileiro.

Sete anos após a reedição do Estatuto do Estrangeiro foi promulgada a Constituição Federal de 1988, que estabeleceu novas diretrizes democráticas e de valorização dos direitos humanos, ideais totalmente contrários àqueles previstos na Lei que regulamentava a situação jurídica dos estrangeiros no Brasil. Observe-se o que dispõe o seu artigo 5^o¹⁰³:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

LII – não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
[...]

Um caso emblemático de aplicação do Estatuto do Estrangeiro já na vigência da CF/88 foi o da quase expulsão do jornalista americano do New York Times, Larry Rohter, em razão da publicação da matéria “Hábito de bebericar do líder brasileiro se torna preocupação nacional”¹⁰⁴. Isso ocorreu no ano de 2004 e, de acordo com o Ministro da Justiça à época, por se tratar de um ataque à imagem e à honra do presidente do Brasil naquele ano, Luiz Inácio

¹⁰² BETTONI, Tatiana. **Padre Vito Miracapillo conta detalhes sobre sua expulsão do Brasil**. Disponível em <https://www.a12.com/redacaoa12/igreja/padre-vito-miracapillo-conta-detalhes-sobre-sua-expulsao-do-brasil>. Acesso em 10 de agosto de 2020.

¹⁰³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

¹⁰⁴ ROHTER, Larry. **Braslian Leader’s Tippling Becomes National Concern**. Disponível em <https://www.nytimes.com/2004/05/09/world/brazilian-leader-s-tippling-becomes-national-concern.html>. Acesso em 10 de agosto de 2020.

Lula da Silva, o visto temporário do jornalista deveria ser cancelado, com base nos artigos 26 e 57 do Estatuto do Estrangeiro¹⁰⁵:

Art. 26 O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos do artigo 7º, ou a inconveniência de sua presença no território nacional, a critério do Ministro da Justiça.

[...]

Art. 57 Nos casos de entrada ou estada irregular de estrangeiro, se este não se retirar voluntariamente do território nacional no prazo fixado em Regulamento, será promovida sua deportação.

Porém, um habeas corpus foi impetrado no Superior Tribunal de Justiça, de modo que foi deferido um salvo conduto para que o jornalista permanecesse no país¹⁰⁶.

Outra situação que repercutiu foi uma nota emitida pela Federação Nacional dos Policiais Federais – FENAPEF¹⁰⁷, no ano de 2016, que alertava sobre a proibição da participação de estrangeiros em manifestações políticas no Brasil, de acordo com o artigo 107 do Estatuto de Estrangeiro:

O estrangeiro admitido no território nacional não pode exercer atividade de natureza política, nem se imiscuir, direta ou indiretamente nos negócios públicos do Brasil, sendo-lhe especialmente vedado:

I – organizar, criar ou manter sociedade ou quaisquer entidades de caráter político, ainda que tenham por fim apenas a propaganda ou a difusão, exclusivamente entre compatriotas, de ideias, programas ou normas de ação de partidos políticos do país de origem;

II – exercer ação individual, junto a compatriotas ou não, no sentido de obter, mediante coação ou constrangimento de qualquer natureza, adesão a ideias, programas ou normas de ação de partidos ou facções políticas de qualquer país.

III – organizar desfiles, passeatas, comícios e reuniões de qualquer natureza, ou deles participar, com os fins a que se referem os itens I e II deste artigo.

[...]

O comunicado foi emitido em razão das notícias de que estrangeiros oriundos da Venezuela, Peru, Argentina e Paraguai estariam se mobilizando para participarem da manifestação contra o impeachment da ex-Presidenta da República, Dilma Rousseff. Resta claro

¹⁰⁵ TEIXEIRA, Lucas Borges. **Lula não expulsou jornalista, mas pedido chegou a ser feito**. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/confere/ultimas-noticias/2019/08/16/lula-nao-expulsou-jornalista-mas-pedido-chegou-a-ser-feito.htm>. Acesso em 10 de agosto de 2020.

¹⁰⁶ TEIXEIRA, Lucas Borges. **Lula não expulsou jornalista, mas pedido chegou a ser feito**. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/confere/ultimas-noticias/2019/08/16/lula-nao-expulsou-jornalista-mas-pedido-chegou-a-ser-feito.htm>. Acesso em 10 de agosto de 2020.

¹⁰⁷ Federação Nacional dos Policiais Federais. **Estrangeiros: nota da Fenapef repercute na imprensa nacional**. Disponível em <https://fenapef.org.br/estrangeiros-nota-da-fenapef-repercute-na-imprensa-nacional/>. Acesso em 10 de agosto de 2016.

então que, ainda que já existisse uma Carta Magna que contrariava os valores expostos na Lei nº 6815/80, os entes públicos faziam uso dele com fins de favorecer aos seus próprios interesses.

3.3 A publicação da Lei nº 9.474/1997 (Lei do Refúgio)

Como a imigração haitiana para o Brasil após o terremoto de 2010 no país é o tema central deste trabalho, torna-se importante tratar sobre o instituto do refúgio e a forma com a qual foi acolhido pela legislação brasileira. Isso porque há confusão sobre as características que o imigrante precisa ter para se classificar como refugiado – como já abordado no primeiro capítulo, os haitianos que chegaram ao Brasil no início da onda migratória solicitavam o status de refugiado, ainda que não pudessem ser considerados como tal.

A Lei Federal nº 9.474¹⁰⁸ foi publicada em 22 de julho de 1997 com o objetivo de estreitar laços do Brasil com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR, e implementar o Protocolo das Nações Unidas de 1967, a Declaração de Cartagena de 1984 e as disposições do Estatuto dos Refugiados¹⁰⁹ – o Brasil já era signatário do tratado desde o ano de 1972, mas era necessária uma regulamentação interna. Em seu artigo 1º, a norma acata o que está disposto na Declaração de Cartagena de 1984 e define as razões pelas quais uma pessoa será reconhecida como refugiada:

[...]

- I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II – não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III – devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

¹⁰⁸ BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm#:~:text=Define%20mecanismos%20para%20a%20implementa%C3%A7%C3%A3o,1951%2C%20e%20determina%20outras%20provid%C3%A2ncias.&text=Art.&text=I%20II%20D%20devido%20a%20grave%20e,buscar%20ref%C3%BAgio%20em%20outro%20pa%C3%ADs.

¹⁰⁹ A Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados teve o objetivo de lidar com os problemas dos refugiados na Europa após o término da Segunda Guerra Mundial. Disponível em <https://nacoesunidas.org/acnur-comemora-60-anos-da-convencao-de-1951-para-refugiados/>. Acesso em 13 de agosto de 2020.

A legislação ainda prevê que o estrangeiro pode solicitar o refúgio a qualquer autoridade que se encontre na fronteira brasileira, ainda que tenha adentrado no território de maneira irregular¹¹⁰.

No que tange ao acolhimento dessas pessoas, cabe apontar que a Constituição Federal de 1988 prevê uma descentralização. Cabe, então, aos Estados e Municípios brasileiros a criação de programas e políticas públicas que amparem socialmente os refugiados.

Da mesma maneira que o Estatuto do Estrangeiro criou o Conselho Nacional de Imigração – CNIg para lidar com as questões relacionadas ao assunto, a Lei de Refúgio instituiu o Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, vinculado ao Ministério da Justiça (hoje Ministério da Justiça e Segurança Pública). Ao órgão colegiado cabe analisar os pedidos de refúgio e concedê-los, ou não; aprovar instruções normativas e prestar orientações aos refugiados¹¹¹. Conforme descrito no primeiro Capítulo, coube ao CONARE o repasse ao CNIg de muitos processos de haitianos que solicitaram refúgio ao entrarem no Brasil - pois o caso desses migrantes não dizia respeito a esse instituto.

Ainda que a Lei de Refúgio mereça ser muito exaltada, em razão da regulamentação de uma política humanitária de atenção aos refugiados, ainda é inferior às legislações do México e da Argentina, por exemplo, que trazem a questão do gênero como uma possibilidade para a concessão do refúgio (ALVES, 2020).

3.4 A publicação da Lei nº 13.445/2017 (A “nova” Lei de Migração)

A Constituição Federal de 1988 dispõe que a dignidade da pessoa humana é um princípio não apenas referente ao brasileiro, mas, também, ao migrante. Em seu artigo 5º, equacionou o nacional ao “estrangeiro” residente no Brasil no que diz respeito à garantia do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. Nesse mesmo sentido de acolhimento do imigrante, a Constituição Cidadã trouxe que “não será concedida a extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião”¹¹², bem como que “cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim

¹¹⁰ Artigos 7º e 8º da Lei nº 9.479/97. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm.

¹¹¹ Artigo 12, incisos I, II, II, IV, V, da Lei nº 9.479/97. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm.

¹¹² Artigo 5º, LII, da Constituição Federal de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 31 de agosto de 2020.

como aos estrangeiros, na forma da lei”¹¹³. Os ideais retrógrados previstos no Estatuto do Estrangeiro não cabiam mais naquele Brasil que tentava se reconstruir após 21 anos de governos autoritários.

Assim, com a redemocratização do país, aos poucos a mentalidade de respeito aos direitos humanos foi sendo implementada pelo governo federal, como se pôde depreender com a instituição do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH pelo Ministério da Justiça. O PNDH entrou em vigor por meio do Decreto nº 1.904, em 13 de maio de 1996¹¹⁴, e objetivava, basicamente, a promoção dos direitos humanos no Brasil, prevendo, ainda, a regulamentação de uma legislação sobre Refúgio – já discutida no tópico anterior.

Assim, com o passar do tempo, legislações migratórias foram criadas com o objetivo de sanar problemas pontuais. O novo fluxo migratório de haitianos que chegou ao Brasil a partir de 2010 foi fundamental para que, principalmente, organizações da sociedade civil pressionassem o governo federal a fim de que fosse publicada uma nova lei de migração. Após a divulgação da Resolução Normativa nº 97/2012, que previa a concessão de um número limitado de vistos humanitários aos haitianos – o que já foi discutido no primeiro capítulo -, a ONG Conectas: Direitos Humanos divulgou uma nota pública¹¹⁵ sobre a questão:

A presente situação chama a atenção para a necessidade de que o governo brasileiro defina com clareza, transparência e em diálogo com a sociedade como pretende lidar com o número cada vez maior de estrangeiros que procuram no Brasil melhores condições de vida.

Nesse contexto, o senador Aloysio Nunes (PSDB-SP), no ano de 2013, propôs o projeto do que viria a ser a Lei de Migração – deve-se destacar que a sua formulação teve considerável participação de especialistas em direito das migrações, de organizações da sociedade civil e de representantes de partidos políticos de diferentes ideologias¹¹⁶. A proposta foi aprovada pelo Senado em 2015, e seguiu para a Câmara dos Deputados, sob a relatoria do deputado Orlando Silva (PCdoB-SP). Aprovado também na Câmara, o projeto voltou para o

¹¹³ Artigo 37, I, da Constituição Federal de 1988. Acesso em 31 de agosto de 2020.

¹¹⁴ BRASIL. **Decreto nº 1.904, de 13 de maio de 1996**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1904.htm. Acesso em 31 de agosto de 2020.

¹¹⁵ Conectas, Direitos Humanos. **Saiba a importância da Lei da Migração para o Brasil**. Disponível em <https://www.conectas.org/noticias/saiba-a-importancia-da-nova-lei-da-migracao-para-o-brasil>. Acesso em 31 de agosto de 2020.

¹¹⁶ Senado Notícias. **Aloysio Nunes comunica apresentação de projeto em benefício de imigrantes**. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/08/16/aloyisio-nunes-comunica-apresentacao-de-projeto-em-beneficio-de-imigrantes>. Acesso em 8 de novembro de 2020.

Senado, e teve como relator o senador Tasso Jereissati (PSDB-CE). A Lei nº 13.445 foi ali aprovada no dia 18 de abril de 2017, com quórum de 43 senadores, tendo 4 votos contrários e 1 abstenção. Depois, foi sancionada pelo ex-Presidente da República Michel Temer, em 24 de maio do mesmo ano¹¹⁷.

Isso se deu em meio a vários protestos e reclamações do núcleo conservador da direita brasileira, que, em meio à crise econômica, insistia em fomentar o medo na sociedade e em encontrar bodes expiatórios para, dessa forma, ascender politicamente. Exemplo disso foi a manifestação ocorrida em 15 de maio de 2017, em São Paulo - SP, na qual as pessoas carregavam faixas escritas com as frases “não à lei de migração”, “não à islamização do Brasil”, “soberania não se negocia, Brasil em primeiro lugar”¹¹⁸. E pensar que, pouco mais de um ano depois, o Brasil elegeria um Presidente da República que valida esse discurso xenófobo.

O texto da Lei de Migração que foi aprovado no Senado (em 18 de abril de 2017) recebeu 20 vetos quando o ex-Presidente Michel Temer o sancionou (em 24 de maio de 2017), suprimindo, assim, importantes propostas do projeto original. Ainda, o Decreto 9.199/2017, que regulamentou diversos pontos da referida legislação, excluiu questões fundamentais que estavam previstas no projeto – e incluiu outras questionáveis -, o que deu margem para a manutenção de certos retrocessos que remontam à época do Estatuto do Estrangeiro. De acordo com Camila Asano, coordenadora de Programas da Conectas Direitos Humanos

[...] o decreto assinado pelo presidente Temer em novembro do ano passado é uma síntese do descaso do governo com as conquistas da Lei, pois retoma uma visão discriminatória em relação aos migrantes em vários aspectos e, por isso, precisa ser urgentemente revisto¹¹⁹.

Em seu artigo 1º, a Lei nº 13.445/2017¹²⁰ inova ao dispor não apenas sobre os direitos e deveres do migrante e do visitante, mas também ao regulamentar princípios e diretrizes para

¹¹⁷ Senado Notícias. **Nova Lei de Migração é sancionada com vetos**. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/05/25/nova-lei-de-migracao-e-sancionada-com-vetos>. Acesso em 08 de novembro de 2020.

¹¹⁸ Folha de São Paulo. **Movimento contrário à Lei de Migração faz protesto na av. Paulista**. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/05/1884627-movimento-contrario-a-lei-de-migracao-faz-protesto-na-av-paulista.shtml>. Acesso em 31 de agosto de 2020.

¹¹⁹ Conectas, Direitos Humanos. **Decreto de Temer volta a criminalizar migração**. Disponível em <https://www.conectas.org/noticias/decreto-de-temer-volta-criminalizar-migracao>. Acesso em 02 de setembro de 2020.

¹²⁰ BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm.

o emigrante – o que não havia sido feito no Estatuto do Estrangeiro. Expõe, ainda, uma lista de princípios e diretrizes que devem guiar a política migratória brasileira, no artigo 3º:

- I – universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;
 - II – repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e quaisquer formas de discriminação;
 - III – não criminalização da migração;
 - IV – não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;
 - V – promoção de entrada regular e de regularização documental;
 - VI – acolhida humanitária;
 - VII – desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil;
 - VIII – garantia do direito à reunião familiar;
 - IX – igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares;
 - X – inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;
 - XI – acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;
 - XII – promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante;
 - XIII – diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante;
 - XIV – fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas;
 - XV – cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante;
 - XVI – integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço;
 - XVII – proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante;
 - XVIII – observância ao disposto em tratado;
 - XIX – proteção ao brasileiro no exterior;
 - XX – migração e desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas;
 - XXI – promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; e
 - XXII – repúdio a práticas de expulsão e deportação coletivas.
- (Grifei)

Apesar de o texto final da Lei ter mantido a redação original no que diz respeito aos princípios e diretrizes - colocando o Brasil em concordância com as medidas mundiais de proteção aos direitos humanos –, os vetos realizados pelo Presidente da República à época, bem como o posterior Decreto de regulamentação, desvirtuaram o que havia sido previsto pelos legisladores. Tal situação é, inclusive, inconstitucional, tendo em vista que, no Decreto nº 9.199/2017, o Poder Executivo criou novas normas, não existentes da Lei de Migração, o que viola o disposto no art. 84, IV, da Constituição Federal.

De acordo com Deisy Ventura¹²¹, professora do Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo:

A regulamentação é um grande retrocesso. É contra a lei e fora da lei, regulamenta o que não estava previsto e inventa novas normas destrutivas de direitos. Poucas vezes na minha carreira vi uma regulamentação tão ruim, flagrantemente ilegal. Acho que agora, infelizmente, veremos o início de uma ampla batalha judicial – a Defensoria Pública da União já tomou providência e diversas instituições sociais – para fazer com que se anule diversos dispositivos do decreto.

[...]

A regulamentação é uma vergonha do ponto de vista técnico e jurídico, além de um grave erro político no momento em que o Brasil deveria regularizar a questão migratória para a nossa própria segurança.

O primeiro ponto a ser destacado foi a previsão de concessão do visto temporário para acolhida humanitária a todos aqueles que estiverem em “situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses”, conforme exposto no §3º do art. 14. Esse instituto, no entanto, ficou pendente de regulamentação pelos Ministérios das Relações Exteriores, da Justiça e da Segurança Pública, e do Trabalho.

Porém, nenhuma norma foi criada com fins de instituir condições, prazos e requisitos gerais para a concessão do visto humanitário – de modo que a concessão aos haitianos e, mais recentemente, aos sírios, ainda é realizada por meio de Resoluções Normativas emitidas pelo Conselho Nacional de Imigração. Desse modo, o governo federal continua selecionando as nacionalidades que podem adentrar pelas fronteiras brasileiras pois, enquanto haitianos e sírios têm direito ao visto humanitário, no caso dos venezuelanos, por exemplo, nenhuma medida similar foi idealizada. Afirmou a coordenadora de Programas da Conectas, Camila Asano, que

Apesar da Lei de Migração ter incorporado uma série de avanços que eram demanda da sociedade civil e dos migrantes, o que percebemos é que na prática, há uma série de dispositivos que ainda não estão sendo implementados na sua totalidade, como é o caso da acolhida humanitária no caso dos venezuelanos¹²².

¹²¹ Revista Carta Capital. **Regulamento da Lei da Migração é uma catástrofe, diz especialista**. Disponível em <https://www.cartacapital.com.br/politica/regulamento-da-lei-da-migracao-e-uma-catastrofe-diz-especialista/>. Acesso em 06 de setembro de 2019.

¹²² Disponível em <https://www.conectas.org/noticias/lei-de-migracao-completa-um-ano>. Acesso em 02 de setembro de 2020.

Assim, o Decreto instituído por Temer optou por protelar a regulamentação do visto humanitário, o que contradiz a própria natureza desse tipo de visto e, também, os princípios e diretrizes dispostos na Lei de Migração.

É importante destacar, também, a previsão de concessão do visto temporário para trabalho – o que, a princípio, pode parecer ótimo do ponto de vista de que muitas pessoas que não encontram emprego em seu país de origem têm o desejo migrar para outra nação. Porém, o art. 14, §5º, dispõe que o imigrante que desejar obter o visto de trabalho precisará comprovar “oferta de trabalho formalizada por pessoa jurídica em atividade no País, dispensada esta exigência se o imigrante comprovar titulação em curso de ensino superior ou equivalente”. Com esse dispositivo, o governo brasileiro coloca à margem aqueles migrantes pobres e que não possuem oferta de trabalho, ou ensino superior, e remonta àquele ideal do Estatuto do Estrangeiro de que o migrante deve ser útil aos interesses econômicos do país.

Cabe apontar, também, que tanto o visto para trabalho, quanto os vistos temporários para pesquisa, ensino e extensão acadêmica; vistos para realização de investimento ou atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural e vistos para atividades artísticas ou desportivas estão sujeitos à uma autorização de residência prévia, a ser analisada e deferida pelo Ministério do Trabalho¹²³. Já é absurdo pensar em um visto que necessite de uma autorização de residência para ser deferido, mas é ainda mais perturbador pensar que essa competência foi destinada ao Ministério do Trabalho, o qual não deveria interferir no processo migratório.

Um ponto importante da Lei de Migração, que não teve regulamentação no Decreto, foi o art. 45, IX, que dispõe que a pessoa que “tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal” poderá ser impedida de entrar no país. Ao não esclarecer quais seriam esses princípios e objetivos, o Decreto permite a atuação arbitrária do governo federal, que pode negar visto ou autorização de residência aos migrantes que considerar indesejados.

Outro importante instituto, a reunião familiar está disposta no rol de princípios e diretrizes da Lei 13.445/2017, além de estar assegurado no art. 4º, da mesma lei:

¹²³ Artigos 38, §9º; 34, §6º; 43, §3º; 46, §5 do Decreto nº 9.199/2017. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm#:~:text=DISPOSI%C3%87%C3%95ES%20PRELIMINARES-.Art.,24%20de%20maio%20de%202017%20.&text=2%C2%BA%20Ao%20imigrante%20s%C3%A3o%20garentidos,o%20exerc%C3%ADcio%20de%20seus%20direitos. Acesso em 03 de setembro de 2020.

Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

[...]

III – direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes;

[...]

De acordo com o art. 37, o visto ou a autorização de residência para fins de reunião familiar pode ser concedido ao imigrante cônjuge ou companheiro; filho de imigrante que já possua autorização de residência ou que tenha filho brasileiro ou filho imigrante possuidor de autorização de residência; ascendente, descendente até o segundo grau, ou irmão de brasileiro ou de imigrantes que possua autorização de residência; que tenha brasileiro sob sua tutela ou guarda.

O instituto de reunião familiar é um recurso muito utilizado pelos familiares daqueles migrantes haitianos já beneficiados com o visto humanitário. Isso porque os problemas para agendar eletronicamente o pedido do referido visto são frequentes, bem como é grande a lista de espera. Pode-se exemplificar essa questão com um caso no qual a Defensoria Pública da União - DPU em Florianópolis atuou¹²⁴, a pedido do migrante haitiano J.D., já portador de visto humanitário e pai de 4 crianças e jovens, que ainda estavam no Haiti. J.D. e sua esposa chegaram ao Brasil no ano de 2013 e, desde então, não conseguiam agendar pela internet o atendimento para que seus filhos obtivessem o visto humanitário. Então, J.D. procurou a DPU em 2018, de modo que o defensor público federal João Vicente Pandolfo Panitz protocolou ação judicial. Nela, defendeu que a reunião familiar é um princípio e um direito previsto na Lei nº 13.445/2017, além de ser amparada pelo artigo 37, no qual está disposto que o filho de imigrante beneficiário de autorização de residência tem direito à reunião familiar. Assim, a Justiça Federal de Santa Catarina concedeu sentença favorável à família haitiana em 2019, e os recursos apresentados pela União ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região foram negados, afirmando o juiz federal Sergio Renato Tejada Garcia, relator do processo, que

Embora o ingresso dos dependentes no país não seja automático, parece que, no caso em particular, a demora da União em analisar o pedido de autorização de viagem (e em conceder o visto humanitário), autoriza a flexibilização dessa regra para assegurar a proteção da unidade familiar e especialmente das crianças, ainda que em detrimento de questões de soberania.

¹²⁴ Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais. **Após atuação da DPU, Justiça autoriza vinda de haitianos sem visto para reencontrarem pais em SC.** Disponível em <https://www.anadef.org.br/noticias/ultimas-noticias/item/apos-atuacao-da-dpu-justica-autoriza-vinda-de-haitianos-sem-visto-para-reencontrarem-pais-em-sc.html>. Acesso em 03 de setembro de 2020.

Cabe destacar, também, que o direito de reunião familiar aos familiares do solicitante de asilo político foi deturpado pela regulamentação realizada pelo Decreto. Isso porque, de acordo com o art. 117, parágrafo único, os familiares do asilado político devem estar em território nacional para que a autorização de residência seja estendida a eles – o que não faz sentido, pois a maioria dos asilados políticos chegam ao Brasil sozinhos.

Levando-se em conta o histórico de criminalização das migrações no Brasil, principalmente quando vigorava o Estatuto do Estrangeiro – que considerava o migrante como um inimigo do país -, é muito sintomático que o Decreto que regulamenta a Lei de Migração traga o termo pejorativo “migrante clandestino”. Esse é trazido no art. 172, ao dispor que a Polícia Federal pode decidir sobre a entrada no país “de pessoa que não preencha os requisitos de admissão”, quando for impossível o retorno imediato ao seu país de origem. De acordo com o Decreto nº 9.199/2017, esse migrante que foi impedido de entrar no Brasil pode ser considerado clandestino.

Quando questionada sobre as principais distorções do Decreto que regulamentou a Lei de Migração, Deisy Ventura afirmou que

A que mais chocou foi a referência ao clandestino. Como o Estado ousa chamar um migrante de clandestino, quando a lei que esse Decreto deveria regulamentar é de proteção e promoção dos direitos dos migrantes? Como pode o Estado ser autor dessa estigmatização? Nenhum ser humano é clandestino, ilegal ou irregular. Isso deixa evidente que o governo não possui cultura sobre temas migratórios, não acompanha o debate internacional e ignora o que a doutrina acumulou ao longo de décadas¹²⁵.

Tratando-se dos institutos das medidas de retirada do migrante de forma compulsória, tem-se a repatriação, a deportação e a mais severa, expulsão. A repatriação está regulamentada pelos artigos 185 e seguintes do Decreto nº 9.199/2017, e significa a devolução da pessoa que foi impedida de ingressar no Brasil ao seu país de procedência ou nacionalidade. Normalmente, é realizada de forma imediata pela Polícia Federal, mas caso isso não seja possível, o imigrante pode entrar no país e aguardar o processo administrativo, no qual terá o auxílio jurídico da Defensoria Pública da União.

A deportação está disposta nos artigos 187 e seguintes do referido Decreto, e, basicamente, é um processo administrativo de retirada compulsória daqueles migrantes que

¹²⁵ Revista Carta Capital. **Regulamento da Lei da Migração é uma catástrofe, diz especialista**. Disponível em <https://www.cartacapital.com.br/politica/regulamento-da-lei-da-migracao-e-uma-catastrofe-diz-especialista/>. Acesso em 03 de setembro de 2020.

estão em situação migratória “irregular”. Nesse caso também há o auxílio jurídico da Defensoria Pública da União, devendo o processo observar os princípios da ampla defesa e do contraditório. Cabe destacar que, ainda que organizações da sociedade civil, e até mesmo a Defensoria Pública da União, tivessem alertado para que os termos “ilegal” e “irregular” fossem retirados da Lei de Migração, tal orientação não foi acolhida. Argumentou o defensor público federal Daniel Chiaretti¹²⁶ que

[...] a classificação de imigrantes indocumentados como “ilegais”, retirando-lhes uma série de direitos, funda-se na ideia de estrangeiro como um inimigo, como alguém que coloca em risco certos valores fundamentais do Estado. Mas, em regra, esses temores são infundados. Não há indícios claros, por exemplo, de que a imigração aumente a criminalidade. Nem que os imigrantes “roubam” empregos de nacionais”.

A última medida de retirada compulsória do território nacional – e a mais radical – é a expulsão. Regulamentada no Decreto pelos artigos 192 e seguintes, a expulsão se dá por meio de um “inquérito civil de expulsão”, instaurado pela Polícia Federal, nos casos em que o migrante possui sentença condenatória transitada em julgado em razão de ter cometido crime contra a humanidade; crime de guerra; crime de agressão; ou crime comum doloso, passível de pena privativa de liberdade. Deve-se destacar que, para que a expulsão aconteça, devem ser consideradas a gravidade do crime e as possibilidades de ressocialização do migrante no território nacional. Ainda, enquanto durar o processo de expulsão, o imigrante terá direito ao auxílio de um defensor público federal, bem como não pode ter sua condição migratória alterada.

A regulamentação ainda dispõe sobre a possibilidade de a Polícia Federal decretar prisão para aqueles migrantes que sejam considerados em “situação irregular”. Dispõe o art. 210 que o migrante que for impedido de entrar no país e que não possa ser repatriado de forma imediata deverá aguardar em “liberdade vigiada” as providências a serem tomadas pela Polícia Federal. Porém, o art. 211 acrescenta que o delegado da Polícia Federal pode pedir pela prisão do migrante, ou por outra medida cautelar. Tais dispositivos violam claramente o art. 123 da própria Lei de Migração, o qual esclarece que “Ninguém será privado de sua liberdade por razões humanitárias”.

¹²⁶ Jusbrasil. **DPU defende que nova Lei de Migrações evite a criminalização do imigrante**. Disponível em <https://dpu.jusbrasil.com.br/noticias/251791315/dpu-defende-que-nova-lei-de-migracoes-evite-a-criminalizacao-do-imigrante>. Acesso em 06 de setembro de 2019.

Esse é um dos motivos pelos quais a Polícia Federal deveria deixar de ser a instituição encarregada pelo controle migratório, afinal, como afirmou Deisy Ventura¹²⁷, migrar é um direito humano, não um caso de polícia. A decisão de criar uma autoridade nacional migratória civil, ainda que não pudesse ter sido tomada pelo Senado, quando votou a Lei de Migração, poderia ter sido apresentada pelo Executivo. Porém, livrar-se das amarras dos ideais previstos no Estatuto do Estrangeiro parecia não ser o interesse do governo federal.

Por fim, é importante destacar o veto que o ex-Presidente Michel Temer deu ao art. 118 da Lei de Migração, que concedia a autorização de residência aos imigrantes que tivessem ingressado no Brasil até 6 de julho de 2016. A razão do veto, explicada na Mensagem nº 163¹²⁸, é a de que o mencionado artigo esvaziaria a discricionariedade do Estado para o acolhimento dos estrangeiros. Porém, a anistia migratória, como é conhecida a medida, já havia sido concedida em outros momentos da história brasileira. O ex-Presidente da República Fernando Henrique Cardoso proporcionou a medida em 1998, e o também ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou o Projeto de Lei nº 1.664-D, que tratava sobre o assunto, em 2009. Isso fez com que aqueles migrantes que estavam em situação “irregular” pudessem regularizar a sua situação, conquistando, assim, liberdade de circulação, direito de trabalhar, acesso à saúde e educação públicas e à Justiça¹²⁹. Em cerimônia no Ministério da Justiça, Lula discursou¹³⁰

Ninguém deixa sua cidade natal porque quer, mas porque acha que pode conseguir uma vida melhor para sua família. Foi o que aconteceu com minha família. Por isso, julgo que os países mais ricos devem ter enfoque solidário na questão da imigração.

[...]

Nós não queremos ser superiores a ninguém. Queremos apenas que tratem os brasileiros no exterior assim como tratamos os estrangeiros no Brasil. Eu quero concluir dizendo para vocês que esse é mais um exemplo que o Brasil quer dar ao mundo.

¹²⁷ Consultor Jurídico. **Regulamento da nova Lei de Migração é contra *legem* e *praeter legem***. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-nov-23/opiniao-regulamento-lei-migracao-praetem-legem>. Acesso em 03 de setembro de 2020.

¹²⁸ BRASIL. **Mensagem nº 163**, de 24 de maio de 2017. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Msg/VEP-163.htm. Acesso em 06 de setembro de 2020.

¹²⁹ ONG Costureiras SP. **Sancionada Lei que anistia imigrantes em situação irregular no Brasil**. Disponível em <http://www.costureirassp.org.br/NoticiasZoom.asp?RecId=333&RowId=4d010000#:~:text=Sancionada%20lei%20que%20anistia%20imigrantes%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20irregular%20no%20Brasil&text=O%20presidente%20Luiz%20In%C3%A1cio%20Lula,em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20irregular%20no%20Brasil>. Acesso em 06 de setembro de 2020.

¹³⁰ ABREU, Diego. **Lula sanciona lei que anistia estrangeiros irregulares no país**. Disponível em <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1216395-5598,00-LULA+SANCIONA+LEI+QUE+ANISTIA+ESTRANGEIROS+IRREGULARES+NO+PAIS.html>. Acesso em 06 de setembro de 2020.

Isto posto, pode-se concluir que o Poder Executivo desvirtuou muitos pontos que estavam expostos no projeto original da Lei de Migração quando a regulamentou; atuou, portanto, de forma inconstitucional. Isso porque a Constituição Federal de 1988, em seu art. 84, IV, expõe que o governo federal deverá regulamentar a Lei para a sua “fiel execução”, não existindo previsão para o acréscimo de novas normas no Regulamento.

3.5 A Lei nº 13.684/2018 e o Comitê Federal de Assistência Emergencial

Após a publicação da Lei de Migração e da polêmica sobre a sua regulamentação, o governo federal sancionou a Lei nº 13.684, em 21 de junho de 2018¹³¹, que tem por objetivo tratar sobre medidas emergenciais de assistência a pessoas vulneráveis em razão de fluxo migratório provocado por crises humanitárias. O status de “vulnerável”, deve-se destacar, precisa ser reconhecido por ato do Presidente da República, como disposto no parágrafo único do artigo 3º da referida Lei.

O dispositivo propõe, basicamente, ações integradas entre os governos federal, estadual e municipal para a ampliação de políticas de proteção social, atenção à saúde, oferta de atividades educacionais, formação e qualificação profissional, garantia dos direitos humanos, proteção dos direitos de grupos considerados vulneráveis, oferta de infraestrutura e saneamento, segurança pública e fortalecimento do controle de fronteiras, logística e distribuição de insumos e mobilidade¹³².

Instituiu-se, também, o Comitê Federal de Assistência Emergencial – que, em 14 de agosto de 2019, foi regulamentado pelo Decreto nº 9.970/2019¹³³. De acordo com o Decreto, o Comitê é composto por todos os ministros de Estado, e compete a eles promover e incentivar as ações de acolhimento às pessoas vulnerável em razão de fluxo migratório provocado por crise humanitária. Em acesso ao site do Comitê, observa-se a criação de alguns Subcomitês

¹³¹ BRASIL. **Lei nº 13.684**, de 21 de junho de 2018. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13684.htm.

¹³² Artigo 5º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, da Lei nº 13.684/2018. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13684.htm. Acesso em 21 de outubro de 2020.

¹³³ BRASIL. **Decreto nº 9.970**, de 14 de agosto de 2019. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2019/decreto-9970-14-agosto-2019-788961-norma-pe.html>. Acesso em 22 de outubro de 2020.

para tratar de questões específicas que dizem respeito ao fluxo migratório venezuelano em Roraima¹³⁴, mas não existem informações concretas sobre o que efetivamente é feito.

Ao tratar apenas sobre a acolhida daqueles migrantes decorrentes de crises humanitárias depois da entrada no Brasil, perdeu-se a oportunidade de, finalmente, regulamentar o artigo 14, §3º, da Lei de Migração - que trata sobre o visto de acolhida humanitária. Esse, atualmente, é normatizado apenas através de Portarias Interministeriais – como vimos no caso dos haitianos, no capítulo anterior -, que não têm caráter de lei, mas sim de ato administrativo. Assim, ao não regulamentar a acolhida humanitária de forma universal e precisa, desperdiçou-se a chance de exemplificar os casos nos quais se configura, bem como reconhecer o órgão ou a autoridade responsável pelo reconhecimento¹³⁵.

¹³⁴ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portal de Imigração. **Resoluções do Comitê Federal de Assistência Emergencial**. Disponível em <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/resolucoes-conare/resolucoes-do-comite-federal-de-assistencia-emergencial>. Acesso em 22 de outubro de 2020.

¹³⁵ VEDOVATO, Luís Renato; BAENINGER, Rosana A. **A distante regulamentação da acolhida humanitária**. Jota, opinião e análise, 2018. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/distante-regulamentacao-da-acolhida-humanitaria-28032018>. Acesso em 22 de outubro de 2020.

4 COMO OS RETROCESSOS DO GOVERNO JAIR BOLSONARO COLOCAM A NOVA POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA EM RISCO

4.1 O discurso do atual Presidente da República como forma de validação da xenofobia

Não sei qual é a adesão dos comandantes, mas, caso venham reduzir o efetivo (das Forças Armadas) é **menos gente nas ruas para fazer frente aos marginais do MST (Movimento Sem-Terra), dos haitianos, senegaleses, bolivianos, e tudo que é escória do mundo** que, agora, está chegando os sírios também. **A escória do mundo está chegando ao Brasil como se nós não tivéssemos problemas demais para resolver.**

(Grifei).

(Fala de Jair Bolsonaro, quando ainda era Deputado Federal (PP-RJ) em evento em Goiânia-GO, em 2015¹³⁶).

A criação de campos de refugiados, talvez, para atender aos venezuelanos que fogem da ditadura de seu país.

[...]

Porque do jeito que estão fugindo da fome e da ditadura, **tem gente também que nós não queremos no Brasil.**

(Grifei)

(Fala de Jair Bolsonaro sobre os migrantes venezuelanos que chegavam à Roraima, em 2018¹³⁷).

Nós vemos com bons olhos a construção do muro. **A maioria dos imigrantes não tem boas intenções.**

[...]

Quem é favorável ao socialismo deve olhar para a experiência da França, que abriu suas fronteiras a todo tipo de refugiado sem seleção ou filtro; é um mau exemplo.

(Grifei).

(Fala de Jair Bolsonaro em entrevista à Fox News, nos Estados Unidos, sobre a proposta de construir um muro na fronteira com o México, sugerida pelo presidente estado-unidense Donald Trump¹³⁸).

Jamais recusaremos ajuda aos que precisam, **mas a imigração não pode ser indiscriminada.** É necessário critérios (sic), buscando a melhor solução de acordo com a realidade de cada país. **Se controlamos quem deixamos entrar em nossas casas, por que faríamos diferente com o nosso Brasil?**

¹³⁶ VITOR, Frederico. **Bolsonaro vê imigrantes como “ameaça” e chama refugiados de “a escoria do mundo”.** Disponível em <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/bolsonaro-ve-imigrantes-como-ameaca-e-chama-refugiados-de-a-escoria-do-mundo-46043/>. Acesso em 07 de setembro de 2020.

¹³⁷ CORRÊA, Douglas. **Bolsonaro cogita criação de campo de refugiados para venezuelanos.** Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-11/bolsonaro-cogita-criacao-de-campo-de-refugiados-para-venezuelanos>. Acesso em 07 de setembro de 2020.

¹³⁸ RESENDE, Sarah Mota. **Bolsonaro diz que maioria de imigrantes não tem boas intenções e que apoio muro de Trump.** Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/03/bolsonaro-diz-que-maioria-de-imigrantes-nao-tem-boas-intencoes-e-que-apoia-muro-de-trump.shtml>. Acesso em 07 de setembro de 2020.

A defesa da soberania nacional foi uma das bandeiras de nossa campanha e será uma prioridade do nosso governo. Os brasileiros e os imigrantes que aqui vivem estarão mais seguros com as regras que definiremos por conta própria, sem pressão do exterior.

O Brasil é soberano para decidir se aceita ou não migrantes. Quem porventura vier para cá deverá estar sujeito às nossas leis, regras e costumes, bem como deverá cantar nosso hino e respeitar nossa cultura. **Não é qualquer um que entra em nossa casa, nem será qualquer um que entrará no Brasil via pacto adotado por terceiros. NÃO AO PACTO MIGRATÓRIO.**

(Grifei).

(Manifestações de Jair Bolsonaro na rede social *Twitter*, após o Brasil ter deixado o Pacto Global de Migrações da ONU, em 2019¹³⁹).

A nossa lei de migração é uma vergonha, fui o único a votar contra e fui muito criticado pela imprensa. Eles chegam no Brasil com mais direito do que nós. Isso não pode acontecer, porque devemos preservar o nosso país. Se abrir as portas como está previsto na lei de migração, o país pode receber um fluxo de pessoas muito grande e com muitos direitos.

(Grifei).

(Comentário de Jair Bolsonaro em Nova Déli, na Índia, em 25 de janeiro de 2020¹⁴⁰).

Esses são alguns posicionamentos do atual Presidente da República brasileira, Jair Bolsonaro, no que diz respeito aos migrantes. Luciane de Paula e Ana Carolina Siani Lopes, no artigo intitulado “A eugenia de Bolsonaro: leitura bakhtiniana de um projeto de holocausto à brasileira”, analisam as diversas falas problemáticas de Jair Bolsonaro, concluindo que a linguagem do atual presidente representa um ato sócio-político-cultural. As autoras também classificam a postura de Bolsonaro como antiética – afinal, o Presidente da República deveria ter a lucidez de que, quando se manifesta, não emite apenas a opinião pessoal, mas também “oficializa, por seus atos de dizer/fazer, uma nação”¹⁴¹.

Ao discursar contra a entrada de imigrantes no país, evocando a doutrina da segurança nacional, presente no Estatuto do Estrangeiro, Bolsonaro apela para a nostalgia de “um período histórico idealizado, agora perdido, mas ainda recuperável”, tal qual afirmou Safarik, em

¹³⁹ AMARAL, Luciana. **Imigração não pode ser indiscriminada, diz Bolsonaro sobre estrangeiros.** Disponível em <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/01/09/imigracao-indiscriminada-criterios-bolsonaro.htm>. Acesso em 7 de setembro de 2020.

¹⁴⁰ SENRA, Ricardo. **Na Índia, Bolsonaro diz que, no Brasil, imigrantes têm ‘mais direito que nós’.** Disponível em <https://www.terra.com.br/noticias/mundo/na-india-bolsonaro-diz-que-no-brasil-imigrantes-tem-mais-direito-que-nos,3c00febc7d9beda4d5b5a3add2922017koha7175.html>. Acesso em 19 de outubro de 2020.

¹⁴¹ PAULA, Luciane de.; LOPES, Ana Carolina Siani. **A eugenia de Bolsonaro: leitura bakhtiniana de um projeto de holocausto à brasileira.** Revista Linguagem, São Carlos, v. 35, Dossiê Discurso em tempos de pandemia. Setembro/2020, p. 35-76.

“Quando transborda o “caldo cultural”: A reação populista contemporânea e a percepção da imigração no Brasil e nos Estados Unidos”¹⁴².

O tom agressivo pode ser observado também em seu plano de governo, no qual a única menção relacionada à migração é a respeito dos médicos cubanos, que participavam do programa “Mais médicos”, financiado pelo governo federal. No referido plano consta que “Nossos irmãos cubanos serão libertados. Suas famílias poderão imigrar para o Brasil. Caso sejam aprovados no REVALIDA, passarão a receber integralmente o valor que lhes é roubado pelos ditadores de Cuba!”¹⁴³. Deve-se esclarecer que o “Mais Médicos”, criado em 2013, tinha como principal objetivo a contratação de médicos para atuação em municípios nos quais não existiam profissionais brasileiros. Assim, o contrato era realizado por intermédio da Organização Pan-Americana de Saúde – Opas: o governo federal repassava o salário devido aos médicos cubanos à mencionada organização, que repassava à Cuba; o país caribenho, então, repassava um quarto do salário ao médico cubano¹⁴⁴. Esse, por ser um funcionário do Ministério da Saúde Pública de Cuba, não precisava realizar o exame do Revalida, exigido pelo governo federal de todos os outros médicos formados no exterior.

Quando se trata do discurso do atual presidente sobre as migrações, é inevitável analisar sua relação com o atual presidente da república dos Estados Unidos, Donald Trump. Ambos atacam as respectivas leis de migração nacionais, as políticas de acolhimento dos governos anteriores de seus países e são contrários à atuação da ONU que, por meio da Acnur, insiste em que os países acolham os refugiados por meio de uma política humanitária. Com um discurso que incentiva o medo ao diferente, esses políticos intensificaram o sentimento anti-imigração – que sempre esteve presente em suas populações -, o que contribuiu para a polarização da sociedade a respeito do assunto.

Em razão de suas falas xenófobas, tanto Trump quanto o “Trump dos trópicos” conseguiram impor aos seus apoiadores a visão daquele que seria o migrante ideal: europeu, de cultura ocidental, cristão ou evangélico. Esse posicionamento demonstra com clareza que, para esses líderes e seus seguidores, a nação ideal é conservadora. Tal qual afirmaram Valéria Silva

¹⁴² SAFARIK, Bradley. **Quando transborda o “caldo cultural”: A reação populista contemporânea e a percepção da imigração no Brasil e nos Estados Unidos**. Revista Diálogos, Science Po Bordeaux, França, fls. 1-31.

¹⁴³ Plano de Governo “O caminho da prosperidade”, de Jair Bolsonaro. Disponível em https://static.cdn.pleno.news/2018/08/Jair-Bolsonaro-proposta_PSC.pdf. Acesso em 07 de setembro de 2020.

¹⁴⁴ FARIA, Flávia. **Veja como funciona o Mais Médicos e o que foi feito para repor as vagas dos cubanos**. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/11/veja-como-funciona-o-mais-medicos-e-o-que-foi-feito-para-repor-as-vagas-dos-cubanos.shtml>. Acesso em 07 de setembro de 2020.

Galdino Cardin e Fátia Francielle da Silva, em “Da Lei de Migração Brasileira: uma nova Lei em uma sociedade culturalmente conservadora”¹⁴⁵, “[...] a sociedade brasileira mostra-se culturalmente conservadora e historicamente seletiva, sendo a democracia racial uma falácia e a hospitalidade um mito”.

Deisy Ventura afirma que esse discurso extremista contra os migrantes, tão propagado por Bolsonaro, diz respeito à “falta de propostas sérias e eficientes para a solução de problemas econômicos e sociais de alta complexidade”, e classifica a batalha de um povo contra outro como “um eficiente recurso para os extremistas”¹⁴⁶. Jair Bolsonaro, sem dúvidas, é um dos líderes mundiais que mais se aproveita desse discurso.

4.2 A saída do Brasil do Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular

Para além do discurso xenófobo, a primeira ação concreta do governo Bolsonaro, no que diz respeito ao tratamento dos imigrantes, foi a retirada do Brasil do Pacto Global para Migração, que havia sido aderido pelo país durante o mandato de Michel Temer, em dezembro de 2018. O documento, que contou com a assinatura de 164 países, é uma iniciativa da ONU para que os Estados atuem de forma coordenada, com o objetivo de conter a crise migratória que assola o mundo. António Manuel de Oliveira Guterres, secretário-geral da ONU, durante a abertura da sessão intergovernamental sobre o Pacto¹⁴⁷, disse que

[...] a migração sempre esteve conosco, mas deve ser gerida e segura; em segundo lugar, as políticas nacionais podem ter mais sucesso com a cooperação internacional. Além disso, [o Pacto] não é legalmente vinculante. É uma diretriz para cooperação internacional, baseada em um processo intergovernamental de negociação em boa fé.

Assim, os países não precisam aderir àquelas medidas que não considerarem necessárias, mas apenas levar em conta que o pacto atua como um guia para as migrações seguras, ordeiras e regulares. Entre as 23 metas expostas no documento estão: minimizar os

¹⁴⁵ CARDIN, Valéria Silva Galdino; DA SILVA, Flávia Francielle. **Da Lei de Migração Brasileira: Uma Nova Lei em uma Sociedade Culturalmente Conservadora**. Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário (RDIET), Brasília: Universidade Católica de Brasília, v. 12, n. 2, p. 257-281, julho-dez., 2017.

¹⁴⁶ STEVANIM, Luiz Felipe. “**Fluxos passam, a xenofobia fica**”. Entrevista com Deisy Ventura. Disponível em <https://radis.ensp.fiocruz.br/index.php/home/entrevista/fluxos-passam-a-xenofobia-fica>. Acesso em 20 de outubro de 2020.

¹⁴⁷ Organização das Nações Unidas. Brasil. **Mais de 160 países adotam o Pacto Global para a Migração**. Disponível em <https://nacoesunidas.org/mais-de-160-paises-adotam-pacto-global-para-a-migracao/>. Acesso em 13 de setembro de 2020.

fatores adversos e os fatores estruturais que obrigam as pessoas a deixarem seus países de origem; assegurar que todos os migrantes tenham prova de identidade legal e documentação adequada; abordar e reduzir vulnerabilidades na migração, entre outras¹⁴⁸. De acordo com a Irmã Rosita Milesi, Diretora do Instituto Migração e Direitos Humanos, a permanência do Brasil no Pacto Global de Migração era de interesse do país, pois todos se beneficiam com a riqueza cultural e a com a mão-de-obra que os migrantes têm a oferecer. Além disso, afirmou que o pacto enumera propostas para ajudar os países em uma boa gestão dos movimentos migratórios, tentando integrar os migrantes em seus países de destino¹⁴⁹.

Quando o documento foi ratificado pelo Brasil, em dezembro de 2018, Jair Bolsonaro ainda não havia assumido a presidência, mas já havia sido eleito. Assim, Ernesto Araújo, atual Ministro das Relações Exteriores, viu-se no direito de comentar o assunto em sua página na rede social *Twitter*¹⁵⁰:

ARAÚJO, ERNESTO. A imigração é bem vinda (sic), mas não deve ser indiscriminada. Tem de haver critérios para garantir a segurança tanto dos migrantes quanto dos cidadãos no país de destino. A imigração deve estar a serviço dos interesses nacionais e da coesão de cada sociedade.

O governo Bolsonaro se desassociará do Pacto Global de Migração que está sendo lançado em Marraqueche, um instrumento inadequado para lidar com o problema. A imigração não deve ser tratada como questão global, mas sim de acordo com a realidade e a soberania de cada país.

O Brasil buscará um marco regulatório compatível com a realidade nacional e com o bem-estar de brasileiros e estrangeiros. No caso dos venezuelanos que fogem do regime de Maduro, continuaremos a acolhê-los, mas o fundamental é trabalhar pela restauração da democracia na Venezuela. 10 dezembro de 2018.

Aloysio Nunes, ministro das Relações Exteriores do governo Temer – e relator da Lei de Migração -, posicionou-se contrário ao desejo de Araújo em entrevista à TV Globo¹⁵¹:

O Brasil tem se distinguido por uma dedicação a temas que têm nos credenciado, que fazem parte do nosso perfil diplomático, que valorizam o Brasil, como imigração,

¹⁴⁸ Conectas, Direitos Humanos. **Governo Bolsonaro deixa Pacto Global para Migração**. Disponível em <https://www.conectas.org/noticias/governo-bolsonaro-deixa-pacto-global-para-migracao>. Acesso em 13 de setembro de 2020.

¹⁴⁹ JORDÃO, Fernando. **Cinco pontos para entender a saída do Brasil do pacto migratório da ONU**. Disponível em <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2019/01/10/interna-brasil.729949/cinco-pontos-para-entender-saida-do-brasil-do-pacto-migratorio-da-onu.shtml>. Acesso em 13 de setembro de 2020.

¹⁵⁰ ARAÚJO, Ernesto. 10 de dezembro de 2018. Disponível em <https://twitter.com/ernestofaraujo/status/1072252891887472645>.

¹⁵¹ FOREQUE, Flávia. **Aloysio Nunes vê ‘retrocesso’ se Brasil deixar pacto da ONU para migração**. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/12/11/ministro-das-relacoes-exteriores-diz-que-nao-e-bom-para-o-brasil-deixar-o-pacto-da-onu-para-migracao.ghtml>. Acesso em 13 de setembro de 2020.

direitos humanos, clima. São questões que têm credenciado o Brasil no contexto internacional. Eu acho uma pena se houver retrocesso em cada um desses temas. Ele (o pacto) não cria uma obrigação aos países, isso é preciso entender. Ele não é vinculante, não é um tratado, não é uma convenção que cria obrigações jurídicas. É um chamamento à cooperação voluntária. Os Estados Unidos, o atual governo norte-americano, tem uma posição nitidamente anti-imigração. Agora, para outros países a nossa posição não será, provavelmente, bem vista.

Por meio de um telegrama enviado às missões do Brasil na ONU e em Genebra, o Ministério das Relações Exteriores informou a saída oficial do Brasil do Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular¹⁵². Bolsonaro, então, publicou em sua página na rede social *Twitter* que “Não é qualquer um que entra em nossa casa, nem será qualquer um que entrará no Brasil via pacto adotado por terceiros. Não ao pacto migratório”¹⁵³. Com essa fala o atual presidente demonstra desconhecimento sobre a finalidade do Pacto Migratório para Migrações que, como já fora mencionado, reúne apenas recomendações sobre como os países podem proceder, não acarretando obrigações jurídicas aos Estados signatários. Também confirma que o governo brasileiro enxerga o migrante como uma ameaça ao território nacional, como afirmou Camila Asano, coordenadora de programas da Conectas Direitos Humanos:

Ao anunciar a saída do Pacto, o governo Bolsonaro adota uma gramática antiquada e equivocada de considerar o migrante como ameaça à soberania nacional. Ao mesmo tempo, esquece-se que a decisão tem impacto significativo sobre os brasileiros que atualmente vivem no exterior. Hoje temos mais brasileiros vivendo fora do que pessoas de outras nacionalidades aqui no Brasil. O Brasil vai minando uma das suas principais credenciais internacionais: ser um país formado por migrantes e com uma política migratória vista como referência, o que vinha dando voz potente ao Brasil nas discussões internacionais sobre o tema.

4.3 A continuidade da acolhida aos imigrantes venezuelanos

A Operação Acolhida foi criada em 2018, durante o governo de Michel Temer, e tem como objetivo o atendimento humanitário a refugiados e migrantes venezuelanos. Esses entram no Brasil, principalmente, pela cidade de Pacaraima, em Roraima, e buscam acolhimento no país¹⁵⁴. Jair Bolsonaro, quando assumiu o governo federal, declarou que manteria a operação,

¹⁵² FELLET, João. **Em comunicado a diplomatas, governo Bolsonaro confirma saída de pacto de migração da ONU**. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46802258>. Acesso em 13 de setembro de 2020.

¹⁵³ JORDÃO, Fernando. **Cinco pontos para entender a saída do Brasil do pacto migratório da ONU**. Disponível em <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2019/01/10/interna-brasil,729949/cinco-pontos-para-entender-saida-do-brasil-do-pacto-migratorio-da-onu.shtml>. Acesso em 13 de setembro de 2020.

¹⁵⁴ BRASIL. **Governo Federal. A Operação Acolhida**. Disponível em <https://www.gov.br/acolhida/historico/#operacao>. Acesso em 14 de setembro de 2020.

e anunciou três eixos que deveriam ser seguidos: acolhimento, emissão de documentos e imunização na fronteira, e interiorização desses migrantes. Sobre a situação, Camila Asano disse que¹⁵⁵

O compromisso foi assumido, mas a forma como será implementado precisa ser detalhada e desenhada com a mesma lógica humanitária que temos visto. Por exemplo, é sabido que a emissão de documentos e certidões está comprometida na Venezuela por causa da crise. Aumentar as exigências documentais na fronteira evidentemente não é uma ação de cunho humanitário. A interiorização deve sim ser reforçada, mas preservando seu caráter voluntário e informado. E novos locais de abrigo devem levar em conta a integração local, já que uma localização afastada comprometeria a capacidade das pessoas de buscarem formas autônomas de reconstruir suas vidas. Possíveis novas medidas do governo precisam ser amplamente discutidas com as entidades que já vêm atuando no terreno e acumulam experiência e expertise na questão. Isso inclui Ministério Público, Defensoria Pública, agências da ONU e ONGs.

Conforme exposto em site do Governo Federal, na fase do “ordenamento da fronteira” os venezuelanos são recebidos, identificados, é emitida documentação, caso necessário, e são, também, vacinados – com a participação do Ministério da Saúde. A etapa seguinte é a de “acolhimento”, na qual esses migrantes são encaminhados a um dos treze abrigos disponíveis, a depender de como são classificados: “família”, “solteiros” ou “indígenas”. Por fim, tem-se a “interiorização”, que é a transferência dos venezuelanos para outros estados, com o objetivo de que sejam inseridos socialmente no país. Nessa fase, além do apoio do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), da Organização Internacional de Migração (OIM) e do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), o governo federal tem o apoio dos governos estaduais e municipais¹⁵⁶.

Além desses atores, tem-se nas Forças Armadas o papel de destaque da operação, pois Marinha, Exército e Aeronáutica são os responsáveis pela coordenação do projeto – hoje o responsável é o general Antônio Manoel de Barros¹⁵⁷. O fato de a instituição incumbida da defesa do país ser a principal encarregada da acolhida dos venezuelanos deixa claro, mais uma vez, a visão do governo brasileiro para com esses refugiados.

¹⁵⁵ Conectas, Direitos Humanos. **Governo Bolsonaro anuncia manutenção de acolhida de refugiados venezuelanos.** Disponível em <https://www.conectas.org/noticias/bolsonaro-anuncia-manutencao-acolhida-venezuelano>. Acesso em 14 de setembro de 2020.

¹⁵⁶ BRASIL. **Governo Federal. A Operação Acolhida.** Disponível em <https://www.gov.br/acolhida/historico/#operacao>. Acesso em 14 de setembro de 2020.

¹⁵⁷ Folha Web. **Coordenador da Operação Acolhida é o entrevistado de hoje.** Disponível em <https://folhadv.com.br/noticia/FOLHA-FM/Noticias/Coordenador-da-Operacao-Acolhida-e-o-entrevistado-de- hoje/67670>. Acesso em 15 de setembro de 2020.

Deve-se destacar que, ainda que o Brasil continue recebendo muitos venezuelanos, com a eleição de Jair Bolsonaro a relação diplomática entre o país e a Venezuela ficou comprometida, o que dificultou o processo migratório. De acordo com a Acnur¹⁵⁸, o Brasil não é o país que mais recebe venezuelanos atualmente: a Colômbia possui mais de 1,1 milhão de refugiados do país andino, enquanto o Brasil está em quinto lugar, com 96 mil refugiados venezuelanos¹⁵⁹. Com o objetivo de receber essas pessoas, o CONARE reconheceu a situação de “grave e generalizada violação de direitos humanos” na Venezuela¹⁶⁰, o que as classifica como aptas a solicitar refúgio. A partir de então, o “julgamento em bloco” dos pedidos de refúgio de venezuelanos vem sendo realizado com o objetivo de acelerar o processo¹⁶¹.

Porém, de nada adianta acolher essas pessoas sem efetivamente integrá-las à sociedade. De acordo com o Relatório sobre o Perfil Sociodemográfico e Laboral da Imigração no Brasil, organizado por Gustavo da Frota Simões em 2017, os dados de acesso dos venezuelanos a serviços no Brasil são alarmantes: 2,2% tiveram acesso a assistência social; 38,9% ao serviço de saúde; 10,4% aos serviços educacionais. Além disso, entre aqueles que possuem ensino superior, 90,48% não conseguiram a validação do diploma, o que reduz as chances de conseguirem emprego em sua área de atuação.

Como já relatado no ponto 1.8 do primeiro capítulo deste trabalho, a pandemia de Covid-19 agravou a já difícil situação dos imigrantes no Brasil. O comandante da Operação Acolhida, General Antônio Manoel de Barros afirmou que “hoje é um grande desafio manter a operação com a pandemia de Covid-19. É uma crise dentro de outra crise. A crise de saúde dentro da crise humanitária”¹⁶². O fechamento da fronteira do Brasil com a Venezuela foi o primeiro a acontecer, e de forma preconceituosa: de acordo com o Ministro da Saúde à época,

¹⁵⁸ Acnur. **Número de refugiados e migrantes da Venezuela ultrapassa 4 milhões, segundo o ACNUR e a OIM.** Disponível em <https://www.acnur.org/portugues/2019/06/07/numero-de-refugiados-e-migrantes-da-venezuela-ultrapassa-4-milhoes-segundo-o-acnur-e-a-oim/#:~:text=Em%20apenas%20sete%20meses%20desde,%2C%20a%20Argentina%2C%20130%20mil>. Acesso em 15 de setembro de 2020.

¹⁵⁹ ALVES, Thiago Augusto Lima. **A (nova) política migratória brasileira: avanços e desafios no contexto da crise humanitária venezuelana.** Revista Conjuntura Global, V.9, n. 1, Fl. 113-119, 2020.

¹⁶⁰ VIDIGAL, Lucas. **Conare reconhece ‘generalizada violação aos direitos humanos’ na Venezuela para agilizar análise de pedidos de refúgio.** Disponível em <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/06/19/conare-reconhece-grave-e-generalizada-ameaca-aos-direitos-humanos-na-venezuela-para-agilizar-analise-de-pedidos-de-refugio.ghtml>. Acesso em 15 de setembro de 2020.

¹⁶¹ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Conare reconhece como refugiados 17 mil venezuelanos.** Disponível em <https://www.novo.justica.gov.br/news/conare-reconhece-como-refugiados-17-mil-venezuelanos>. Acesso em 15 de setembro de 2020.

¹⁶² RODRIGUEZ, Dulce. **Crise dentro da crise: fronteira fechada e desafio enorme nos abrigos.** Disponível em <https://www.acritica.com/blogs/vida-de-imigrante/posts/crise-dentro-da-crise-fronteira-fechada-e-desafio-enorme-nos-abrigos>. Acesso em 22 de setembro de 2020.

Luiz Henrique Mandetta, a fronteira com a Venezuela era “a única que realmente dava preocupação ao governo brasileiro”¹⁶³. Após o fecho da fronteira, decidiu-se transferir o Hospital de Campanha de Pacaraima, que tinha como objetivo atender aos venezuelanos, para Boa Vista. Desse modo, de acordo com uma nota da própria Operação¹⁶⁴, concentrou-se os imigrantes com casos suspeitos de Covid-19, bem como os já contaminados, neste hospital. Tal ação pôde ser concretizada devido a uma parceria da Operação Acolhida com o governo de Roraima, a prefeitura de Boa Vista e a Universidade Federal de Roraima.

Porém, o governo estadual de Roraima e a prefeitura de Boa Vista – em conjunto com a União – atuaram para desocupar um acampamento de mais de 100 venezuelanos, sem ordem judicial, em meio à pandemia de Covid-19¹⁶⁵. No sentido de coibir o ato, a Defensoria Pública da União, juntamente com outras organizações sociais, ajuizou uma ação civil pública contra os referidos órgãos. A peça inicial da ACP¹⁶⁶ narra que

Não houve comunicação formal prévia, não houve oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa, não houve qualquer amparo assistencial, de intérprete ou de agentes de saúde. Houve, por outro lado, emprego de força bruta através da Guarda Civil Metropolitana que, por sua vez, sequer é adequada para esse tipo de função.

[...]

Um órgão do município, encarregado de políticas relativas ao meio ambiente, entendeu por bem se imiscuir em temas de migração, assistência social, moradia e saúde pública e, em pleno cenário de pandemia, dispersar as famílias pela cidade, obrigando-as, por certo, a se aglomerarem em outro local.

Foram descumpridos os princípios mais básicos de respeito aos direitos humanos pelo estado de Roraima, pela prefeitura de Boa Vista e pela União, tal qual afirmaram os defensores públicos Thiago Moreira Parry e Rafael Martins Liberato de Oliveira, que assinaram a ACP¹⁶⁷. De acordo com eles, esses imigrantes já estavam aglomerados no abrigo destruído pelo poder

¹⁶³ RAQUEL, Martha; DE MELLO, Michele. **Como é o atendimento à migração venezuelana durante a pandemia?** Disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2020/07/12/como-e-o-atendimento-a-migracao-venezuelana-durante-a-pandemia>. Acesso em 23 de setembro de 2020.

¹⁶⁴ **Nota da Operação Acolhida.** Disponível em <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/wp-content/uploads/2020/04/nota-operacao-acolhida-hospital-de-campanha.pdf>. Acesso em 22 de setembro de 2020.

¹⁶⁵ ANGELO, Tiago. **Sem ordem judicial, Guarda Civil retira venezuelanos de ocupação em Boa Vista.** Disponível em https://www.conjur.com.br/2020-mai-02/guarda-civil-retira-venezuelanos-ocupacao-boavista?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook. Acesso em 11 de setembro de 2020.

¹⁶⁶ Ação Civil Pública assinada pela Defensoria Pública da União; Conectas, Direitos Humanos; Centro de Migrações e Direitos Humanos; Diocese de Roraima; Serviço Jesuíta a Migrantes e Refugiados. Disponível em <https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2020/05/Inicial-ACP-Remoc%CC%A7a%CC%83o-assinado.pdf>. Folhas 3 e 21. Acesso em 22 de setembro de 2020.

¹⁶⁷ Associações dos Defensores Públicos Federais. **DPU aciona Justiça contra remoção forçada de venezuelanos em Roraima.** Disponível em <https://www.anadef.org.br/noticias/ultimas-noticias/item/dpu-aciona-justica-contraremocao-forcada-de-venezuelanos-em-roraima.html>. Acesso em 22 de setembro de 2020.

público em razão da ausência de outro local onde pudessem ser acolhidos. Assim, a remoção desses migrantes foi realizada sem qualquer cuidado, seja com essas pessoas, seja com o devido processo legal.

Apesar de ser passível de críticas em alguns, pode-se concluir que a Operação Acolhida foi – e continua sendo – um sucesso naquilo que se propõe: acolher e interiorizar os imigrantes venezuelanos. Porém, é importante estar atento à razão pela qual o governo de Jair Bolsonaro continua investindo na Operação – e, como se pode depreender das falas em destaque no início deste tópico, não é por solidariedade a toda e qualquer pessoa migrante. O Presidente brasileiro, em razão de divergências ideológicas com o governo venezuelano, faz questão de o atacar em toda oportunidade internacional que possui. Bolsonaro já afirmou que a Venezuela sofre com uma “ditadura de Nicolás Maduro”¹⁶⁸, e deixou claro seu apoio e reconhecimento a Juan Guaidó, presidente autodeclarado do país¹⁶⁹. Tornou-se cômodo para Bolsonaro dar continuidade ao trabalho de acolhimento aos venezuelanos, em razão da crise social econômica enfrentada em seu país de origem – e o presidente brasileiro faz isso enquanto fortalece a radicalização entre as ideologias de direita e esquerda. Observa-se isso em seu discurso durante a cerimônia de troca de comando da Operação Acolhida, em 16 de janeiro de 2020¹⁷⁰:

[...] como pode um país rico como a Venezuela, em petróleo, ouro, entre outros bens, de repente mergulhar na miséria. Os números de hoje bem comprovam: o salário mínimo lá são de (sic) quinze reais. Mas como mergulha numa situação como essa, vem do populismo, da conversa fácil de dirigentes que fazem seu trabalho junto aos pobres e mais humildes para atingir seu objetivo.

[...]

Fizeram na Venezuela, a conversa fácil, a demagogia, a mentira deslavada, para atingir os seus objetivos. A Venezuela chegou a um ponto de difícil retorno, mas nós acreditamos nele e o governo brasileiro, junto com outro chefe de Estado, como estive, orgulhosamente, com Donald Trump, trabalhamos para que ela volte à sua normalidade.

[...]

Irmãos da Venezuela que estão aqui, se tivesse aqui o Haddad, vocês não estariam aqui. Ele estaria lá com o Maduro.

[...]

¹⁶⁸ Revista Exame. **Venezuela: Bolsonaro fala sobre “ditadura de Maduro” e rejeita intervenção.** Disponível em <https://exame.com/mundo/venezuela-bolsonaro-fala-sobre-ditadura-de-maduro-e-rejeita-intervencao/>. Acesso em 24 de setembro de 2020.

¹⁶⁹ RUIC, Gabriela. **Bolsonaro e Trump reafirmam apoio a Juan Guaidó na Venezuela.** Disponível em <https://exame.com/mundo/bolsonaro-e-trump-reafirmam-apoio-a-juan-guaido-na-venezuela/>. Acesso em 24 de setembro de 2020.

¹⁷⁰ BRASIL. Governo Federal. **Discurso do Presidente da República, Jair Bolsonaro, durante Solenidade de Passagem de Comando da Operação Acolhida – Palácio do Planalto.** Disponível em <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/discursos/2020/discurso-do-presidente-da-republica-jair-bolsonaro-durante-solenidade-de-passagem-de-comando-da-operacao-acolhida-palacio-do-planalto>. Acesso em 24 de setembro de 2020.

Brasil e Venezuela acima de tudo. Deus acima de todos.

4.4 Portaria 666/2019: a tentativa de concretização da política migratória bolsonarista

Neste último tópico será analisada a edição, em 25 de julho de 2019, da Portaria nº 666, assinada pelo ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro¹⁷¹. No artigo 1º o legislador deixou claro que buscou inspiração na redação autoritária do Estatuto do Estrangeiro, e que o principal objetivo do novo dispositivo era, também, a proteção da segurança nacional:

Esta Portaria regula o impedimento de ingresso, a repatriação, a deportação sumária, a redução ou cancelamento do prazo de estada de **pessoa perigosa para a segurança do Brasil ou de pessoa que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal [...]**¹⁷².
(Grifei).

Deve-se frisar que o vago conceito de “pessoa perigosa” foi retirado da Lei de Refúgio – que, por óbvio, o restringia aos refugiados. Porém, a Portaria expandiu o uso do termo para todo e qualquer migrante, o que, de acordo com o Defensor Público da União e membro do grupo de trabalho Migrações, Apatridia e Refúgio, João Chaves¹⁷³, é ilegal. De acordo com o artigo 2º, as mencionadas “pessoas perigosas”, ou aquelas que tenham praticado atos contrários aos princípios e objetivos da Constituição Federal, seriam aquelas suspeitas de praticar atos de terrorismo; suspeitas de fazer parte de grupo criminoso organizado, associação criminosa armada, ou que tenha armas à disposição; suspeitas de envolvimento em tráfico de drogas, pessoas ou armas de fogo; suspeitas de envolvimento em pornografia ou em exploração sexual infanto-juvenil e, ainda, pessoas suspeitas de envolvimento em torcida com histórico de violência em estádios. Além desses crimes serem muito subjetivos (principalmente no caso da associação e da organização criminosa), nota-se que, para alguém ser classificado como “pessoa perigosa”, bastaria que houvesse uma “investigação criminal em curso”, conforme disposto no inciso art. 2º, §1º, IV, da referida Portaria. Isso viola totalmente o princípio constitucional da

¹⁷¹ BRASIL. **Portaria n 666**, de 25 de julho de 2019. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-666-de-25-de-julho-de-2019-207244569>.

¹⁷² Artigo 1º da Portaria 666/2019. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-666-de-25-de-julho-de-2019-207244569>. Acesso em 12 de outubro de 2020.

¹⁷³ COELHO, Gabriela. **Portaria sobre deportação é ilegal e afronta direitos, dizem especialistas**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-jul-26/portaria-deportacao-afronta-direitos-dizem-especialistas>. Acesso em 12 de outubro de 2020.

presunção de inocência, conforme afirmou Vera Chemim¹⁷⁴, advogada constitucionalista. Além disso, a classificação afronta também a Lei de Migração que, como já visto no capítulo anterior, não prevê punição para “pessoa perigosa”; a nova Portaria tratou, então, o migrante como suspeito, e não como sujeito de direitos¹⁷⁵.

Cabe lembrar que a Lei de Migração prevê os institutos da repatriação, da deportação e da expulsão, enquanto a Portaria nº 666 dispunha apenas sobre a repatriação e a deportação. Destaca-se que, ainda que a Lei de Migração recepcione o instituto da deportação (que, entre outras exigências, prevê um prazo não inferior a sessenta dias para a regularização do migrante), a portaria criou um novo instituto chamado “deportação sumária”. Depreende-se do caput do artigo 3º que “A pessoa sobre quem recai a medida de deportação [...] será pessoalmente notificada para que apresente defesa ou deixe o prazo voluntariamente, no prazo de até quarenta e oito horas [...]”. Do artigo 4º extrai-se que, após a decisão de deportação, o migrante possui um prazo de vinte e quatro horas para apresentar recurso. Essa mutação jurídica conseguiu ser implantada pela Portaria em razão do Decreto nº 9.199/2017, no qual o ex-Presidente Michel Temer regulamentou a Lei de Migração, e previu que os prazos para deportação poderiam ser reduzidos caso o migrante “tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal”¹⁷⁶.

A portaria também contradisse a Lei de Migração quando previu, em seu artigo 5º, que “a autoridade policial poderá representar perante o juízo federal pela prisão ou por outra medida cautelar, em qualquer fase do processo de deportação [...]”, enquanto o artigo 123 da Lei de Migração dispõe que “ninguém será privado de sua liberdade por razões migratórias, exceto nos casos previsto em lei”.

¹⁷⁴ SANCHES, Mariana. **Portaria 666: por que medida de Moro sobre expulsão de estrangeiros é inconstitucional na visão de especialistas**. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49134995>. Acesso em 12 de outubro de 2020.

¹⁷⁵ Afirmação feita pela especialista em Direito Migratório, Karina Quintanilha, em entrevista ao site Conjur. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-jul-26/portaria-deportacao-afronta-direitos-dizem-especialistas>. Acesso em 12 de outubro de 2020.

¹⁷⁶ Artigo 207 do **Decreto nº 9.199/2017**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm#:~:text=Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%BA%2013.445,institui%20a%20Lei%20de%20Migra%C3%A7%C3%A3o.&text=Art.,-1%C2%BA%20Este%20Decreto&text=2%C2%BA%20Ao%20imigrante%20s%C3%A3o%20garantidos,o%20exerc%C3%ADcio%20de%20seus%20direitos.. Acesso em 12 de outubro de 2020.

A Defensoria Pública da União, por meio de seu grupo de trabalho Migrações, Apátrida e Refúgio, emitiu uma nota técnica¹⁷⁷ sobre a Portaria nº 666, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na qual afirmou que

[...] o que se percebe com a introdução no ordenamento jurídico brasileiro e, mais especialmente, na legislação migratória, da expressão “pessoa perigosa”, com um rol extremamente vago de hipóteses, ou ainda a estipulação de procedimentos com prazos bastante curtos para defesa e cumprimento, é a adoção por via transversa de um paradigma de securitização das migrações não mais acolhidos no Brasil, em especial após a edição da Lei nº 13.445/2017¹⁷⁸.

Ainda, a nota ressaltou que todo o esforço realizado pela Constituição Federal de 1988, bem como pela Lei de Migração, foi ameaçado com a emissão da referida Portaria, pois essa permitiu que todo migrante fosse classificado como indesejado e, então, impedido de entrar no país. A Defensoria também criticou o fato de que, nos casos de impedimento de ingresso e de deportação sumária, a Portaria impor que não era necessário haver ciência dos motivos dessas medidas terem sido aplicadas, e isso foi justificado com as restrições previstas na própria Lei de Acesso à Informação. Concluiu-se, então, que a Portaria nº 666/2019 violou dispositivos da Constituição Federal, da Lei de Migração e da Lei de Refúgio, “especialmente pela violação à garantia do devido processo legal no âmbito migratório, ao contraditório e à ampla defesa [...]”¹⁷⁹.

Até mesmo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (Acnur) foi contrário à Portaria, manifestando-se sobre o assunto por meio de uma carta endereçada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública¹⁸⁰. Isso porque, de acordo com a agência da Organização das Nações Unidas (ONU), o dispositivo violou o que está disposto na Convenção sobre Refugiados de 1951 e o Protocolo de 1967. A Folha de S. Paulo teve acesso à carta¹⁸¹, que foi encaminhada pela Acnur ao Ministério de maneira sigilosa, e dizia que “uma mera

¹⁷⁷ Portal Migalhas. **Em nota, DPU manifesta preocupação com portaria sobre deportação de “pessoas perigosas”**. Disponível em <https://migalhas.uol.com.br/quentes/307540/em-nota-dpu-manifesta-preocupacao-com-portaria-sobre-deportacao-de-pessoas-perigosas>. Acesso em 13 de outubro de 2020.

¹⁷⁸ **Nota Técnica nº 6, DPGU/SGAI DPGU/GTMR DPGU**. Disponível em <https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2019/7/art20190726-11.pdf>. Acesso em 13 de outubro de 2020.

¹⁷⁹ Fl. 13 da Nota Técnica emitida pela Defensoria Pública da União. Disponível em <https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2019/7/art20190726-11.pdf>. Acesso em 13 de outubro de 2020.

¹⁸⁰ Folha de São Paulo. **Em carta, agência da ONU condena portaria de Moro que prevê deportação sumária**. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/08/em-carta-agencia-da-onu-condena-portaria-de-moro-que-preve-deportacao-sumaria.shtml>. Acesso em 13 de outubro de 2020.

¹⁸¹ Folha de São Paulo. **Em carta, agência da ONU condena portaria de Moro que prevê deportação sumária**. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/08/em-carta-agencia-da-onu-condena-portaria-de-moro-que-preve-deportacao-sumaria.shtml>. Acesso em 13 de outubro de 2020.

suspeita não é suficiente para que uma exceção ao princípio de refoulement (não-devolução) seja aceitável, e eventual devolução ao país de origem seja admitida”. O documento dizia ainda que “uma resposta eficaz a possíveis ameaças à segurança não pode estar associada a medidas que busquem restringir o movimento de pessoas refugiadas, bem como limitar o acesso ao território”. A Acnur encerrou, então, recomendando que as autoridades brasileiras tratem os migrantes “de maneira coerente com as obrigações internacionais de proteção assumidas pelo Brasil”.

A Portaria nº 666/2019 foi questionada, também, pela Advocacia Geral da União que, por meio da Procuradora-Geral da República à época, Raquel Dodge, entrou com uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no Supremo Tribunal Federal. Afirmou, assim, que a citada portaria, ao considerar, por mera suspeita, que uma pessoa é perigosa, ofende à dignidade humana, à igualdade, à presunção de inocência, ao devido processo legal, à legalidade e ao direito ao acolhimento¹⁸². Ainda que essa ação vinda da PGR não tivesse o poder de proibir o governo federal de implantar as alterações que desejasse, foi importante para dar visibilidade ao assunto e pressionar o Ministério sobre o caso, como afirmou Camila Asano, coordenadora de programas da ONG Conectas¹⁸³:

A ação da Procuradoria-Geral da República tem força não só por ser uma ação judicial bem fundamentada, mas porque é um questionamento que vêm de uma instituição do próprio Estado. É um órgão autônomo tomando uma posição que já vinha sendo sinalizada por ONGs e especialistas em migração, o que acaba criando um ambiente de maior pressão e desgaste para o governo.

Ainda, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), do Ministério Público Federal, destacou em Recomendação¹⁸⁴ que o Brasil participa de tratados internacionais que preveem vários direitos aos migrantes, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. Disse também que as decisões que dizem respeito ao direito das migrações deveriam caber ao Conare, e não à Polícia Federal. Inclusive, a Portaria previa que o chefe da

¹⁸² Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 257/2019-SDHD/PGR. Disponível em <https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2019/09/pgr-stf-suspensa-portaria-moro.pdf>. Acesso em 13 de outubro de 2020.

¹⁸³ Conectas, Direitos Humanos. **O que representa ação da PGR contra portaria de deportação de estrangeiros**. Disponível em <https://www.conectas.org/noticias/o-que-representa-acao-da-pgr-contr-portaria-de-deportacao-de-estrangeiros>. Acesso em 14 de outubro de 2020.

¹⁸⁴ Recomendação nº 09/2019/PFDC/MPF. Disponível em <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/recomendacoes/recomendacao-9-2019-pfdc-mpf-sobre-a-portaria-n-666-2019-do-ministerio-da-justica>. Acesso em 08 de novembro de 2020.

referida Polícia seria o responsável pela decisão dos procedimentos migratórios, o que, de acordo com a PFDC

[...] configura grave possibilidade de violação de direitos humanos, especialmente ante os conceitos abertos e subjetivos previstos na portaria, abrindo a possibilidade para arbitrariedades e entendimentos diversos na sua aplicação pelos diferentes chefes das unidades da Polícia Federal, sendo que eventual controle judicial poderá inclusive ser inócuo diante dos prazos previstos na Portaria MJ 666/2019 e das inerentes dificuldades de se reverter os efeitos da execução de uma medida de remoção compulsória¹⁸⁵.

Destaca-se também a crítica do órgão ao artigo 5º da Portaria - que previa a possibilidade de prisão cautelar para a deportação do migrante -, afirmando que é ilegal a restrição de liberdade por razões migratórias.

Todos esses duros posicionamentos surtiram efeito: em 14 de outubro de 2019 o Ministério da Justiça e Segurança Pública publicou a Portaria nº 770¹⁸⁶, que revogou a Portaria nº 666/2019. Porém, apesar de terem sido feitas algumas alterações – terminológicas, em sua maioria -, o texto ainda carrega os mesmos problemas do anterior, e demonstra um posicionamento claro do governo de Jair Bolsonaro para com as migrações. A principal alteração está no artigo 6º, que retirou o termo “deportação sumária” e aumentou o prazo para 5 dias para o migrante apresentar sua defesa. Como afirmou a advogada Carla Mustafa, vice-presidente da Comissão do Direito do Refugiado, do Asilado e da Proteção Internacional da OAB-SP “o prazo continua exíguo e não dá oportunidade de ampla defesa”¹⁸⁷. Desse modo, ainda que a expressão tenha sido retirada do texto da Portaria, a deportação continua sumária.

Outra importante alteração diz respeito à publicidade das informações, pois os motivos que embasarem a deportação do migrante serão, obrigatoriamente, publicizados, como disposto no artigo 2º, §2º e 3º da Portaria nº 770/2019. Porém, ainda que tenham sido feitas as poucas alterações aqui apontadas, conclui-se que a nova Portaria possui os mesmos ideais e objetivos da anterior, e trata a migração como uma questão de segurança nacional.

¹⁸⁵ Disponível na página 16 da Recomendação. Disponível em <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/recomendacoes/recomendacao-9-2019-pfdc-mpf-sobre-a-portaria-n-666-2019-do-ministerio-da-justica>. Acesso em 19 de outubro de 2020.

¹⁸⁶ BRASIL. **Portaria nº 770**, de 11 de outubro de 2019. Disponível em <https://static.poder360.com.br/2019/10/PORTARIA-No-770-DE-11-DE-OUTUBRO-DE-2019-PORTARIA-No-770-DE-11-DE-OUTUBRO-DE-2019-DOU-Imprensa-Nacional.pdf>. Acesso em 14 de outubro de 2019.

¹⁸⁷ DELFIM, Rodrigo Borges. **Ministério da Justiça revoga portaria 666 e publica nova medida sobre deportações**. Disponível em <https://www.migramundo.com/ministerio-da-justica-revoga-portaria-666-e-publica-nova-medida-sobre-deportacoes/>. Acesso em 14 de outubro de 2020.

5 CONCLUSÃO

O visto humanitário para haitianos foi um meio encontrado pelo governo federal para acolher esses migrantes que vieram para o Brasil, em razão do terremoto que acometeu o Haiti em 2010, com o intuito de recomeçarem suas vidas. Os haitianos, que escolheram o Brasil não apenas por ser uma economia considerada emergente à época, mas também em razão da comoção causada pela atuação das tropas brasileiras na MINUSTAH, ficaram decepcionados com o país em um primeiro momento. Isso porque esses migrantes foram encaminhados para grandes abrigos que, muitas vezes, não dispunham de itens básicos de higiene, foram encaminhados para trabalhar em subempregos, ainda que possuíssem formação para ocupar uma posição melhor e, ainda, não conseguiram se enquadrar em uma definição legal que os amparasse juridicamente em terras brasileiras. Ainda que o status de refugiado tenha sido concedido aos primeiros grupos de haitianos, em um ato desesperado do governo federal para desafogar a fronteira norte do país, era necessário criar um instituto jurídico específico para a situação, tendo em vista que o fluxo de migrantes em razão da catástrofe climática do Haiti apenas crescia – e é a partir desse contexto que parte o problema desta pesquisa.

Então, por meio do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), foi aprovada a Resolução Normativa (RN) nº 97. Assim, a cada ano a referida RN era prorrogada, ainda que com algumas modificações, buscando permitir a entrada ordenada e segura desses migrantes no território nacional.

Deve-se destacar que a última decisão sobre o assunto foi tomada por meio da Portaria Interministerial nº 12, em 2019, que restringiu o visto humanitário aqueles haitianos que entrarem no Brasil até o dia 31 de dezembro de 2020. Essa situação escancara como teria sido importante o instituto do visto humanitário ter sido abordado no Decreto que regulamentou a Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração). Como isso não foi feito, ainda que o visto humanitário tenha sido abordado pela Lei de Migração, como não foi regulamentado, sua aplicação fica sujeita à vontade do Poder Executivo, por meio de Resoluções Normativas ou Portarias Interministeriais. Desse modo, ainda que alguns importantes avanços tenham sido conquistados com a Lei de Migração, sua regulamentação deixou a desejar, e ainda remete a um passado autoritário, no qual era vigente a Lei 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro). Passado autoritário esse que, inclusive, está em alta nos dias atuais. Logo após assumir a Presidência da República, Jair Bolsonaro anunciou, por meio de uma rede social, que o Brasil deixaria o Pacto Global

para uma Migração Segura, Ordenada e Regular, organizado pela Organização das Nações Unidas. Foi um bom início de governo para um Presidente que sempre demonstrou um discurso áspero, intolerante e recheado de preconceitos ao diferente.

Foi durante o governo Bolsonaro que a migração venezuelana para o Brasil se intensificou, e o Comitê Nacional para Refugiados (Conare) reconheceu que os venezuelanos vivem uma crise de grave violação de direitos humanos em seu país, concedendo-lhes o status de refugiados no Brasil. O Presidente da República, por sua vez, não perdeu a chance de politizar a situação, e não é difícil notar que para Bolsonaro foi fácil continuar a acolhida dos migrantes venezuelanos, pois assim pode intensificar seu discurso genérico contra governos de esquerda.

Por fim, a última decisão do governo federal no que tange às migrações foi a promulgação da Portaria nº 666/2019, que, além de se referir aos migrantes como “pessoa perigosa”, permitia a sua deportação sumária. Com a forte movimentação das instituições e da sociedade, Bolsonaro voltou atrás e publicou a Portaria nº 770/2019, que tornou a anterior sem efeito. Apesar de ter aumentado (um pouco) o prazo para deportação, a norma manteve a denominação “pessoa perigosa”.

Conclui-se, então, que o visto humanitário concedido a haitianos, em razão da catástrofe ambiental em seu país de origem, foi de fundamental importância para o acolhimento desses migrantes pelo Brasil. Porém, o fato de não ter sido abordado pelo Decreto que regulamentou a Lei de Migração traz insegurança. Isso porque fica a cargo do Poder Executivo não apenas conceder o instituto, mas também as nacionalidades para as quais o visto humanitário pode ser oferecido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Diego. **Lula sanciona lei que anistia estrangeiros irregulares no país**. Disponível em <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1216395-5598,00-LULA+SANCIONA+LEI+QUE+ANISTIA+ESTRANGEIROS+IRREGULARES+NO+PAIS.S.html>. Acesso em 06 de setembro de 2020.

ACNUR. **Número de refugiados e migrantes da Venezuela ultrapassa 4 milhões, segundo o ACNUR e a OIM**. Disponível em <https://www.acnur.org/portugues/2019/06/07/numero-de-refugiados-e-migrantes-da-venezuela-ultrapassa-4-milhoes-segundo-o-acnur-e-a-oim/#:~:text=Em%20apenas%20sete%20meses%20desde,%2C%20a%20Argentina%2C%20130%20mil>. Acesso em 15 de setembro de 2020.

AMARAL, Ana Paula; COSTA, Luiz. **A (não) criminalização das migrações e políticas migratórias no Brasil: do Estatuto do Estrangeiro à nova Lei de Migração**, Justiça do Direito, v. 31, n. 2, mai./ago., p. 208-228, 2017.

AMARAL, Luciana. **Imigração não pode ser indiscriminada, diz Bolsonaro sobre estrangeiros**. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/01/09/imigracao-indiscriminada-criterios-bolsonaro.html>. Acesso em 07 de setembro de 2020.

ANGELO, Tiago. **Sem ordem judicial, Guarda Civil retira venezuelanos de ocupação em Boa Vista**. Disponível em https://www.conjur.com.br/2020-mai-02/guarda-civil-retira-venezuelanos-ocupacao-boa-vista?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook. Acesso em 11 de setembro de 2020.

ARAÚJO, Anne. **Do Acre para São Paulo: uma perspectiva sobre imigração haitiana no Brasil**. Cadernos da Escola de Comunicação da UniBrasil, Curitiba, p. 49-63, 2014.

Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais. **Após atuação da DPU, Justiça autoriza vinda de haitianos sem visto para reencontrarem pais em SC**. Disponível em <https://www.anadef.org.br/noticias/ultimas-noticias/item/apos-atuacao-da-dpu-justica-autoriza-vinda-de-haitianos-sem-visto-para-reencontrarem-pais-em-sc.html>. Acesso em 03 de setembro de 2020.

Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais. **DPU aciona Justiça contra remoção forçada de Venezuelanos em Roraima**. Disponível em <https://www.anadef.org.br/noticias/ultimas-noticias/item/dpu-aciona-justica-contraremocao-forcada-de-venezuelanos-em-roraima.html>. Acesso em 22 de setembro de 2020.

Atas das reuniões do Conselho Nacional de Imigração, 2010-2020. Disponível em <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/atas-de-reunioes>.

BANULESCU-BOGDAN, Natalia. Migration Policy Institute (MPI). **Coronavirus is spreading across borders, but it is not a migration problem**. Disponível em <https://www.migrationpolicy.org/news/coronavirus-not-a-migration-problem>. Acesso em 26 de outubro de 2020.

BARROS, Allyne; BORGES, Lucienne. **Reconstrução em Movimento: Impactos do Terremoto de 2010 em Imigrantes Haitianos**, Psicologia: Ciência e Profissão, v. 38, nº 1, p. 157-171, jan./mar., 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Rio de Janeiro, Zahar, 119 páginas, 2017.

BENITES, Afonso. **Imigrantes haitianos se espalham pelo Brasil após fechamento de centro no Acre**. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2014/04/23/sociedad/1398251789_919724.html. Acesso em 08 de maio de 2020.

BETTONI, Tatiana. **Padre Miracapillo conta detalhes sobre sua expulsão do Brasil**. Disponível em <https://www.a12.com/redacaoa12/igreja/padre-vito-miracapillo-conta-detalhes-sobre-sua-expulsao-do-brasil>. Acesso em 10 de agosto de 2020.

BETTS, Alexander. **The refugee regime complex**. *Refugee survey quarterly*, vol. 29, issue 1, fls. 12-35, aug., 2010.

BIANCO, Bela; CAVALCANTI, Leonardo. **Dossiê: Imigração Haitiana no Brasil: Estado das Artes**. *Periplos Revista de Investigación sobre Migraciones*, vol. 01, nº 01, 2017.

BIDEGAIN, Gabriel. **A donde va el área Metropolitana de Puerto Príncipe, después del SISMO: entre el sueño y la realidad**. *Anais IV Congreso da Asociación Latinoamericana de Población-ALAP*. Havana, 2010.

BORBA, Daniel; FREITAS, Janaína. **Violação dos direitos humanos dos imigrantes haitianos e senegaleses no Brasil: apontamentos sobre as origens deste problema e a atuação do poder judiciário**, *Encontro de Pesquisas Jurídicas*, 2017.

BORGES, Lucienne. **Migração involuntária como fator de risco à saúde mental**, *Ver. Inter. Mob. Hum.*, Brasília, Ano XXI, n. 40, p. 151-162, jan./jun., 2013.

BRASIL, **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm.

BRASIL, **Lei nº 6.815**, de 19 de agosto de 1980. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm.

BRASIL, **Lei nº 9.474**, de 22 de julho de 1997. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm

BRASIL, Polícia Federal. **Polícia Federal esclarece sobre alterações nos atendimentos e atividades de Polícia de Imigração**. Disponível em <http://www.pf.gov.br/imprensa/noticias/2020/03-noticias-de-marco-de-2020/policia-federal-esclarece-sobre-alteracoes-nos-atendimentos-e-atividades-de-policia-de-imigracao>. Acesso em 01 de junho de 2020.

BRASIL, **Portaria Interministerial nº 12**, de 20 de dezembro de 2019. Disponível em https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/25601924/do1-2018-06-14-portaria-interministerial-n-12-de-13-de-junho-de-2018-25601731.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm.

BRASIL. **Decreto nº 1.641**, de 7 de janeiro de 1907. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1641-7-janeiro-1907-582166-publicacaooriginal-104906-pl.html>.

BRASIL. **Decreto nº 1.904**, de 13 de maio de 1996. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1904.htm.

BRASIL. **Decreto nº 50.215**, de 28 de janeiro de 1961. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50215-28-janeiro-1961-389887-publicacaooriginal-1-pe.html>.

BRASIL. **Decreto nº 66.689**, de 11 de junho de 1970. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-66689-11-junho-1970-408279-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Decreto%20n%C2%BA%2066.689%2C%20de%2011%20de%20Junho%20de%201970,-Regulamenta%20o%20Decreto&text=%C3%8Aste%20Decreto%20regula%20a%20entrada,e%20respectiva%20naturaliza%C3%A7%C3%A3o>.

BRASIL. **Decreto nº 70.946**, de 7 de agosto de 1972. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D70946.htm.

BRASIL. **Decreto nº 9.199**, de 20 de novembro de 2017. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm.

BRASIL. **Decreto nº 9.970**, de 14 de agosto de 2019. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2019/decreto-9970-14-agosto-2019-788961-norma-pe.html>.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688**, de 3 de outubro de 1941. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 314**, de 13 de março de 1967. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-314-13-marco-1967-366980-publicacaooriginal-1-pe.html>.

BRASIL. **Decreto-lei nº 417**, de 10 de janeiro de 1969. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0417.htm.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 941**, de 13 de outubro de 1969. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0941.htm.

BRASIL. **Defensoria Pública da União. Ação Civil Pública**. Disponível em <https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2020/05/Inicial-ACP-Remoc%CC%A7a%CC%83o-assinado.pdf>. Acesso em 22 de setembro de 2020.

BRASIL. Federação Nacional dos Policiais Federais. **Estrangeiros: nota da Fenapef repercute na imprensa nacional**. Disponível em <https://fenapef.org.br/estrangeiros-nota-da-fenapef-repercute-na-imprensa-nacional>. Acesso em 10 de agosto de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.684**, de 21 de junho de 2018. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13684.htm.

BRASIL. **Lei nº 4.473**, de 12 de novembro de 1964. Disponível em http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/1950-1969/L4473.htm.

BRASIL. **Lei nº 6.815**, de 19 de agosto de 1980. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm.

BRASIL. **Lei nº 9.474**, de 22 de julho de 1997. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Conare reconhece 17 mil refugiados venezuelanos**. Disponível em <https://www.novo.justica.gov.br/news/conare-reconhece-como-refugiados-17-mil-venezuelanos>. Acesso em 15 de setembro de 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça, Secretaria da Justiça e Segurança Pública. **Refúgio em Números**, 2017. Disponível em <https://www.acnur.org/portugues/wp->

[content/uploads/2018/01/refugio-em-numeros-2010-2016.pdf](#), fl. 7. Acesso em 24 de agosto de 2020.

BRASIL. **Ministério Público Federal. Recomendação nº 09/2019.** Disponível em <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/recomendacoes/recomendacao-9-2019-pfdc-mpf-sobre-a-portaria-n-666-2019-do-ministerio-da-justica>. Acesso em 13 de outubro de 2020.

BRASIL. **Nota da Operação Acolhida.** Disponível em <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/wp-content/uploads/2020/04/nota-operacao-acolhida-hospital-de-campanha.pdf>. Acesso em 22 de setembro de 2020.

BRASIL. Palácio do Planalto. **Discurso do Presidente da República, Jair Bolsonaro, durante Solenidade de Passagem de Comando da Operação Acolhida.** Disponível em <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/discursos/2020/discurso-do-presidente-da-republica-jair-bolsonaro-durante-solenidade-de-passagem-de-comando-da-operacao-acolhida-palacio-do-planalto>. Acesso em 24 de setembro de 2020.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 12**, de 14 de junho de 2018. Disponível em https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/25601924/do1-2018-06-14-portaria-interministerial-n-12-de-13-de-junho-de-2018-25601731

BRASIL. **Portaria nº 120**, de 17 de março de 2020. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-120-de-17-de-marco-de-2020-248564454>.

BRASIL. **Portaria nº 125**, de 16 de março de 2020. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-125-de-16-de-marco-de-2020-248328399>.

BRASIL. **Portaria nº 132**, de 22 de março de 2020. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-132-de-22-de-marco-de-2020-249436576>.

BRASIL. **Portaria nº 666**, de 25 de julho de 2019. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-666-de-25-de-julho-de-2019-207244569>.

BRASIL. **Portaria nº 770**, de 11 de outubro de 2019. Disponível em <https://static.poder360.com.br/2019/10/PORTARIA-No-770-DE-11-DE-OUTUBRO-DE-2019-PORTARIA-No-770-DE-11-DE-OUTUBRO-DE-2019-DOU-Imprensa-Nacional.pdf>.

BRASIL. **Resolução Normativa nº 102**, de 26 de abril de 2013. Disponível em <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/component/k2/item/11236-resolucao-normativa-n-102-de-23-de-abril-de-2013>

BRASIL. **Resolução Normativa nº 117**, de 12 de agosto de 2015. Disponível em <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/component/k2/item/11251-resolucao-normativa-n-117-de-08-de-abril-de-2015>

BRASIL. **Resolução Normativa nº 123**, de 13 de setembro de 2016. Disponível em <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/component/k2/item/12668-resolucao-normativa-n-123-de-13-de-setembro-de-2016>.

BRASIL. **Resolução Normativa nº 97**, em 12 de janeiro de 2012. Disponível em <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/component/k2/item/10498-resolucao-normativa-n-97-de-12-de-janeiro-de-2011>.

BRASIL. **Resolução Recomendada nº 08**, de 19 de dezembro de 2006. Disponível em <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9720.pdf>.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. Disponível em <https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2019/09/pgr-stf-suspensa-portaria-moro.pdf>. Acesso em 13 de outubro de 2020.

BRITO, Débora. **Redução de trabalho motiva saída de imigrantes e refugiados do Brasil**. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-12/reducao-de-trabalho-motiva-saida-de-imigrantes-e-refugiados-do>. Acesso em 21 de maio de 2020.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; DA SILVA, Flávia Francielle. **Da Lei de Migração Brasileira: Uma Nova Lei em uma Sociedade Culturalmente Conservadora**. Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário (RDIET), Brasília: Universidade Católica de Brasília, v. 12, n. 2, p. 257-281, julho-dez., 2017.

Carta Capital, 2014. **Cansados da miséria crônica, haitianos tentam migrar para o Brasil em busca de uma nova vida**. Disponível em <https://www.cartacapital.com.br/mundo/cansados-da-miseria-cronica-haitianos-tentam-migrar-para-o-brasil-em-busca-de-uma-nova-vida-9882/>. Acesso em 02 de abril de 2020.

Carta Capital. **Dilma reduz tropas brasileiras no Haiti e fala sobre imigrantes**. Disponível em <https://www.cartacapital.com.br/mundo/dilma-reduz-tropas-brasileiras-no-haiti-e-fala-sobre-imigrantes/>. Acesso em 03 de abril de 2020.

Carta Capital. **Regulamento da Lei de Migração é uma catástrofe**. <https://www.cartacapital.com.br/politica/regulamento-da-lei-da-migracao-e-uma-catastrofe-diz-especialista/>. Acesso em 06 de setembro de 2020.

CAVALCANTI, Leonardo, OLIVEIRA, Antônia; ARAUJO, Dina. **Relatório Anual 2016: A inserção dos imigrantes no mercado de trabalho brasileiro**, Realização OBMigra, 2016.

CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Antônio; TANHATI, Tânia; DUTRA, Delia. **Relatório Anual 2015: A inserção dos imigrantes no mercado de trabalho brasileiro**, Realização OBMigra, 2015.

CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu; MACEDO, Marília. **Relatório Anual 2018: Migrações e Mercado de Trabalho no Brasil**, Realização OBMigra, 2018.

CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu; MACEDO, Marília. **Relatório Anual 2019: Migração e Refúgio no Brasil**, Realização OBMigra, 2019.

CAVALCANTI, Leonardo; TANHATI, Tânia; DUTRA, Delia; OLIVEIRA, Marcio. **A imigração haitiana no Brasil: características sociodemográficas e laborais na região sul e no Distrito Federal**, OBMigra, 2016.

COELHO, Gabriela. **Portaria sobre deportação é ilegal e afronta direitos, dizem especialistas**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-jul-26/portaria-deportacao-afronta-direitos-dizem-especialistas>. Acesso em 12 de outubro de 2020.

Conectas Direitos Humanos. **Brasil esconde emergência humanitária no Acre**. Disponível em <https://www.conectas.org/noticias/brasil-esconde-emergencia-humanitaria-no-acre>. Acesso em 08 de maio de 2020.

Conectas Direitos Humanos. **Decreto de Temer volta a criminalizar migração.** Disponível em <https://www.conectas.org/noticias/decreto-de-temer-volta-criminalizar-migracao.%20Acesso%20em%20em%202002%20de%20setembro%20de%202020>. Acesso em 02 de setembro de 2020.

Conectas Direitos Humanos. **Governo Bolsonaro anuncia manutenção de acolhida de refugiados venezuelanos.** Disponível em <https://www.conectas.org/noticias/bolsonaro-anuncia-manutencao-acolhida-venezuelano>. Acesso em 14 de setembro de 2020.

Conectas Direitos Humanos. **Governo Bolsonaro deixa Pacto Global para Migração.** Disponível em <https://www.conectas.org/noticias/governo-bolsonaro-deixa-pacto-global-para-migracao>. Acesso em 13 de setembro de 2020.

Conectas Direitos Humanos. **Governo fecha abrigo para haitianos em Brasileia.** Disponível em <https://www.conectas.org/noticias/governo-fecha-abrigo-para-haitianos-em-brasileia>. Acesso em 09 de maio de 2020.

Conectas Direitos Humanos. **O que representa a ação da PGR contra Portaria de deportação de estrangeiros.** Disponível em <https://www.conectas.org/noticias/o-que-representa-acao-da-pgr-contr-portaria-de-deportacao-de-estrangeiros>. Acesso em 13 de outubro de 2020.

Conectas Direitos Humanos. **Saiba a importância da lei da migração para o Brasil.** Disponível em <https://www.conectas.org/noticias/saiba-a-importancia-da-nova-lei-da-migracao-para-o-brasil>. Acesso em 31 de agosto de 2020.

Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf

CORRÊA, Douglas. **Bolsonaro cogita criação de campo de refugiados para venezuelanos.** Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-11/bolsonaro-cogita-criacao-de-campo-de-refugiados-para-venezuelanos>. Acesso em 07 de setembro de 2020.

COSTA, Emily. **Nova onda de haitianos chega ao Brasil pela Guiana e engrossa êxodo de estrangeiros em Roraima.** Disponível em <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2019/12/16/nova-onda-de-haitianos-chega-ao-brasil-pela-guiana-e-engrossa-exodo-de-estrangeiros-em-roraima.ghtml>. Acesso em 25 de maio de 2020.

Declaração de Cartagena, de 22 de novembro de 1984. Disponível em https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf.

Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.

Defensoria Pública da União, JusBrasil. **DPU defende que nova Lei de Migrações evite a criminalização do imigrante.** Disponível em <https://dpu.jusbrasil.com.br/noticias/251791315/dpu-defende-que-nova-lei-de-migracoes-evite-a-criminalizacao-do-imigrante>. Acesso em 06 de setembro de 2020.

DELFIN, Rodrigo Borges. **Ministério da Justiça revoga portaria 666 e publica nova medida sobre deportações.** Disponível em <https://www.migramundo.com/ministerio-da-justica-revoga-portaria-666-e-publica-nova-medida-sobre-deportacoes/>. Acesso em 13 de outubro de 2020.

DELFIM, Rodrigo Borges. **Nova Lei de Migração e migrantes sob ataque: um relato dos protestos de 26 de março no Brasil.** Disponível em <https://www.migramundo.com/nova-lei-de-migracao-e-migrantes-sob-ataque-um-relato-dos-protestos-de-26-de-marco-no-brasil/>. Acesso em 31 de agosto de 2020.

DELGADO, Ana Paula. **A proteção jurídica dos migrantes haitianos no Brasil**, Cadernos de Direito Actual, n° 3, p. 499-515, 2015.

Disponível em KENICKE, Pedro. **O Estatuto do Estrangeiro e a Lei de Migrações: entre a doutrina da segurança nacional e o desenvolvimento humano**, Dissertação de Mestrado do curso de Direito da UFPR, Curitiba, 2016.

EUROPEAN COMMISSION. Communication from the commission to the european parliament, the european council and the council. **Covid-19: Temporary Restriction on Non-Essential Travel to the EU.** Disponível em <https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/communication-travel-on-the-eu.pdf>. Acesso em 02 de junho de 2020.

FARIA, Flávia. **Veja como funciona o Mais Médicos e o que foi feito para repor as vagas dos cubanos.** Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/11/veja-como-funciona-o-mais-medicos-e-o-que-foi-feito-para-repor-as-vagas-dos-cubanos.shtml>. Acesso em 07 de setembro de 2020.

FELLET, João. **Cheia agrava situação de imigrantes no Acre.** Disponível em https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/03/140329_cheia_imigrantes_acre_jf_lgb. Acesso em 06 de maio de 2020.

FELLET, João. **Em comunicado a diplomatas, governo Bolsonaro confirma saída de pacto de migração da ONU.** Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46802258>. Acesso em 13 de setembro de 2020.

FERNANDES, Duval; CASTRO, Maria; PIMENTA, Bruna; GUEDES, Paula; XAVIER, Taís; CARMO, Vanessa. **Estudos sobre a Migração Haitiana ao Brasil e Diálogo Bilateral**, Belo Horizonte, fev., 2014.

FERNANDES, Duval; FARIA, Andressa. **Do Haiti para o Brasil: o novo fluxo migratório.** V Congresso da Associação Latino Americana de População. Montevideu, Uruguai, out., 2012.

FERNANDES, Duval; FARIA, Andressa. **O visto humanitário como resposta ao pedido de refúgio dos haitianos.** R. bras. Est. Pop., Belo Horizonte, v. 34, n. 1, p. 145-161, jan./abr., 2017.

FERNANDES, Pádua. **Migração na ditadura militar brasileira: desejados e indesejados perante a doutrina da segurança nacional.** América Latina y el Derecho Internacional – herencia y perspectivas: anais do Segundo Congresso de la Sociedad Latinoamericana para el Derecho Internacional. Rio de Janeiro, 23 al 25 de agosto de 2012.

Folha BV. **Coordenador da Operação Acolhida é o entrevistado de hoje.** Disponível em <https://folhabv.com.br/noticia/FOLHA-FM/Noticias/Coordenador-da-Operacao-Acolhida-e-o-entrevistado-de-hoje/67670>. Acesso em 15 de setembro de 2020.

Folha de São Paulo. **Em carta, agência da ONU condena portaria de Moro que prevê deportação sumária.** Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/08/em-carta-agencia-da-onu-condena-portaria-de-moro-que-preve-deportacao-sumaria.shtml>. Acesso em 13 de outubro de 2020.

Folha de São Paulo. **Movimento contrário à Lei de Migração faz protesto na av. Paulista.** Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/05/1884627-movimento-contrario-a-lei-de-migracao-faz-protesto-na-av-paulista.shtml>. Acesso em 31 de agosto de 2020.

FOREQUE, Flávia. **Aloysio Nunes vê ‘retrocesso’ se Brasil deixar pacto da ONU para migração.** Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/12/11/ministro-das-relacoes-exteriores-diz-que-nao-e-bom-para-o-brasil-deixar-o-pacto-da-onu-para-migracao.ghtml>. Acesso em 13 de setembro de 2020.

FULGÊNCIO, Caio. **Nº de haitianos que entram no Brasil pelo Acre cai 96% em 12 meses.** Disponível em <http://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2016/01/n-de-haitianos-que-entram-no-brasil-pelo-acre-cai-96-em-12-meses.html>. Acesso em 21 de maio de 2020.

G1 São Paulo. **MPF entra com ação civil pública pedindo garantias a haitianos no AC.** Disponível em <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/01/mpf-entra-com-acao-civil-publica-pedindo-garantias-haitianos-no-ac.html>. Acesso em 20 de abril de 2020.

GEDIEL, José; CASAGRANDE, Melissa. **A migração haitiana recente para o Brasil: bases teóricas e instrumentos político-jurídicos.** Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD, Dourados, v. 4, n. 8, jul./dez., 2015.

Governo Federal. **A operação acolhida.** Disponível em <https://www.gov.br/acolhida/historico/#operacao>. Acesso em 14 de setembro de 2020.

GUERRA, Sidney. **A nova lei de migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos,** Revista de Direito da Cidade, vol. 09, nº 4, p. 1717-1737, 2017.

GUERRA, Sidney. **Os refugiados ambientais a partir da situação dos haitianos na República Federativa do Brasil,** Cadernos de Direito Actual, nº 10, p. 159-179, 2018.

IPEA. **Migrantes, apátridas e refugiados: subsídios para o aperfeiçoamento de acesso a serviços, direitos e políticas públicas no Brasil,** Série Pensando o Direito, Brasília, 2015.

JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: noções e críticas.** 6ª Edição. 2015.

JORDÃO, Fernando. **Cinco pontos para entender a saída do Brasil do Pacto Migratório da ONU.** Disponível em <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2019/01/10/interna-brasil.729949/cinco-pontos-para-entender-saida-do-brasil-do-pacto-migratorio-da-onu.shtml>. Acesso em 13 de setembro de 2020.

JUBILUT, Liliana; FRINHANI, Fernanda; LOPES, Rachel. **Migrantes Forçad@s: conceitos e contextos,** Universidade Federal de Roraima, 2018.

KAWAGUTI, Luis. **Apesar de crise no Brasil procura por vistos é alta no Haiti.** Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-38139026>. Acesso em 23 de maio de 2020.

KENICKE, Pedro. **O estatuto do estrangeiro e a lei de migrações: entre a doutrina da segurança nacional e o desenvolvimento humano,** Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016.

KENICKE, Pedro; LORENZETTO, Bruno. **O estatuto do estrangeiro e a mudança da fundamentação da política migratória brasileira.** Direito e desenvolvimento, João Pessoa, v. 8, n. 2, p. 195-209, 2017.

LEÃO, Renato. **O instituto do refúgio no Brasil após a criação do Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, n. 5, dez., p. 201-212, 2014.

LIMA, Lavínia. **Refúgio e visto humanitário: o caso dos haitianos no Brasil.** Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, 2018.

MACEDO, Janaina. **Pessoas e mundos em movimento: migrantes haitianos e senegaleses na região da grande Florianópolis (SC),** Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

MACEDO, Letícia. **Missão de paz no Haiti: 9 momentos para entender a história da operação liderada pelo Brasil.** Disponível em <https://g1.globo.com/mundo/noticia/missao-de-paz-no-haiti-9-momentos-para-entender-a-historia-da-operacao-liderada-pelo-brasil.ghtml>. Acesso em 02 de abril de 2020.

MACHADO, Leandro. **O drama dos haitianos ‘presos’ em pequena cidade do Acre após fechamento de fronteiras.** Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/geral-51955196>. Acesso em 26 de maio de 2020.

MAGALHÃES, Luís. **A imigração haitiana em Santa Catarina: perfil sociodemográfico do fluxo, contradições da inserção laboral e dependência de remessas no Haiti,** Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, 2017.

MAGALHÃES, Luís. **O Haiti é aqui: primeiros apontamentos sobre os imigrantes haitianos em Balneário Camboriú – Santa Catarina - Brasil.** Revista PerCursos, Florianópolis, v. 15, n. 28, p. 223-256, jan./jun., 2014.

MAISONNAVE, Fabiano. **Com centenas de imigrantes abrigados, prefeito na fronteira do Acre com Peru pede socorro.** Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/03/com-centenas-de-imigrantes-abrigados-prefeito-na-fronteira-do-acre-com-peru-pede-socorro.shtml>. Acesso em 26 de maio de 2020.

MANTOVANI, Flávia. **Pandemia pode levar a restrições duradouras de migrações pelo mundo.** Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/04/pandemia-pode-levar-a-restricoes-duradouras-de-migracoes-pelo-mundo.shtml>. Acesso em 01 de junho de 2020.

MELEU, Marcelino; BANDEIRA, Laís. **Da síndrome do sobrevivente à imigração haitiana: uma análise das consequências da governança por números.** Revista Jurídica. Curitiba, vol. 02, nº 51, p. 480-501, 2018.

MELLO, Patrícia Campos. **Após mudança de Lei no Chile, haitianos voltam a procurar o Brasil.** Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/07/apos-mudanca-de-lei-no-chile-haitianos-voltam-a-procurar-o-brasil.shtml>. Acesso em 25 de maio de 2020.

MENDES, José; MENEZES, Fábio. **Política migratória no Brasil de Jair Bolsonaro: “perigo estrangeiro” e retorno à ideologia de segurança nacional.** Cadernos do CEAS: Revista Crítica de Humanidades. Salvador, n. 247, p. 302-321, mai./ago., 2019.

MIRANDA, Suélen. **A História em espiral: compreendendo a receptividade brasileira à imigração haitiana a partir de suas determinações**, Aedos, Revista do corpo discente do PPG-História da UFRGS, Porto Alegre, v. 10, n. 22, p. 29-52, ago., 2018.

MODESTO, Miriam. **Sancionada lei que anistia imigrantes em situação irregular no Brasil.** Disponível em <http://www.costureirassp.org.br/NoticiasZoom.asp?RecId=333&RowId=4d010000#:~:text=Sancionada%20lei%20que%20anistia%20imigrantes%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20irregular%20no%20Brasil&text=O%20presidente%20Luiz%20In%C3%A1cio%20Lula,em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20irregular%20no%20Brasil>. Acesso em 06 de setembro de 2020.

MORAES, Ana; FILHO, José. **A cidadania como dispositivo de segurança: por uma justiça de transição em matéria de migrações**, Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, vol. 07, n. 4, p. 96-134, 2016.

MORAES, Isaias; ANDRADE, Carlos; MATTOS, Beatriz. **A imigração haitiana para o Brasil: causas e desafios**. Revista Conjuntura Austral, vol. 4, nº 20, out./nov., 2013.

MOREIRA, Julia. **Refugiados no Brasil: reflexões acerca do processo de integração local**, Rev. Interdiscp. Mobil. Hum., Brasília, Ano XXII, n. 43, p. 85-98, jul./dez., 2014.

NETO, Reinaldo. **No Brasil, xenofobia tem cor e alvo: a realidade do deslocamento humano de haitianos ao Brasil, através do Estado do Acre, pós catástrofe natural no Haiti em 2010**. Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

OLIVEIRA, Antônio. **Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças**. R. bras. Est. Pop., Belo Horizonte, v. 34, n. 1, jan./abr., p. 171-179, 2017.

OLIVEIRA, Camila. **O Brasil e a proteção complementar humanitária**. Mural Internacional, v. 8, n. 1, jan./jun., 2017.

Organização das Nações Unidas. **Mais de 160 países adotam pacto global para migração**. Disponível em <https://nacoesunidas.org/mais-de-160-paises-adotam-pacto-global-para-a-migracao/>. Acesso em 13 de setembro de 2020.

PACÍFICO, Andrea; PINHEIRO, Thaís. **O status do imigrante haitiano no Brasil após o terremoto de 2010 sob a perspectiva do pós-estruturalismo**. Revista Perspectivas do Desenvolvimento, 1ª Edição, nº 1, p. 105-127, jun., 2013.

PATARRA, Neide. **Migrações internacionais: teorias, políticas e movimentos sociais**, Estudos Avançados 20, 2006.

PAULA, Luciane de.; LOPES, Ana Carolina Siani. **A eugenia de Bolsonaro: leitura bakhtiniana de um projeto de holocausto à brasileira**. Revista Linguagem, São Carlos, v. 35, Dossiê Discurso em tempos de pandemia. Setembro/2020, p. 35-76

PEDROZO, Evelyn. **Condições desumanas de haitianos desesperam representante do Acre em Brasileira.** Disponível em <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2012/11/condicoes-desumanas-de-haitianos-desesperam-representante-do-acre-1/>. Acesso em 20 de abril de 2020.

PÉREZ, David Marcial. **A odisseia dos haitianos que deixam o Brasil em crise com destino aos EUA.** Disponível em

https://brasil.elpais.com/brasil/2016/10/26/internacional/1477437223_933130.html. Acesso em 21 de maio de 2020.

PIGUET, Etienne; PÉCOUD, Antoine; GUCHTENEIRE, Paul de. **Migration and climate change: an overview**. *Refugee Survey Quarterly* 33, issue 3, 1-23, 2011.

Portal Migalhas. **Em nota, DPU manifesta preocupação com portaria sobre deportação de “pessoas perigosas”**. Disponível em <https://migalhas.uol.com.br/quentes/307540/em-nota-dpu-manifesta-preocupacao-com-portaria-sobre-deportacao-de-pessoas-perigosas>. Acesso em 13 de outubro de 2020.

Portal Migalhas. **Nota Técnica nº 6 – DPU**. Disponível em <https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2019/7/art20190726-11.pdf>. Acesso em 13 de outubro de 2020.

Proposta de Plano de Governo “O caminho da prosperidade”. Disponível em https://static.cdn.pleno.news/2018/08/Jair-Bolsonaro-proposta_PSC.pdf. Acesso em 07 de setembro de 2020.

RAMIREZ, Andrés; PIMENTA, Bruna; FERNANDES, Duval; Alarcón, Pietro; MILESI, Rosita; MARINUCCI, Roberto; MELLO, Sérgio; CARMO, Vanessa. **Refúgio, Migrações e Cidadania**. Caderno de Debates 8 da Agência da ONU para Refugiados e do Instituto Migrações e Direitos Humanos, dez., 2013.

RAMOS, André; RIOS, Aurélio; CLEVE, Clemerson; VENTURA, Deisy; GRANJA, João; MORAIS, José; PIRES, Paulo; DALLARI, Pedro; REIS, Rossana; JARDIM, Tarciso; BERNER, Vanessa. **Regulamento da nova Lei de Migração é contra legem e praeter legem**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-nov-23/opiniao-regulamento-lei-migracao-praetem-legem>. Acesso em 03 de setembro de 2020.

RAQUEL, Martha; MELLO, Michelle. **Como é o atendimento à migração venezuelana durante a pandemia?** Disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2020/07/12/como-e-o-atendimento-a-migracao-venezuelana-durante-a-pandemia>. Acesso em 23 de setembro de 2020.

RAVENSTEIN, E.G. **The laws of migration**. *Journal of the Royal Statistical Society*, Vol. 52, No. 2, p. 241-305, jun., 1889.

RESENDE, Sarah Mota. **Bolsonaro diz que a maioria de imigrantes não tem boas intenções e que apoia muro de Trump**. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/03/bolsonaro-diz-que-maioria-de-imigrantes-nao-tem-boas-intencoes-e-que-apoia-muro-de-trump.shtml>. Acesso em 07 de setembro de 2020.

Revista Exame. **Brasil chama Bolívia, Peru e Equador para resolver imigração**. Disponível em <https://exame.abril.com.br/brasil/brasil-chama-bolivia-peru-e-equador-para-resolver-imigracao/>. Acesso em 18 de maio de 2020.

Revista Exame. **Venezuela: Bolsonaro fala sobre “ditadura de Maduro” e rejeita intervenção**. Disponível em <https://exame.com/mundo/venezuela-bolsonaro-fala-sobre-ditadura-de-maduro-e-rejeita-intervencao/>. Acesso em 24 de setembro de 2020.

RIBEIRO, Valeriana. **Força-tarefa chega ao AC para acompanhar situação de haitianos.** Disponível em <http://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2013/04/forca-tarefa-chega-ao-ac-para-acompanhar-situacao-de-haitianos.html>. Acesso em 22 de abril de 2020.

RIBEIRO, Valeriana. **Haitianas dão à luz no Acre para ter filhos com cidadania brasileira.** Disponível em <http://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2014/08/haitianas-dao-luz-no-acre-para-ter-filhos-com-cidadania-brasileira.html>. Acesso em 22 de abril de 2020.

RODRIGUEZ, Dulce. **Crise dentro da crise: fronteira fechada e desafio enorme nos abrigos.** Disponível em <https://www.acritica.com/blogs/vida-de-imigrante/posts/crise-dentro-da-crise-fronteira-fechada-e-desafio-enorme-nos-abrigos>. Acesso em 22 de setembro de 2020.

ROHTER, Larry. **Brazilian Leader's Tippling Becomes National Concern.** Disponível em <https://www.nytimes.com/2004/05/09/world/brazilian-leader-s-tippling-becomes-national-concern.html>. Acesso em 10 de agosto de 2020.

ROUSSEAU, Jacques H. **Haiti: quinze años no son nada, pero se avanza em población y desarrollo.** Anais IV Congresso da Asociación Latinoamericana de Población-ALAP. Havana, 2010.

RUIC, Gabriela. **Bolsonaro e Trump reafirmam apoio a Juan Guaidó na Venezuela.** Disponível em <https://exame.com/mundo/bolsonaro-e-trump-reafirmam-apoio-a-juan-guaido-na-venezuela/>. Acesso em 24 de setembro de 2020.

SÁ, Patrícia; SILVA, Filipe. **Desafios à inclusão dos imigrantes haitianos na sociedade brasileira.** Seminário Migrações Internacionais, Refúgio e Políticas, Memorial da América Latina, São Paulo, 12 de abril de 2016.

SAFARIK, Bradley. **Quando transborda o “caldo cultural”: A reação populista contemporânea e a percepção da imigração no Brasil e nos Estados Unidos.** Revista Diálogos, Science Po Bordeaux, França, fls. 1-31.

SALLES, Denise; RIGGO, Renata; SANTOS, Lara. **A acolhida humanitária com a lei 13.445/17: rumo a um tratamento digno ao migrante forçado no Brasil.** Conhecimento e Diversidade, Niterói, v. 11, n. 23, p. 131-144, jan./abr., 2019.

SANCHES, Mariana. **Portaria 666: por que medida de Moro sobre expulsão de estrangeiros é inconstitucional na visão de especialistas.** Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49134995>. Acesso em 12 de outubro de 2020.

SANT'ANNA, Emilio; PRADO, Avenner. **Para fugir da crise, haitianos trocam o Brasil pelo Chile.** Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/05/1768958-para-fugir-da-crise-haitianos-trocam-o-brasil-pelo-chile.shtml>. Acesso em 21 de maio de 2020.

SANTOS, Izabel. **Fora de políticas públicas, haitianos enfrentam nas ruas a ameaça do coronavírus.** Disponível em <https://amazoniareal.com.br/fora-de-politicas-publicas-haitianos-enfrentam-nas-ruas-a-ameaca-do-coronavirus/>. Acesso em 26 de maio de 2020.

SÃO PAULO-SP, Prefeitura Municipal. Disponível em https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/noticias/index.php?p=169899. Acesso em 08 de maio de 2020.

SCOLESE, Eduardo; RANGEL, Sérgio. **Seleção é ovacionada na capital do Haiti.** Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc1908200405.htm>. Acesso em 02 de abril de 2020.

SENRA, Ricardo. **Na Índia, Bolsonaro diz que, no Brasil, imigrantes têm ‘mais direito que nós’**. Disponível em <https://www.terra.com.br/noticias/mundo/na-india-bolsonaro-diz-que-no-brasil-imigrantes-tem-mais-direito-que-nos,3c00febc7d9beda4d5b5a3add2922017koha7175.html>. Acesso em 19 de outubro de 2020.

SEYFERTH, Giralda. **Imigrantes, estrangeiros: a trajetória de uma categoria incômoda no campo político**, Mesa Redonda Imigrantes e Emigrantes: as transformações das relações do Estado Brasileiro com a Migração. 26ª Reunião Brasileira de Antropologia, Porto Seguro, jun., 2008.

SILVA, João. **Por razões humanitárias: cidadanias, políticas públicas e sensibilidades jurídicas na reforma migratória brasileira**, Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

SILVA, João; ALVES, Laís. **Categorização, exclusão e criminalização das migrações internacionais**. RIDH, Bauru, v. 5, n. 1, p. 111-126, jan./jun., 2017.

SILVA, Karine; Perotto, LUIZA. **A zona do não-ser do direito internacional: os povos negros e a revolução haitiana**. Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas, Santo Ângelo, v. 18, n. 32, p. 125-153, set./dez., 2018.

SILVA, Karine; ROCHA, Carolina; D’ÁVILA, Lucas. **Invisibilizados na ilha do Desterro: os novos fluxos de imigrantes e refugiados em Florianópolis**, Revista Eletrônica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria, v. 15, n. 1, 2020.

SILVA, Sidnei. **Fronteira amazônica: passagem obrigatória para haitianos?** Ver. Interdiscip. Mobil. Hum., Brasília, Ano XXIII, n. 44, p. 119-134, jan./jun. 2015.

SILVA, Sidney. **Imigração e redes de acolhimento: o caso dos haitianos no Brasil**. R. bras. Est. Pop., Belo Horizonte, v. 34, n. 1, p. 99-117, jan./abr., 2017.

SIMÕES, Gustavo da Frota (Organizador). **Perfil sociodemográfico e laboral da imigração venezuelana no Brasil**. Editora CRV. 2017. Disponível em https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/publicacoes/Perfil_Sociodemografico_e_laboral_venezuelanos_Brasil.pdf. Acesso em 15 de setembro de 2020.

SPRANDEL, Marcia. **Migração e crime: a Lei 6.815, de 1980**. Ver. Interdiscip. Mobil. Hum., Brasília, Ano XXIII, n. 45, p. 145-168, jul./dez., 2015.

STEVANIM, Luiz Felipe. **“Fluxos passam, a xenofobia fica”**. Entrevista com Deisy Ventura. Disponível em <https://radis.ensp.fiocruz.br/index.php/home/entrevista/fluxos-passam-a-xenofobia-fica>. Acesso em 20 de outubro de 2020.

STUMPF, Juliet. **The Crimmigration Crises: Immigrants, Crime & Sovereign Power**. American University Law Review, v. 56, n. 2, 2006, p. 368-419.

THOMAZ, Diana. **Migração haitiana para o Brasil pós-terremoto: indefinição normativa e implicações políticas**, Primeiros Estudos, São Paulo, n. 4, p. 131-143, 2013.

UEBEL, Roberto. **A mudança da política externa brasileira para imigrantes refugiados: o caso da imigração haitiana no início do século XXI**, Barbarói, Santa Cruz do Sul, Edição Especial n. 47, p. 22-43, jan./jun., 2016.

UOL Notícias. **Lula expulsou não expulsou jornalista mas pedido chegou a ser feito**. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/confere/ultimas-noticias/2019/08/16/lula-nao-expulsou-jornalista-mas-pedido-chegou-a-ser-feito.htm>. Acesso em 10 de agosto de 2020.

VARELLA, Marcelo; OLIVEIRA, Clarice; OLIVEIRA, Mariana; LIGIERO, Adriana. **O caráter humanista da Lei de Migrações: avanços da Lei n. 13.445/2017 e os desafios da regulamentação.** Revista de Direito Internacional, vol. 14, n. 2, 2017.

VEDOVATO, Luís Renato; BAENINGER, Rosana A. **A distante regulamentação da acolhida humanitária.** Jota, opinião e análise, 2018. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/distante-regulamentacao-da-acolhida-humanitaria-28032018>. Acesso em 22 de outubro de 2020.

VENTURINI, Andressa; MAZZARDO, Luciane. **Um novo olhar acerca do direito humano de migrar: uma análise a partir da sanção da Lei 13.445/17,** Santa Maria, 2017.

VIDIGAL, Lucas. **Conare reconhece ‘generalizada violação aos direitos humanos’ na Venezuela para agilizar análise de pedidos de refúgio.** Disponível em <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/06/19/conare-reconhece-grave-e-generalizada-ameaca-aos-direitos-humanos-na-venezuela-para-agilizar-analise-de-pedidos-de-refugio.ghtml>. Acesso em 15 de setembro de 2020.

VITOR, Frederico. **Bolsonaro vê imigrantes como “ameaça” e chama refugiados de “a escória do mundo”.** Disponível em <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/bolsonaro-ve-imigrantes-como-ameaca-e-chama-refugiados-de-a-escoria-do-mundo-46043/>. Acesso em 07 de setembro de 2020.

World Report 2011: Haiti. Events of 2010. Disponível em <https://www.hrw.org/world-report/2011/country-chapters/haiti>. Acesso em 02 de abril de 2020.

World Report Youth. Disponível em <http://www.un.org/apps/News/infocusRel.asp?infocusID=91>. Acesso em 02 de abril de 2020

ZEFERINO, Marco. **Os haitianos à luz do direito internacional dos direitos humanos e a da soberania estatal: deslocados ou refugiados ambientais?** Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, 2014.

ZEFERINO, Marco; AGUADO, Juventino. **Os deslocamentos ambientais de haitianos para o Brasil.** Ver. SJRJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 35, p. 213-230, dez., 2012.

ZENI, Kaline; FILIPPIM, Eliane. **Migração haitiana para o Brasil: acolhimento e políticas públicas,** Revista Pretexto, Belo Horizonte, v. 15, n. 2, p. 11-27, 2014.